SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

# DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AMUPE

Pernambuco , 24 de Julho de 2020 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco • ANO XI | Nº 2631

**Expediente:**
**Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE**

**Diretoria Executiva**

**Presidente:**
**José Coimbra Patriota Filho - Afogados da Ingazeira**

**Vice Presidente:**
**Ana Célia Cabral Farias - Surubim**

**1º Secretário: José Bezerra Tenório Filho – Itapissuma**
**2º Secretário: Mário Ricardo Santos de Lima - Igarassu**
**1º Tesoureiro: João Batista Rodrigues dos Santos - Triunfo**
**2º Tesoureiro: João Tenório Vaz Cavalcanti Junior - São Joaquim do Monte**
**Secretária da Mulher: Débora Luzinete de Almeida Severo - São Bento do Una**
**Suplente da Secretária da Mulher: Judite Maria Botafogo Santana da Silva – Lagoa do Carro**

**Conselho Fiscal**
**Titulares:**
**1º - Edilson Tavares de Lima - Toritama**
**2º - Luiz Aroldo Rezende de Lima - Águas Belas**
**3º - Joamy Alves de Oliveira - Araçoiaba**

**Suplentes:**
**1º - Maviael Francisco de Morais Cavalcanti - Macaparana**
**2º - Renya Carla Medeiros da Silva - Passira**
**3º - Lupércio Carlos do Nascimento - Olinda**

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA

### GABINETE DO PREFEITO
### PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABREU E LIMA/PE e a SECRETARIA DE SAÚDE no uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõe o art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, CONVOCAM, nos termos do Edital nº 002/2020 - Regulador do Processo de Seleção Simplificada, os candidatos aprovados na Seleção Pública para admissão por tempo determinado, sob o regime de contrato administrativo, destinada ao atendimento de carências temporárias e emergenciais da Secretaria de Saúde de Abreu e Lima/PE, conforme relação nominal abaixo, portando os originais dos documentos relacionados no item 11 do edital, juntamente com certificados dos cursos elencados no curriculum.
Os candidatos convocados deverão comparecer ao prédio da Secretaria de Saúde, Rua São Cristóvão, s/nº, Timbó, Abreu e Lima/PE,, no prazo de 03 (três) dias úteis, das 9:00 h às 16:00 h.
Conforme o item 11.6 do edital, o não atendimento à convocação, excluirá, automaticamente, o candidato da Seleção Simplificada, sendo convocado o candidato seguinte da listagem final de aprovados.

| Carimbo de data/hora | Nome Completo do Candidato | CPF | Cargo Pretendido | Nota |
|---|---|---|---|---|
| 14/05/2020 16:34 | Jessica Diane Silveira Machado | 9702073448 | Técnico em Laboratório Plantonista | 20 |

**Publicado por:**
Marcos José da Silva
**Código Identificador:**E3E4618F

### GABINETE DO PREFEITO
### PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABREU E LIMA/PE e a SECRETÁRIA DE SAÚDE comunica que em virtude da desistência dos candidatos em relação a convocação do edital 001/2018 para os cargos seguintes:

| CARGO | PSICOLOCA CAPS 24H | |
|---|---|---|
| INSCRIÇÃO | CANDIDATO | PONTUAÇÃO |
| SEDEX | VERÔNICA MARIA FERREIRA | 68 |

Convocamos para os cargos os seguintes candidatos:

| CARGO | PSICOLOCA CAPS 24H | |
|---|---|---|
| INSCRIÇÃO | CANDIDATO | PONTUAÇÃO |
| 520 | LAUCIENE SOUZA DA COSTA OLIVEIRA | 58 |

Os candidatos convocados deverão comparecer ao prédio da **Secretaria de Saúde**, **Rua São Cristóvão, s/nº, Timbó, Abreu e Lima/PE,** no prazo de 03 (três) dias úteis, das 9:00 h às 16:00 h, portando os originais dos documentos relacionados no item 7.6 do edital, juntamente com certificados dos cursos elencados no curriculum.
Conforme o item 7.2 do edital, o não atendimento à convocação, excluirá, automaticamente, o candidato da Seleção Simplificada, sendo convocado o candidato seguinte da listagem final de aprovados.

**Publicado por:**
Marcos José da Silva
**Código Identificador:**AC7AE0E0

### GABINETE DO PREFEITO
### PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABREU E LIMA/PE e a SECRETARIA DE SAÚDE no uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõe o art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, CONVOCAM, nos termos do Edital nº 001/2018 - Regulador do Processo de Seleção Simplificada, os candidatos aprovados na Seleção Pública para admissão por tempo determinado, sob o regime de contrato administrativo, destinada ao atendimento de carências temporárias e emergenciais da Secretaria de Saúde de Abreu e Lima/PE, conforme relação nominal abaixo, portando os originais dos documentos relacionados no item 7.6 do edital, juntamente com certificados dos cursos elencados no curriculum.
Os candidatos convocados deverão comparecer ao prédio da **Secretaria de Saúde**, **Rua São Cristóvão, s/nº, Timbó, Abreu e Lima/PE,** no prazo de 03 (três) dias úteis, das 9:00 h às 16:00 h.
Conforme o item 7.2 do edital, o não atendimento à convocação, excluirá, automaticamente, o candidato da Seleção Simplificada, sendo convocado o candidato seguinte da listagem final de aprovados.

| **SELEÇÃO SIMPLIFICADA** | | |
|---|---|---|
| **SECRETARIA DE SAÚDE** | | |
| **CARGO** | **MOTORISTA SECRETARIA SAÚDE** | |
| INSCRIÇÃO | CANDIDATO | PONTUAÇÃO |
| 2010 | CLEBSON PEREIRA DA SILVA | 85 |

**Publicado por:**
Marcos José da Silva
**Código Identificador:**1872EA0E

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES / CPL**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2020 - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020**

A Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, através da Comissão Permanente de Licitações, **TORNA PÚBLICO** que realizará licitação na modalidade acima mencionada no dia **11 de Agosto de 2020 às 08 horas,** na sede da PMAI localizada a Praça Arruda Câmara nº 20, centro, sala da CPL no térreo, tendo como objeto a contratação de empresa para executar os serviços de pavimentação em paralelo granítico e passeio (calçadas) nas seguintes localidades: Trecho da Rua Berta Celli no Residencial Dom Francisco; Rua Virgínio Gomes de Almeida no Bairro São Cristóvão; Rua Manoel Benedito Paiva no Bairro São Francisco e Trecho da Rua Inácio José da Silva no Bairro Sobreira conforme Contrato de Repasse nº 869290/2018 – Processo nº 1054697-87 (Ministério das Cidades / Caixa Econômica Federal). O valor estimado do objeto referente ao certame em tela é de **R$ 511.467,88** (quinhentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos). O certame será realizado através de **videoconferência** pela plataforma **Zoom** com o edital podendo ser examinado pelo site: **www.afogadosdaingazeira.pe.gov.br** ou solicitado pelo email: **cplafogadosdaingazeira@hotmail.com,** mais informações nos dias úteis das 08 às 13 horas pelo telefone (87) 3838 1235.

Afogados da Ingazeira - PE, 23 de Julho de 2020.

***ÊNIO AMORIM VIANA***
Presidente da CPL / Pregoeiro

**Publicado por:**
Enio Amorim Viana
**Código Identificador:**5ED31AF6

---

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**
**AVISO DE ERRATA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0019/2020**

Na publicação do AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0019/2020, no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco (AMUPE) pág. 2, no dia 23 de Julho de 2020.

**Onde se lê:** Valor máximo a ser licitado: R$ 297.639,29

**Leia-se:** Valor máximo a ser licitado: R$ 71.538,75

**Justificativa:** Ocorreu um erro na multiplicação dos valores na planilha do termo de referencia.

Afogados da Ingazeira, 23 de Julho de 2020.

***ALYSSON GLEITON SILVA DE SIQUEIRA***
Pregoeiro

**Publicado por:**
Alysson Gleiton Silva de Siqueira
**Código Identificador:**0AA354D8

---

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**
**RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº IN00005/2020**

RECONHEÇO E RATIFICO a Inexigibilidade Nº IN00005/2020. Processo Licitatório nº: 00028/2020. CPL. Objetivando: A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA J. MOURA SOARES LTDA MEDIANTE O CHAMAMENTO PÚBLICO 0002/2020 PARA CREDENCIAMENTO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS ESPECIALIZADOS NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL. Fundamentação legal: Art. 25, inciso II, Lei 8.666/93 e suas alterações. Contratado: J MOURA SOARES LTDA. CNPJ: 11.469.145/0001-52. Valor do Contrato R$ 51.240,00.

Afogados da Ingazeira, 21 de julho de 2020.

***ARTUR BELARMINO DE AMORIM***
Secretário Municipal de Saúde

**Publicado por:**
Alysson Gleiton Silva de Siqueira
**Código Identificador:**5C1E7561

---

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**
**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº IN00005/2020**

Processo Licitatório nº: 00028/2020. CPL. Inexigibilidade nº IN00005/2020. Objetivando: A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA J. MOURA SOARES LTDA MEDIANTE O CHAMAMENTO PÚBLICO 0002/2020 PARA CREDENCIAMENTO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS ESPECIALIZADOS NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL. Fundamentação legal: Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações. Autorização: Fundo Municipal de Saúde. Ratificação em 21/07/2020.

***ARTUR BELARMINO DE AMORIM***
Secretário Municipal de Saúde

**Publicado por:**
Alysson Gleiton Silva de Siqueira
**Código Identificador:**A1FDDDDB

---

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**
**EXTRATO DE CONTRATO DE INEXIGÍVEL Nº IN00005/2020**

**Contrato Nº: 00066/2020**. Processo Licitatório nº: 00028/2020. CPL. Inexigível nº IN00005/2020. Objetivando: A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA J. MOURA SOARES LTDA MEDIANTE O CHAMAMENTO PÚBLICO 0002/2020 PARA CREDENCIAMENTO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS ESPECIALIZADOS NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL. DOTAÇÃO: 09 01 Fundo Municipal de Saúde 10.301.0018.2189 Manutenção das Atividades da Saúde da Mulher 3.3.90.39 Outros Serviços Pessoas Jurídica 10.301.0018.2066 Manutenção das Atividades do CEO 3.3.90.39 Outros Serviços Pessoas Jurídica 10.301.0018.2157 Manutenção das Atividades BLATB - Recurso Próprio 3.3.90.39 Outros Serviços Pessoas Jurídica 10.302.0030.2193 Manutenção das Atividades do CER 3.3.90.39 Outros Serviços Pessoas Jurídica 10.302.0019.2071 Manutenção das Atividades do CAPS 3.3.90.39 Outros Serviços Pessoas Jurídica 10.302.0019.2159 Manutenção das Atividades BLMAC - recurso próprio 3.3.90.39 Outros Serviços Pessoas Jurídica. Contratado: J MOURA SOARES LTDA. CNPJ: 11.469.145/0001-52. Valor do Contrato R$ 51.240,00. Vigência: de 21/07/2020 a 20/07/2021.

Afogados da Ingazeira, 21 de julho de 2020.

***ARTUR BELARMINO DE AMORIM***
Secretário Municipal de Saúde

**Publicado por:**
Alysson Gleiton Silva de Siqueira
**Código Identificador:**05C4F5D0

---

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**
**RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº IN00006/2020**

RECONHEÇO E RATIFICO a Inexigibilidade Nº IN00006/2020. Processo Licitatório nº: 00029/2020. CPL. Objetivando: A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CONSULTÓRIO MÉDICO MICHELLINE ALVES LTDA MEDIANTE O CHAMAMENTO PÚBLICO 0002/2020 PARA CREDENCIAMENTO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS ESPECIALIZADOS NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL. Fundamentação legal: Art. 25, inciso II, Lei 8.666/93 e suas alterações. Contratado: CONSULTÓRIO MÉDICO MICHELLINE ALVES LTDA. CNPJ: 27.937.126/0001-43. Valor do Contrato R$ 51.240,00.

Afogados da Ingazeira, 21 de julho de 2020.

***ARTUR BELARMINO DE AMORIM***
Secretário Municipal de Saúde

**Publicado por:**
Alysson Gleiton Silva de Siqueira
**Código Identificador:**525D9B67

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**
**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº IN00006/2020**

Processo Licitatório nº: 00029/2020. CPL. Inexigibilidade nº IN00006/2020. Objetivando: A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CONSULTÓRIO MÉDICO MICHELLINE ALVES LTDA MEDIANTE O CHAMAMENTO PÚBLICO 0002/2020 PARA CREDENCIAMENTO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS ESPECIALIZADOS NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL. Fundamentação legal: Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações. Autorização: Fundo Municipal de Saúde. Ratificação em 21/07/2020.

***ARTUR BELARMINO DE AMORIM***
Secretário Municipal de Saúde

**Publicado por:**
Alysson Gleiton Silva de Siqueira
**Código Identificador:**1674D829

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**
**EXTRATO DE CONTRATO INEXIGÍVEL Nº IN00006/2020**

**Contrato Nº: 00067/2020**. Processo Licitatório nº: 00029/2020. CPL. Inexigível Nº IN00006/2020. Objetivando: A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CONSULTÓRIO MÉDICO MICHELLINE ALVES LTDA MEDIANTE O CHAMAMENTO PÚBLICO 0002/2020 PARA CREDENCIAMENTO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS ESPECIALIZADOS NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL. DOTAÇÃO: 09 01 Fundo Municipal de Saúde 10.301.0018.2189 Manutenção das Atividades da Saúde da Mulher 3.3.90.39 Outros Serviços Pessoas Jurídica 10.301.0018.2066 Manutenção das Atividades do CEO 3.3.90.39 Outros Serviços Pessoas Jurídica 10.301.0018.2157 Manutenção das Atividades BLATB - Recurso Próprio 3.3.90.39 Outros Serviços Pessoas Jurídica 10.302.0030.2193 Manutenção das Atividades do CER 3.3.90.39 Outros Serviços Pessoas Jurídica 10.302.0019.2071 Manutenção das Atividades do CAPS 3.3.90.39 Outros Serviços Pessoas Jurídica 10.302.0019.2159 Manutenção das Atividades BLMAC - recurso próprio 3.3.90.39 Outros Serviços Pessoas Jurídica. Contratado: CONSULTÓRIO MÉDICO MICHELLINE ALVES LTDA. CNPJ: 27.937.126/0001-43. Valor do Contrato R$ 51.240,00. Vigência: de 21/07/2020 a 20/07/2021.

Afogados da Ingazeira, 21 de julho de 2020.

***ARTUR BELARMINO DE AMORIM***
Secretário Municipal de Saúde

**Publicado por:**
Alysson Gleiton Silva de Siqueira
**Código Identificador:**947DC432

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE ALTINHO

**PREFEITURA MUNICIPAL DO ALTINHO - GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA GP Nº 208/2020**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO ALTINHO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, fundamentado no artigo 54, XIV da Lei Orgânica Municipal,

**R E S O L V E :**

**I – NOMEAR, LUIZ CARLOS FERREIRA LEAO JUNIOR,** em caráter efetivo para o cargo de **VIGIA,** tendo em vista haver sido aprovado e classificado em **22º** no **Concurso Público** realizado em 12 de agosto de 2018, homologado pela Portaria nº 525/2018, de 24 de dezembro de 2018.

**II –** O(a) servidor(a) ora nomeado(a) será regido(a) pelo regime próprio de previdência social de que trata a Lei nº 1042, de 15 de fevereiro de 2005 e contribuirá para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Altinho – IPSAL.

**III –** Esta portaria entra em vigor a partir do dia de sua publicação.

**Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito do Município do Altinho(PE), em 06 de julho de 2020.

***ORLANDO JOSÉ DA SILVA***
Prefeito

**Publicado por:**
João Ricardo Nogueira da Silva
**Código Identificador:**78AE06A7

**PREFEITURA MUNICIPAL DO ALTINHO - GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA GP Nº 209/2020**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO ALTINHO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, fundamentado no artigo 54, XIV da Lei Orgânica Municipal,

**R E S O L V E :**

**I – NOMEAR, MARIA EDUARDA DOS SANTOS SOUSA,** em caráter efetivo para o cargo de **VIGIA,** tendo em vista haver sido aprovado e classificado em **23º** no **Concurso Público** realizado em 12 de agosto de 2018, homologado pela Portaria nº 525/2018, de 24 de dezembro de 2018.

**II –** O(a) servidor(a) ora nomeado(a) será regido(a) pelo regime próprio de previdência social de que trata a Lei nº 1042, de 15 de fevereiro de 2005 e contribuirá para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Altinho – IPSAL.

**III –** Esta portaria entra em vigor a partir do dia de sua publicação.

**Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito do Município do Altinho(PE), em 06 de julho de 2020.

***ORLANDO JOSÉ DA SILVA***
Prefeito

**Publicado por:**
João Ricardo Nogueira da Silva
**Código Identificador:**9A5998B5

**PREFEITURA MUNICIPAL DO ALTINHO - GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA GP Nº 210/2020**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO ALTINHO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, fundamentado no artigo 54, XIV da Lei Orgânica Municipal,

**R E S O L V E :**

**I – NOMEAR, ERIVALDO DIAS DA SILVA FILHO,** em caráter efetivo para o cargo de **VIGIA,** tendo em vista haver sido aprovado e

classificado em **24º** no **Concurso Público** realizado em 12 de agosto de 2018, homologado pela Portaria nº 525/2018, de 24 de dezembro de 2018.

**II –** O(a) servidor(a) ora nomeado(a) será regido(a) pelo regime próprio de previdência social de que trata a Lei nº 1042, de 15 de fevereiro de 2005 e contribuirá para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Altinho – IPSAL.

**III –** Esta portaria entra em vigor a partir do dia de sua publicação.

**Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito do Município do Altinho(PE), em 06 de julho de 2020.

***ORLANDO JOSÉ DA SILVA***
Prefeito

**Publicado por:**
João Ricardo Nogueira da Silva
**Código Identificador:**216F9829

**PREFEITURA MUNICIPAL DO ALTINHO - GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA GP Nº 211/2020**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO ALTINHO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, fundamentado no artigo 54, XIV da Lei Orgânica Municipal,

**R E S O L V E :**

**I – NOMEAR, JULIO CESAR BEZERRA DA SILVA,** em caráter efetivo para o cargo de **VIGIA,** tendo em vista haver sido aprovado e classificado em **25º** no **Concurso Público** realizado em 12 de agosto de 2018, homologado pela Portaria nº 525/2018, de 24 de dezembro de 2018.

**II –** O(a) servidor(a) ora nomeado(a) será regido(a) pelo regime próprio de previdência social de que trata a Lei nº 1042, de 15 de fevereiro de 2005 e contribuirá para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Altinho – IPSAL.

**III –** Esta portaria entra em vigor a partir do dia de sua publicação.

**Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito do Município do Altinho(PE), em 06 de julho de 2020.

***ORLANDO JOSÉ DA SILVA***
Prefeito

**Publicado por:**
João Ricardo Nogueira da Silva
**Código Identificador:**90C37D0F

**PREFEITURA MUNICIPAL DO ALTINHO - GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA GP Nº 212/2020**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO ALTINHO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, fundamentado no artigo 54, XIV da Lei Orgânica Municipal,

**R E S O L V E :**

**I – NOMEAR, JOSE LEANDRO DA SILVA,** em caráter efetivo para o cargo de **VIGIA,** tendo em vista haver sido aprovado e classificado em **26º** no **Concurso Público** realizado em 12 de agosto de 2018, homologado pela Portaria nº 525/2018, de 24 de dezembro de 2018.

**II –** O(a) servidor(a) ora nomeado(a) será regido(a) pelo regime próprio de previdência social de que trata a Lei nº 1042, de 15 de fevereiro de 2005 e contribuirá para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Altinho – IPSAL.

**III –** Esta portaria entra em vigor a partir do dia de sua publicação.

**Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito do Município do Altinho(PE), em 06 de julho de 2020.

***ORLANDO JOSÉ DA SILVA***
Prefeito

**Publicado por:**
João Ricardo Nogueira da Silva
**Código Identificador:**A2BA934B

**PREFEITURA MUNICIPAL DO ALTINHO - GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA GP Nº 213/2020**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO ALTINHO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, fundamentado no artigo 54, XIV da Lei Orgânica Municipal,

**R E S O L V E :**

**I – NOMEAR, VALTER VENANCIO DA SILVA,** em caráter efetivo para o cargo de **VIGIA,** tendo em vista haver sido aprovado e classificado em **27º** no **Concurso Público** realizado em 12 de agosto de 2018, homologado pela Portaria nº 525/2018, de 24 de dezembro de 2018.

**II –** O(a) servidor(a) ora nomeado(a) será regido(a) pelo regime próprio de previdência social de que trata a Lei nº 1042, de 15 de fevereiro de 2005 e contribuirá para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Altinho – IPSAL.

**III –** Esta portaria entra em vigor a partir do dia de sua publicação.

**Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito do Município do Altinho(PE), em 06 de julho de 2020.

***ORLANDO JOSÉ DA SILVA***
Prefeito

**Publicado por:**
João Ricardo Nogueira da Silva
**Código Identificador:**E03B3CC9

**PREFEITURA MUNICIPAL DO ALTINHO - GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA GP Nº 214/2020**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO ALTINHO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, fundamentado no artigo 54, XIV da Lei Orgânica Municipal,

**R E S O L V E :**

**I – NOMEAR, JULLIANA MARIA DOS SANTOS,** em caráter efetivo para o cargo de **MÉDICO,** tendo em vista haver sido aprovado e classificado em **20º** no **Concurso Público** realizado em 12 de agosto de 2018, homologado pela Portaria nº 525/2018, de 24 de dezembro de 2018.

**II –** O(a) servidor(a) ora nomeado(a) será regido(a) pelo regime próprio de previdência social de que trata a Lei nº 1042, de 15 de fevereiro de 2005 e contribuirá para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Altinho – IPSAL.

**III –** Esta portaria entra em vigor a partir do dia de sua publicação.

**Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito do Município do Altinho(PE), em 08 de julho de 2020.

***ORLANDO JOSÉ DA SILVA***
Prefeito

**Publicado por:**
João Ricardo Nogueira da Silva
**Código Identificador:**642740A4

**PREFEITURA MUNICIPAL DO ALTINHO - GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA GP Nº 215/2020**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO ALTINHO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, fundamentado no artigo 54, XIV da Lei Orgânica Municipal,

**R E S O L V E :**

**I – NOMEAR, ADRIANO MARCELL DA SILVA E SILVA,** em caráter efetivo para o cargo de **MÉDICO,** tendo em vista haver sido aprovado e classificado em **21º** no **Concurso Público** realizado em 12 de agosto de 2018, homologado pela Portaria nº 525/2018, de 24 de dezembro de 2018.

**II –** O(a) servidor(a) ora nomeado(a) será regido(a) pelo regime próprio de previdência social de que trata a Lei nº 1042, de 15 de fevereiro de 2005 e contribuirá para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Altinho – IPSAL.

**III –** Esta portaria entra em vigor a partir do dia de sua publicação.

**Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito do Município do Altinho(PE), em 08 de julho de 2020.

***ORLANDO JOSÉ DA SILVA***
Prefeito

**Publicado por:**
João Ricardo Nogueira da Silva
**Código Identificador:**62687B1A

**PREFEITURA MUNICIPAL DO ALTINHO - GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA GP Nº 216/2020**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO ALTINHO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, fundamentado no artigo 54, XIV da Lei Orgânica Municipal,

**R E S O L V E :**

**I – NOMEAR, EDINALDO SPINDOLA LOPES,** em caráter efetivo para o cargo de **MÉDICO,** tendo em vista haver sido aprovado e classificado em **22º** no **Concurso Público** realizado em 12 de agosto de 2018, homologado pela Portaria nº 525/2018, de 24 de dezembro de 2018.

**II –** O(a) servidor(a) ora nomeado(a) será regido(a) pelo regime próprio de previdência social de que trata a Lei nº 1042, de 15 de fevereiro de 2005 e contribuirá para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Altinho – IPSAL.

**III –** Esta portaria entra em vigor a partir do dia de sua publicação.

**Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito do Município do Altinho(PE), em 08 de julho de 2020.

***ORLANDO JOSÉ DA SILVA***
Prefeito

**Publicado por:**
João Ricardo Nogueira da Silva
**Código Identificador:**9FBCAE53

**PREFEITURA MUNICIPAL DO ALTINHO - GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA GP Nº 217/2020**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO ALTINHO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, fundamentado no artigo 54, XIV da Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

**I – EXONERAR, LINDALVA JOSÉ DOS DANTOS**, do cargo efetivo concursado de GARI, junto a Prefeitura Municipal do Altinho, em virtude do não comparecimento, à convocação realizada em 05 de junho de 2020.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III – Revogam-se as disposições em contrário.

**Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito, em 08 de julho de 2020.

***ORLANDO JOSÉ DA SILVA***
Prefeito

**Publicado por:**
João Ricardo Nogueira da Silva
**Código Identificador:**66F6C95B

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE ANGELIM

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**EXTRATO DO 1ºTERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 047/2019- CPL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2019.**
**TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019**
**Objeto:** Aditamento para Acréscimo de valor do **Contrato nº 047/2019 - CPL**, cujo objeto destina-se a contratação de empresa de Engenharia para executar os serviços de Drenagem de diversas ruas do Bairro Nova Aliança, na Zona Urbana do município de Angelim/PE. Fica acrescido ao instrumento contratual, o valor na ordem de **R$ 181.112,41,** Face às alterações, o valor contratual estabelecido em **R$ 730.007,43,** passará a vigorar com a importância de **R$ 911.119,84**, que representa um percentual de **24,81%. Contratada: C P M CONSTRUTORA LTDA EPP,** CNPJ nº 05.545.366/0001-60.

***JORGE BEZERRA DA SILVA***
Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio

**Publicado por:**
Joselma Carlos de Sales Maciel
**Código Identificador:**AB736729

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE ARARIPINA

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SEDE**
**PROCESSO LICITATÓRIO 29/2020**

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO 29/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO 14/2020. NATUREZA: Compra.

OBJETO: Aquisição de uma roçadeira hidráulica articulada para atender as necessidades de corte da vegetação de canteiros, taludes de vias expressas, entre outras ações do Município de Araripina, conforme as condições e especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I).
Recebimento das propostas dia 24 de julho de 2020 a partir das 15:00hrs, abertura e julgamento das propostas dia 06 de agosto de 2020 a partir das 08:00hr**s**, início da sessão de disputa dia 06 de agosto de 2020 às 08:30hrs, pela Bolsa de Licitações do Brasil – BLL. Valor Total Estimado: R$ 54.991,66 (cinquenta e quatro mil e novecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos). MAIORES INFORMAÇÕES: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araripina, Rua Coelho Rodrigues-174, 1º andar, (87) 9.8835-3114 ramal 106, na sala da CPL ou pelo e-mail cpl@araripina.pe.gov.br, de segunda a sexta feira das 08:00 às 14:00h, exceto feriados¸ o Edital será disponibilizado no site www.araripina.pe.gov.br.

***FRANCISCO EMANOEL DO VALE***
Pregoeiro

**Publicado por:**
Paula Suany Alencar Gonçalves
**Código Identificador:**FBAE0BFB

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE ARCOVERDE

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO SRP PMA Nº 010/2020, PROCESSO LICITATÓRIO PMA N º 018/2020

*AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO SRP PMA Nº 010/2020, PROCESSO LICITATÓRIO PMA N º 018/2020*

*A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE torna público que realizará licitação tipo PREGÃO ELETRONICO SRP PMA Nº 010/2020, PROCESSO LICITATÓRIO PMA Nº 018/2020. OBJETO: Fornecimento de material a serem utilizados em reparos, manutenção de prédios públicos, praças, jardins passarelas, galerias, confecção de meio fio em vias públicas e outros serviços através da Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente Município de Arcoverde, para o exercício 2020. Valor estimado global R$ 2.397.920,00 (Dois milhões trezentos e noventa e sete mil novecentos e vinte reais). Abertura: 05/08/2020, ás 10 (Dez) horas. Informações no site www.licitacoes-e.com.br 826292, ou na sala da CPL, nos dias úteis, das 08 às 13h na sala da CPL, no prédio da Prefeitura, a Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 Arcoverde PE. Tel. 087 3821-9004.*

*Arcoverde, 21 de Julho de 2020*

***ACEONE ALVES DA SILVA***
Pregoeira

**Publicado por:**
Aceone Rafael Alves
**Código Identificador:**E76102DF

### FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-FMS/COMISSÃO PERMAMENTE DE LICITAÇÃO CPL
### AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRONICO SRP SS Nº 014/2020, PROCESSO LICITATORIO SS Nº 016/2020

*FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE*

*AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRONICO SRP SS Nº 014/2020, PROCESSO LICITATORIO SS Nº 016/2020*

*A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, torna público que realizará licitação tipo PREGÃO ELETRONICO SRP SS Nº 014/2020, PROCESSO LICITATORIO SS Nº 016/2020. OBJETO: Contratação de empresa do ramo de alimentação para fornecimento de refeições prontas tipo marmitex, visando atender os médicos e Profissionais em atendimento nas unidades de Saúde, PNI, UPA DIA, Policlínica, Campanha de Castração, Vigilância Sanitária e Epidemiologia do Município de Arcoverde das Secretarias de Saúde e Secretarias da PMA, por um período de 12 (doze) meses. Valor estimado global R$ 365.860,00 (Trezentos e sessenta e cinco mil oitocentos e sessenta reais). Abertura: 05/08/2020, às 09 (Nove) horas. Outras informações no sítio www.licitacoes-e.com.br 825793 e nos dias úteis, das 08 às 13h na sala da CPL, no prédio da Prefeitura, a Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 Arcoverde. Tel. 087 3821-9004.*

***ACEONE ALVES DA SILVA***
Pregoeira

**Publicado por:**
Aceone Rafael Alves
**Código Identificador:**D2C0C5B5

### FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-FMS/COMISSÃO PERMAMENTE DE LICITAÇÃO CPL
### EXTRATO DA DECISÃO DO RELATORIO FINAL DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PREGÃO ELETRONICO SRP PMA Nº 006/2019 PROCESSO LICITATORIO PMA Nº 046/2019

*FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE*

*EXTRATO DA DECISÃO DO RELATORIO FINAL DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PREGÃO ELETRONICO SRP PMA Nº 006/2019 PROCESSO LICITATORIO PMA Nº 046/2019*

*A Pregoeira do Município de Arcoverde, através da portaria nº 002/2020, em conformidade com o relatório final da Ata der Registro de Preços nº 003/2020 e DECISÃO através da Gestora do Fundo Municipal de Saúde para dar ciência a empresa LUCIANO V DE SOUZA ME, por descumprimento do contrato e terá o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprir de acordo com clausula Nona § 1º do Contrato. Diante do exposto, para dar ciência da decisão.*

*Publique-se.*

*Arcoverde, 23 de Julho de 2020*

***ANDREIA KARLA SANTOS DE BRITTO***
Gestora Fundo Municipal de Saúde

**Publicado por:**
Aceone Rafael Alves
**Código Identificador:**E92186E2

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

### BELO JARDIM PREV
### PORTARIA Nº 104.2020

**PORTARIA Nº 104/2020**

O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim (BELO JARDIM PREV), no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 029/2006,

**RESOLVE:**

**Conceder** aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Servidora **MARIA BETANIA CALUMBI SANTOS,** Mat. 13411, no cargo de Professora, Classe IV, Faixa D (com Especialização – 150 horas), lotada Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Diretor Presidente do Belo Jardim Prev, em 24 de julho de 2020.

***JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA***
Diretor Presidente

**Publicado por:**
José Risonaldo Siqueira Costa
**Código Identificador:**123397B2

**BELO JARDIM PREV**
**PORTARIA Nº 105.2020 CONCEDER APOSENTADORIA A MARIA ELIANE SANTOS SILVA**

**PORTARIA Nº 105/2020**

O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim (BELO JARDIM PREV), no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 029/2006,

**RESOLVE:**

**Conceder** aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Servidora **MARIA ELIANE SANTOS SILVA,** Mat. 1248, no cargo de Gari, Nível 3, lotada Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Diretor Presidente do Belo Jardim Prev, em 24 de julho de 2020.

***JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA***
Diretor Presidente

**Publicado por:**
José Risonaldo Siqueira Costa
**Código Identificador:**3381FEFF

**BELO JARDIM PREV**
**PORTARIA 106.2020 CONCEDER APOSENTADORIA A MARIA DE FATIMA CARLOS TORRES**

**PORTARIA Nº 106/2020**

O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim (BELO JARDIM PREV), no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 029/2006,

**RESOLVE:**

**Conceder** aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Servidora **MARIA DE FATIMA CARLOS TORRES,** Mat. 1072, no cargo de Auxiliar II, Nível 4, lotada Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Diretor Presidente do Belo Jardim Prev, em 24 de julho de 2020.

***JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA***
Diretor Presidente

**Publicado por:**
José Risonaldo Siqueira Costa
**Código Identificador:**1DF0289A

**BELO JARDIM PREV**
**PORTARIA Nº 107.2020 CONCEDER APOSENTADORIA DE MARIA LUCINEIDE DA COSTA SILVA**

**PORTARIA Nº 107/2020**

O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim (BELO JARDIM PREV), no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 029/2006,

**RESOLVE:**

**Conceder** aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Servidora **MARIA LUCINEIDE DA COSTA SILVA,** Mat. 1057, no cargo de Auxiliar II, Nível 4, lotada Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Diretor Presidente do Belo Jardim Prev, em 24 de julho de 2020.

***JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA***
Diretor Presidente

**Publicado por:**
José Risonaldo Siqueira Costa
**Código Identificador:**C0E0A191

**BELO JARDIM PREV**
**PORTARIA Nº 108.2020 CONCEDER APOSENTADORIA A MARIA ANITA DA SILVA**

**PORTARIA Nº 108/2020**

O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim (BELO JARDIM PREV), no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 029/2006,

**RESOLVE:**

**Conceder** aposentadoria por idade com proventos proporcionais, a servidora **MARIA ANITA DA SILVA,** no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 1, matrícula 80.479, lotada na Educação (Prefeitura Municipal de Belo Jardim), nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 42 e parágrafos da Lei Municipal nº 1.601/2004.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Diretor Presidente do Belo Jardim Prev, em 24 de julho de 2020.

***JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA***
Diretor Presidente

**Publicado por:**
José Risonaldo Siqueira Costa
**Código Identificador:**17800780

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS**
**CONVOCAÇÃO PARA ASSINAR CONTRATO**

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELO JARDIM**

**CONVOCAÇÃO PARA ASSINAR CONTRATO**
PROCESSO: Pregão Presencial nº 00007/2019. OBJETO: Constitui Objeto do Presente Pregão o Fornecimento Parcelado de Cestas Básicas, para Atendimento do Programa "cuida de Mim" do Fundo Municipal de Assistência Social de Belo Jardim. NOTIFICAÇÃO: Convocamos a seguinte empresa para no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data desta publicação, comparecer junto a Comissão Permanente de Licitação objetivando a assinatura do respectivo contrato, sob pena de incidência da cominação prevista no Art. 81, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores: Alfa & Dam Distribuidora e Representacoes de Alimentos Ltda - CNPJ 26.764.610/0001-55. INFORMAÇÕES: na sede da CPL, Av. Deputado José Mendonça Bezerra, 220 - Centro - Belo Jardim - PE, no horário das 7:30 as 13:30 horas dos dias úteis. Telefone: (081) 37268711.

Belo Jardim - PE, 17 de Fevereiro de 2020

***MARIA LUZINETE CAMPELO TORRES***
Secretária FMAS

**Publicado por:**
Francisco Jose da Silva Junior
**Código Identificador:**061C5B0A

**PREFEITURA DE BELO JARDIM**
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO**

3º Termo Aditivo ao contrato Nº 0103/2019. Processo Licitatório n° 0107/2018. Concorrência n° 002/2018. O presente termo aditivo tem por objeto o acréscimo de serviços contratado, no montante de 22,76% referente ao **Contrato nº. 0103/2019**, cujo objeto trata da Contratação de empresa para a prestação dos serviços de **LIMPEZA URBANA**, abrangendo toda a área urbana do município de Belo Jardim - PE, O valor total inicial contratado de R$ 6.171.096,31(seis milhões cento e setenta e um mil noventa e seis reais e trinta e um centavos),será acrescido o montante percentual de 21,99%, passando a vigorar no total de R$ 7.528.534,66 (sete milhões, quinhentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Belo Jardim, 03 de julho de 2020.

***JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA.***
Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Publicado por:**
Francisco Jose da Silva Junior
**Código Identificador:**135744D2

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
**MUNICÍPIO DE BEZERROS**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**
**CONVOCAÇÃO DE QUARTO LUGAR**

**Processo N.º 036/2020**. **Pregão Eletrônico N.º 001/2020** - Objeto: contratação de empresa especializada na locação de veículos, para o transporte escolar do município de Bezerros – PE, durante o ano de 2020, para suprir as necessidades da Secretaria de Educação. O Município de Bezerros/PE, através de seu Pregoeiro, torna público aos interessados, e em especial aos participantes do Pregão Eletrônico 001/2020, que, tendo em vista que a empresa convocada anteriormente não respondeu ao chamado, convoca a empresa **MOBILE TRADING EMPREENDIMENTOS EIRELLI EPP**, CNPJ: 24.899.764/0001-29. classificada em quarto nos **Lotes 007 e 019**, para manifestar interesse no prazo de 48h, para contratação dos lotes. Caso aceite será declarada vencedora, caso não aceite, será convocada a quarta classificada e assim sucessivamente até a conclusão do processo.

Bezerros, 24/07/2020.

***JADER LUCAS DE SOUZA***
Pregoeiro

**Publicado por:**
Joelson de Lima Barbosa da Silva
**Código Identificador:**E13A9E48

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**
**RESULTADO DE RECURSO**

**Processo** N.º 043/2020**. Tomada de Preços** N.º 002/2020 **Objeto** contratação de empresa de engenharia para execução de reforma do prédio da Unidade Mista São José no município de Bezerros – PE. A CPL comunica que após julgamento do recurso impetrado pela empresa **GESSE DE SOUZA SANTANA**, CNPJ: 30.700.985/0001-29. Levando em consideração a decisão da autoridade superior, torna público que o resultado foi o seguinte: **RECURSO IMPROVIDO. NEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

Bezerros, 24/07/2020.

***JADER LUCAS DE SOUZA***
Presidente

**Publicado por:**
Joelson de Lima Barbosa da Silva
**Código Identificador:**9EA37E38

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
**MUNICÍPIO DE BOM JARDIM**

**CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM**
**FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 01/01/2021 A 31/12/2024 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**RESOLUÇÃO Nº 017/2020**

Fixa os subsídios dos vereadores para a Legislatura 01/01/2021 a 31/12/2024 e dá outras providências

O Presidente da Câmara Municipal do Bom Jardim, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições Legais, em conformidade com a Constituição Federal, Lei Complementar 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e fica Promulgada a seguinte RESOLUÇÃO:
Art. 1º - O subsidio mensal dos Vereadores do Município de Bom Jardim, para a Legislatura 2021 a 2024, com base no disposto do inciso VI, art. 29, da Constituição Federal, fica fixado, em parcela única, no valor de R$ 7.596,00 (sete mil e quinhentos e noventa e seis reais).
§ 1º O total da remuneração (subsídios) dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (Art. 29, VII, da Constituição Federal).
§ 2º O subsídio individual do vereador ficará limitado ao percentual (30%) estabelecido no art. 29, da Constituição Federal em relação ao subsídio de Deputado Estadual, de acordo com a população do Município.
§ 3º Ocorrendo qualquer dos casos previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o subsídio dos vereadores sofrerá proporcional redução de valor, com a finalidade de enquadramento em tais regras limitadoras.
Art. 2º - O Presidente da Câmara receberá mensalmente, além do subsídio de vereador, uma gratificação de 100% (cem por cento) do subsídio fixado no artigo anterior, a título de Verba de Representação de Caráter Indenizatório, devido pelas atribuições específicas do cargo, da função que exerce como representante judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, representação em solenidades e eventos oficiais, funções de administração do parlamento Municipal, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrente do exercício das funções representativa e administrativa.
Art. 3º - O subsídio percebido pelos Vereadores, equivale aos números de sessões ordinárias mensais fixadas no Regimento Interno, proporcionalmente a cada sessão, sendo devido ao Vereador que efetivamente comparecer a todas as sessões do mês, na forma do Regimento Interno.
Parágrafo único. A falta não justificada às sessões, ou não abonadas pela Presidência na forma regimental, ocasionará a redução proporcional do subsídio.
Art. 4º - É vedado aos demais Vereadores o recebimento de qualquer acréscimo aos seus subsídios ou parcela de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou outra espécie remuneratória (Art. 39 § 4º da Constituição Federal).
Art. 5º - Poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, desde que convocadas na forma do Regimento Interno, sendo vedado qualquer pagamento pela participação em tais sessões, ainda que durante o recesso parlamentar, conforme preceitua o Art. 57, § 7º da Constituição Federal.
Parágrafo único. A convocação ou a desconvocação de sessão legislativa da Câmara Municipal para o período anual de seu funcionamento não propicia direito à percepção de qualquer verba de natureza indenizatória.

Art. 6º - Fica concedido o pagamento do 13º subsídio anual aos vereadores, no valor fixado no artigo 1º desta Lei desde que seja respeitado o limite constitucional.
§ 1º É assegurado aos Vereadores o abono natalino, com base no subsídio integral, ficando a critério da Presidência da Câmara realizar o pagamento integral ao final do exercício financeiro ou dividido em duas parcelas, sendo uma delas no mês de junho e a outra no mês de dezembro de cada ano, desdeque não extrapole os limites constitucionais. Consoante o que dispõe o Art. 29 da CRF**B**.
§ 2º A concessão integral do pagamento do 13º Subsídios será feita ao Vereador que efetivamente se fizer presente nos doze meses da sessão legislativa.
§ 3º A ausência por qualquer motivo implicará no recebimento proporcional aos meses de atuação legislativa.
§ 4º Os suplentes receberão de forma proporcional aos meses que atuaram nas sessões legislativas.
Art. 8º - Aos subsídios fixados por esta Lei será assegurado às garantias previstas na Constituição Federal.
§ 1º - O Vereador nomeado para exercer o cargo comissionado na Administração Municipal deverá optar entre os subsídios correspondentes ao mandato eletivo que detém e os vencimentos fixados para o cargo em comissão, com ônus para a Prefeitura Municipal, ou outro órgão requisitante.
§ 2º Os valores fixados na presente Lei terão revisão anual, através da Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, na mesma data e índice concedido aos servidores públicos municipal, observados os parâmetros de legalidade e constitucionalidade.
Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal em cada exercício financeiro.
Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.
Art. 11 - Revogam-se a Resolução nº 05/2016 e as disposições em contrário, .

Bom Jardim, em 21 de julho de 2020.

***JOSÉ GOMES DE MEDEIROS FILHO***
Presidente

**Publicado por:**
Adélia Souto de Arruda Silva
**Código Identificador:**CE7D5F9B

**PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM-PE**
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 032/2020 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

Processo Nº: 032/2020. Pregão Eletrônico Nº 002/2020. Licitação com alguns itens com Cota Principal e Reservada de 25% Para ME/EPP/MEI Comissão: CPL/PREFEITURA –Comissão: CPL/MUNICIPIO DE BOM JARDIM-PE Objeto Nat. Compras: OBJETO contratação de empresa para a aquisição de mobiliários para serem instalados nas unidades escolares infantis do município de Bom Jardim – PE, conforme o plano de ações articuladas – PAR nº 201801004-6: Valor Máximo Estimado: Somatório dos ITENS da **COTA PRINCIPAL (75%) (1,2,3): R$ 306.822,00**,**(trezentos e seis mil, oitocentos e vinte dois reais)**; Somatório dos ITENS da **COTA RESERVADA (25%) (1-A, 2-A,3-A,): R$ 102.274,00 (cento e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais).** Totalizando o valor de **R$ 409.096,00, (quatrocentos e nove mil, noventa seis reais)** Data e Local da Sessão de Abertura está prevista para o dia 06 de agosto de 2020 às 09:00h., horário de Brasília. O Edital completo está à disposição dos interessados, na Prefeitura Municipal de Bom Jardim - PE - CPL, nos dias úteis das 08h00min às 12h00min, sito à praça 19 de julho, centro Bom Jardim - PE e no site https://www.licitacoes-e.com.br ou e-mail cpllicitabomjardim2019@gmail.com

**Bom Jardim- PE, 23 de julho de 2020.**

***LÚCIO FERNANDO DE ARAÚJO AGUIAR***
Pregoeiro da CPL

**Publicado por:**
Lúcio Fernando de Araujo Aguiar
**Código Identificador:**D52E71A8

**PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM-PE**
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 033/2020 TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

Processo Nº: 033/2020. Tomada de Preços Nº 005/2020 –Comissão: CPL/MUNICIPIO DE BOM JARDIM-PE Objeto Nat. Serviços de Engenharia: contratação de empresa para pavimentação asfáltica, drenagem, sinalização viária e iluminação pública do 2º acesso à nova Itagiba e recapeamento asfáltico da rua principal da Nova Itagiba no Município do Bom Jardim - PE, com material e mão-de-obra da empreiteira: **Valor estimado: R$ 598.564,74 (quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).** Data e Local da Sessão de Abertura está prevista para o dia 11 de agosto de 2020 às 09:00h., na Sala da CPL: Praça 19 de julho, S/N Centro, Bom Jardim-PE. Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço da sessão de abertura ou através do Fone: (81)3638-1156, ou pelo **E-mail, cpllicitabomjardim2019@gmail.com**, no horário de 8:00h às 12:00h, de segunda a sexta-feira.

**Bom Jardim- PE, 23 de julho de 2020.**

***LÚCIO FERNANDO DE ARAÚJO AGUIAR***
Presidente da CPL

**Publicado por:**
Lúcio Fernando de Araujo Aguiar
**Código Identificador:**737C6C7D

**PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM-PE**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020 PROCESSO Nº 034/2020 MENOR PREÇO POR ITEM**

**AVISO DE LICITAÇÃO**
O Município de Bom Jardim - PE, por meio do Pregoeiro Oficial, designado pela portaria 005/200, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO na forma ELETRÔNICA do tipo menor preço por item, cujo objeto contratação de empresa para a aquisição de caminhão caçamba novo com cabine avançada para atender ao município de Bom Jardim – PE. A realização do certame está prevista para o dia **07 de agosto**, às **9h. 00 min** - horário de Brasília. O Edital completo está à disposição dos interessados, na Prefeitura Municipal de Bom Jardim - PE - CPL, nos dias úteis das 08h00min às 12h00min, sito à praça 19 de julho, centro Bom Jardim - PE e no site https://www.licitacoes-e.com.br ou e-mail cpllicitabomjardim2019@gmail.com

**Bom Jardim – PE 23 de julho de 2020**

***LÚCIO FERNANDO DE ARAÚJO AGUIAR***
Pregoeiro

**Publicado por:**
Lúcio Fernando de Araujo Aguiar
**Código Identificador:**D353D656

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
**MUNICÍPIO DE BONITO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO**

1° Termo aditivo de prazo do Contrato n° 091/2019. **ORIGEM:** Processo Administrativo n° 017/2019. PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2019. **CONTRATADA: BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI- EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.470.227/0001-14, com sede na Av. Governador Carlos de Lima Cavalcante, nº 3995, sala 25, CEP: 53.130-555, Casa Caiada, na

cidade de Olinda/PE. **OBJETO:** Prorrogação da vigência do contrato epigrafado. **Amparo Legal:** Art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93. **PRAZO ACRESCIDO:** aproximadamente **06 (seis) meses**, ou seja, com início em 16/07/2020 e término programado para dia 31/12/2020.

***BONITO, 15 DE JULHO DE 2020.***

***CARLOS EDUARDO FERREIRA MELO***
Gestor do Fundo Municipal de Saúde.

**Publicado por:**
Leandro Diogo Monteiro
**Código Identificador:**95C412A6

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE BREJÃO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
### AVISO DE LICITAÇÃO

REF.: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2020**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020 – SRP**

**OBJETO:** Compras. **1.1.** Constitui objeto do presente Termo de Referência o Registro formal de Preços para eventual e futura aquisição através de empresa(s) de combustíveis (**Gasolina Comum**, **Diesel - S-10**, **Etanol**), e **Filtros**, **Óleos Lubrificantes** e **Correlatos** para abastecimento e manutenção dos veículos da frota da Municipal e demais veículos, conforme detalhamentos, quantidades e especificações constantes neste Termo.
**1.2.** Os preços dos combustíveis terão o critério de julgamento adotado pelo **Menor preço por item** a ser calculado com base no preço máximo estabelecido pela Administração pesquisado no site da Agência Nacional de Petróleo e no mercado.

**O MUNICÍPIO DE BREJÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.131.076/0001-00, o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.230.311/0001-63, o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.628.090/0001-74, o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.820.772/0001-30, do **Estado de Pernambuco**, com endereço na sede do Município, os Ordenadores de Despesas no uso de suas prerrogativas legal, autoriza a Pregoeira a tornar público para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP**, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM de cada LOTE**, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição do objeto, nas descrições e as exigências estabelecidas neste Edital, e no Termo de Referência.
**DA REAZALIÇÃO DO PREGÃO**
A sessão pública de processamento do Pregão Eletrônico para Registro de Preços acontecerá, conforme abaixo especificado:
**Local da Sessão Pública:** Portal: Bolsa Nacional de Compras – BNC: **www.bnc.org.br**
Início do Recebimento das Propostas: Dia: **27/07/2020** às **09h.**
Encerramento de Recebimento das Propostas: Dia: **06/08/2020** às **08h30min.**
Abertura e Julgamento das Propostas: Dia: **06/08/2020 às 08h30min.**
Início da Sessão de Disputa de Preços - Lances: Dia: **06/08/2020 às 10h.**
Tempo de Duração da Fase Iminente de Lances/Disputa: **05 (cinco) minutos**
Tempo de Referência: **Horário Oficial de Brasília (DF)**
**Local para Retirada do Edital e Seus Anexos**: O Edital completo está disponível para consulta e cópia na internet no endereço: **www.bnc.org.br** ou **http://www.brejao.pe.gov.br/,** bem como no E-mail: **licitacao.brejao.pe.gov@hotmail.com.**
**OBS: Qualquer dúvida** em relação ao **acesso no Sistema Operacional** poderá ser **esclarecida pelos telefones**: Curitiba-PR - **(41) 3557-2301** ou WhatsApp: **(41) 99136-7677** ou através da Bolsa Nacional de Compras pelo **e-mail**: **contato@bnc.org.br**.
**DO VALOR MÁXIMO**: O valor máximo constante nas Planilhas Orçamentárias para realização do Fornecimento: LIVRE CONCORRÊNCIA – (DISPUTA AMPLA) COTA PRINCIPAL (75%) - COMBUSTÍVEIS - LOTE I – Item 01 é de R$ 1.444.162,50, e Item 02 é de R$ 272.646,00, para COTA RESERVADA EXCLUSIVO PARA ME ou EPP ou MEI (25%) – LC 123/2006 – LOTE II - Item 01 é de R$ 481.387,50, e Item 02 é de R$ 90.882,00 e Item 03 é de R$ 36.739,50.
Preços e Quantitativos - Disputa Ampla - ÓLEOS LUBRIFICANTES E CORRELATOS – LOTE III – Total é de R$ 984.220,70.

Brejão (PE), 24 de julho de 2020.

***WILIANE CAMILA PAES DE LIRA***
Pregoeira.

**Publicado por:**
Edinaldo Almeida de Barros
**Código Identificador:**2492ABE8

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE BREJINHO

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
### AVISO DE RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL DE LICITAÇÃO

**Processo em Referência n°.º:** 2021/2020
**Origem:** Comissão Permanente de Licitação
**Modalidade:** Pregão Eletrônico N°. 20018/2020
**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição veículo Ambulância tipo "A", zero km, para transporte de pacientes no enfrentamento do COVID-19 no apoio ao Hospital Clotildes de Fonte Rangel e das Unidades Básicas de Saúde do município de Brejinho/PE.
O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Brejinho, Estado de Pernambuco, em atenção a Pedido de Esclarecimento apresentado por uma Empresa,faz saber a todos que interessar que apresentou os seguintes esclarecimentos relacionados ao Edital do Pregão Eletrônico acima identificado:
**Questionamento:** A empresa questiona o conceito contido na descrição do objeto ora licitado no qual refere-se à aquisição de veículo, 0 Km, (...).
**Resposta:** O Município, por meio do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico supra, quando se refere a veículo zero quilômetro, pretende informar que objetiva adquirir veículo fabricado no ano de 2019 ou 2020 que nunca tenha sido utilizado/usado.
O licitante em seu questionamento cita a Lei Federal n.°. 6.729/1979 que versa sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Destarte, não se pode inferir que o conteúdo de tal norma se impõe aos procedimentos licitatórios realizados pela Administração.
Nesse mesmo sentido, verifica-se decisão da 6° Vara de Fazenda Pública de São Paulo, em sede de mandado de segurança:
"A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos" (MS 0012538-05.2010.8.26.0053).
Quanto à condição de veículo novo ou zero quilômetro, acrescenta-se que esta condição não se adstringe apenas à sua formalidade, ao passo que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização. A esse respeito já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa do Acórdão n.°. 342.445, *in litteris*:
*REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido.*

Brejinho PE, 23 de julho de 2020.

***JOÃO PAULO FERREIRA TORRES***
Pregoeiro Oficial

**Publicado por:**
João Paulo Ferreira Torres
**Código Identificador:**01D8E575

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**
**EXTRATO DE CONTRATO DE Nº 023/2020 PROCESSO N° 017/2020 CONVITE N° 002/2020**

**EXTRATO DE CONTRATO DE Nº 023/2020**

**PROCESSO N° 017/2020**
**CONVITE N° 002/2020**

**OBJETO**: Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de material gráfico destinados a Secretaria de Educação de Brejo da Madre de Deus.

**EMPRESA:** GENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA-ME

**CNPJ Nº** 00.200.850/0001-33

**Valor Total:** R$ 13.725,00 (treze mil, setecentos e vinte e cinco reais)

Data do Contrato: 03/07/2020
Vigência do contrato: 31 de dezembro de 2020

Brejo da Madre de Deus, 03 de Julho de 2020

***HILÁRIO PAULO DA SILVA***
Prefeito

**Publicado por:**
José Jonathas Marques de Oliveira
**Código Identificador:**FFF1B71F

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**
**EXTRATO DE CONTRATO DE Nº 025/2020 PROCESSO N° 017/2020 CONVITE N° 002/2020**

**EXTRATO DE CONTRATO DE Nº 025/2020**

**PROCESSO N° 017/2020**
**CONVITE N° 002/2020**

**OBJETO**: Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de material gráfico destinados a Secretaria de Educação de Brejo da Madre de Deus.

**EMPRESA:** GRÁFICA FÔNSECA LTDA

**CNPJ Nº** 08.513.512/0001-63

**Valor Total:** R$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais)

Data do Contrato: 03/07/2020
Vigência do contrato: 31 de dezembro de 2020

Brejo da Madre de Deus, 03 de Julho de 2020

***HILÁRIO PAULO DA SILVA***
Prefeito

**Publicado por:**
José Jonathas Marques de Oliveira
**Código Identificador:**A3DFCDC5

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**
**EXTRATO DE CONTRATO DE Nº 024/2020 PROCESSO N° 017/2020 CONVITE N° 002/2020**

**EXTRATO DE CONTRATO DE Nº 024/2020**

**PROCESSO N° 017/2020**
**CONVITE N° 002/2020**

**OBJETO**: Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de material gráfico destinados a Secretaria de Educação de Brejo da Madre de Deus.

**EMPRESA:** GRÁFICA AGRESTE LTDA

**CNPJ Nº** 11.364.536/0001-02

**Valor Total:** R$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais)

Data do Contrato: 03/07/2020
Vigência do contrato: 31 de dezembro de 2020

Brejo da Madre de Deus, 03 de Julho de 2020

***HILÁRIO PAULO DA SILVA***
Prefeito

**Publicado por:**
José Jonathas Marques de Oliveira
**Código Identificador:**758A46EF

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**
**AVISO DE HABILITAÇÃO DAS PROPOSTAS PROCESSO LICITATÓRIO N.º 023/2020 – TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2020**

**AVISO DE HABILITAÇÃO DAS PROPOSTAS**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 023/2020 – TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2020 Objeto:** objeto da presente licitação Contratação de empresa de engenharia para pavimentação em pedra paralelepípedo graníticos na Rua Joaquim Bernardino de Aguiar e Rua Luiz Monteiro Filho no Distrito de Mandaçaia em Brejo da Madre de Deus, com material e mão-de-obra da empreiteira, Após abertura das propostas de preços e análise técnica do setor de engenharia torna público que as empresa atenderam todos os critérios formais na elaboração de sua Proposta de Preço, sendo ofertado os valores descritos: ficando habilitadas as empresas**: COM LUZ CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA-ME, 14.795.353/0001-30 R$ 123.858,65 (cento e vinte e três mil oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), CARLA LUCIANA VIDAL SILVA LINO-ME 32.495.671/0001-67 R$ 114.226,12 (cento e quatorze mil duzentos e vinte e seis reais e doze centavos) e HE CONSTRUTORA E ESTRUTURAS EIRELLI 27.603.095/0001-94 R$ 130.413,12 (cento trinta mil quatrocentos e treze reais e doze centavos),** Assim, a partir da data desta publicação comunicamos que fica aberto o prazo de recurso nos moldes do art. 109, I, b. Informamos ainda que o prazo para interposição de recurso encerra no dia **31/07/2020 até às 13:00** horas na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal, sito à Praça Vereador Abel de Freitas, s/n – Centro - nesta cidade. Email: licitacaobmd@hotmail.com

Brejo da Madre de Deus, 23 de Julho de 2020.

***JÉSSICA DONARA DA SILVA OLIVEIRA***
Presidente da CPL.

**Publicado por:**
José Jonathas Marques de Oliveira
**Código Identificador:**BE3C967D

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - GABINETE DO PREFEITO**
**DECRETO MUNICIPAL Nº 18**

Ementa: Declara de Utilidade Pública para fins de Desapropriação para atender ao Interesse Público a área de terras medindo 783,71m2, situada na Zona Urbana da Cidade Buenos Aires, situada na Avenida Major Severino Mendes com a Rua José Emiliano, S/N, na cidade de Buenos Aires/PE, com as Coordenadas 7ª,43'33.9"S35º19'30.4"W, para a construção de uma PRAÇA, com as demais especificações contidas neste decreto.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 1º, 2º, 5º E 6º, DO DECRETO LEI 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941,

DECRETA:

ART.1º- Fica declarado de Utilidade Pública para Fins de Desapropriação para Atender ao Interesse Público, toda a área de terras medindo 783,71m2, situada na Zona Urbana do Município de Buenos Aires, no Estado de Pernambuco, entre a Avenida Major Severino Mendes com a Rua José Emiliano, S/N, nos fundos da Igreja de Santo Antônio, com as Coordenadas 7ª,43'33.9"S35º19'30.4"W, onde será construída uma PRAÇA para proporcionar lazer e bem estar à população do Município de Buenos Aires.

ART.2º- A presente desapropriação se dará na via judicial ou administrativa, de forma amigável.

ART.3º-A administração municipal poderá ingressar na área expropriada para o seu reconhecimento topográfico, a qual encontra-se aberta ao longo dos anos, tanto com acesso para Avenida Major Severino Mendes como para a Rua José Emiliano, S/N, por detrás da Igreja De Santo Antônio da cidade de Buenos Aires/PE, para levantamento topográfico e reconhecimento de benfeitorias no caso de sua existência.

ART.4º- Fica vedado à concessão pela administração municipal de alvará de construção ou edificação de qualquer natureza, quer seja por meio de paredes, muros, cercas, prédios ou similares, por particulares na área ora expropriada, sob pena de remoção ou demolição pelo Município no exercício do Poder de Polícia Administrativa, por ausência de autorização municipal.

ART.5º- O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ART.6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Buenos Aires/PE, em 20 de julho de 2020.

***JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA***
Prefeito.

**Publicado por:**
Almir Thiago Souza Cadena de Melo
**Código Identificador:**CE7A31DA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - GABINETE DO PREFEITO**
**DECRETO MUNICIPAL Nº 19**

Ementa: Declara de Utilidade Pública para fins de Desapropriação para atender ao Interesse Público a área de terras medindo 2.380 m2, ao Lado do Clube Municipal do Município de Buenos Aires, Coordenadas 7º43'38.4"S 35º19'27.8"W, para construção da ACADEMIA DA SAÚDE, com as demais especificações contidas neste decreto.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 1º, 2º, 5º E 6º, DO DECRETO LEI 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941,

DECRETA:

ART.1º- Fica declarado de Utilidade Pública para Fins de Desapropriação para Atender ao Interesse Público, uma área de terras medindo 2.380 m2, ao Lado do Clube Municipal do Município de Buenos Aires, com as Coordenadas 7º43'38.4"S 35º19'27.8"W,, onde será construída a ACADEMIA DA SAÚDE, para proporcionar melhores condições de saúde à população do Município de Buenos Aires.

ART.2º-A presente desapropriação se dará na via judicial ou administrativa, de forma amigável.

ART.3º-A administração municipal poderá ingressar na área expropriada para o seu levantamento topográfico e reconhecimento de benfeitorias no caso de sua existência.

ART.4º- Fica vedado à concessão pela administração municipal de alvará de construção ou edificação de qualquer natureza, quer seja por meio de paredes, muros, cercas, prédios ou similares, por particulares na área ora expropriada, sob pena de remoção ou demolição pelo Município no exercício do Poder de Polícia Administrativa, por ausência de autorização municipal.

ART.5º- O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ART.6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Buenos Aires/PE, em 20 de julho de 2020.

***JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA***
Prefeito.

**Publicado por:**
Almir Thiago Souza Cadena de Melo
**Código Identificador:**86321A84

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE BUÍQUE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUIQUE - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BUÍQUE-PE AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO N.º 059/2020. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2020**

**Processo N**.º 059/2020. **Pregão Eletrônico N**.º 004/2020. - **Objeto:** Fornecimento de gêneros alimentícios para atender os programas da secretaria de saúde. **Valor Máximo: R$ 84.961,20 (oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte centavos) - (Global)**. A Sessão acontecerá através do site: www.bnc.org.br, o acolhimento das Propostas acontecerá a partir do dia 24 de julho de 2020 às 07h00min, Abertura das mesmas ocorrerão no dia 07 de agosto de 2020 às 08h00min. O pregoeiro comunica que a sessão terá início no dia 07 de agosto de 2020 às 09h00min. O edital poderá ser retirado no endereço eletrônico acima, ou através do e-mail: cpl.buique@gmail.com.

Buíque, 23 de Julho de 2020.

***JOSE SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR***
Pregoeiro Oficial

**Publicado por:**
Isabela Oliveira de Macedo
**Código Identificador:**FF3BD581

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUIQUE - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**
**AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO N.º 060/2020. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2020**

**Processo N**.º 060/2020. **Pregão Eletrônico N**.º 005/2020. - **Objeto:** Locação de veículos para uso da secretaria de obras e viação e serviços públicos do município de Buíque-PE. **Valor Máximo: R$**

**257.374,43 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - (Global)**. A Sessão acontecerá através do site: www.bnc.org.br, o acolhimento das Propostas acontecerá a partir do dia 24 de julho de 2020 às 10h00min, Abertura das mesmas ocorrerão no dia 07 de agosto de 2020 às 08h00min. O pregoeiro comunica que a sessão terá início no dia 07 de agosto de 2020 às 11h00min. O edital poderá ser retirado no endereço eletrônico acima, ou através do e-mail: cpl.buique@gmail.com.

Buíque, 23 de Julho de 2020.

***JOSE SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR***
Pregoeiro Oficial

**Publicado por:**
Isabela Oliveira de Macedo
**Código Identificador:**6A9BF282

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

### GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
### DECRETO Nº 1.927 DE 16 DE JULHO DE 2020.

*Ementa: Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel localizado neste Município do Cabo de Santo Agostinho, e dá outras providências.*

O **Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho,** no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município, bem como o disposto no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, o Decreto-Lei nº 3.365/1941 e suas alterações posteriores, bem como, a exceção constante no art.8º da Lei Estadual nº 11.206, de 31 de março de 1995, e toda matéria pertinente à espécie,

**DECRETA**

**Art. 1º** Fica declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, que ora se efetiva, com fulcro no artigo 5º, alíneas "g" e "m" do Decreto-Lei nº 3.365/1941, a área constituída de 1 (um) terreno medindo 2.633,58 m², localizada na Rua Das Hortências, s/n, Bairro Ponte dos Carvalhos, neste Município do Cabo de Santo Agostinho, com seus limites e confrontações descritos nas fichas de imóveis de inscrição nº 6.3150.047.03.0495.0000.1 e sequencial nº 1.054505.0, avaliado em R$ 107.515,04 (cento e sete mil, quinhentos e quinze reais e quatro centavos), para construção da Praça Nação do Divino em Ponte dos Carvalhos.

**Art. 2º** O imóvel desapropriado pertencente a VANDERLUCE FALCÃO DA HORA, brasileira, solteira, estudante, portadora da cédula de identidade nº 4.215.858 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 024.888.454-93, residente e domiciliada na Rua Diogo Álvares, nº 179, Zumbi, Recife - PE.

**Art. 3º** Fica declarado o REGIME DE URGÊNCIA à presente desapropriação para efeito de imissão provisória da posse.

**Art. 4º** As despesas decorrentes correrão por conta da dotação orçamentária 1103.4.122.10033.1.224, da Gestão Patrimonial do Município - Elemento de Despesa 4.4.90.00, Investimento – Fonte de Recursos 01.

**Art. 5º** Fica a Procuradoria Geral do Município do Cabo de Santo Agostinho, autorizada a promover a competente desapropriação, de forma amigável ou judicial, para efeito de incorporar o bem ora desapropriado ao patrimônio público municipal.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em **16de julho de 2020.**

***LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO***
Prefeito

Chancelas:

***OSVIR GUIMARÃES THOMAZ***
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ).

***JOÃO BATISTA DE MOURA***
Procurador Geral do Município (PGM)

**Publicado por:**
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
**Código Identificador:**BBC924AB

### GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
### RESOLUÇÃO Nº 04, DE 22 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a Prorrogação do Mandato dos Membros Conselheiros do Conselho Municipal de Assistência Social do Cabo de Santo Agostinho – CMAS/CSA, referente a Gestão 2018-2020.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – CMAS/CSA**, em sua 47ª reunião ordinária realizada no dia 22 de JULHO de 2020, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.752 de 23 de setembro de 1996, alterada pela Lei nº 2.357 de 20 de dezembro de 2006, em consonância com o art. 16 da Lei nº 8.742/1993 – LOAS (alterada pela lei 12.435/2011),

**Considerando** a declaração pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência das medidas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19;

**Considerando** que o exercício de 2020 é ano eleitoral;

**Considerando** a dificuldade de convocação e mobilização da representação das entidades da sociedade civil para participar do processo eleitoral realizado pelos Conselhos de Direitos e Setoriais no âmbito do município;

**Considerando** as medidas estabelecidas pelos governos Federal, Estadual e Municipal de obedecer ao distanciamento social para evitar a aglomeração;

**Considerando** realizar a eleição do Conselho Municipal de Assistência Social do Cabo de Santo Agostinho – CMAS/CSA, dos Representantes da Sociedade Civil no CMAS/CSA, com 01 (um) mês de antecedência do término da Gestão.

**RESOLVE:**

Art.1º - Aprovar a prorrogação do Mandato dos Membros Conselheiros do Conselho Municipal de Assistência Social do Cabo de Santo Agostinho – CMAS/CSA, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, referente à Gestão 2018-2020, a partir de 28 de agosto de 2020, bem como solicitar da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, através de Ofício, o Decreto de Prorrogação.

Art. 2º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Cabo de Santo Agostinho, 22 de julho de 2020.

***NADJA FELIX MIRALHE***
Presidente do CMAS/CSA
Mat. 49420

**Publicado por:**
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
**Código Identificador:**064D235C

### GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
### RESOLUÇÃO Nº 05, DE 22 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a Prorrogação do Mandato da Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social do Cabo de Santo Agostinho –CMAS/CSA, referente a Gestão 2018-2020.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – CMAS/CSA**, em sua 47ª reunião ordinária realizada no dia 22 de JULHO de 2020, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.752 de 23 de setembro de 1996, alterada pela Lei nº 2.357 de 20 de dezembro de 2006, em consonância com o art. 16 da Lei nº 8.742/1993 – LOAS (alterada pela lei 12.435/2011),

**Considerando** a declaração pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência das medidas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19;

**Considerando** que o exercício de 2020 é ano eleitoral;

**Considerando** a dificuldade de convocação e mobilização da representação das entidades da sociedade civil para participar do processo eleitoral realizado pelos Conselhos de Direitos e Setoriais no âmbito do município;

**Considerando** as medidas estabelecidas pelos governos Federal, Estadual e Municipal de obedecer ao distanciamento social para evitar a aglomeração;

**Considerando** realizar a eleição do Conselho Municipal de Assistência Social do Cabo de Santo Agostinho – CMAS/CSA, dos Representantes da Sociedade Civil no CMAS/CSA, com 01 (um) mês de antecedência do término da Gestão.

**RESOLVE:**

Art.1º - Aprovar a prorrogação do Mandato da Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social do Cabo de Santo Agostinho – CMAS/CSA, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, referente à Gestão 2018-2020, a partir de 28 de agosto de 2020.

Art. 2º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Cabo de Santo Agostinho, 22 de julho de 2020.

***NADJA FELIX MIRALHE***
Presidente do CMAS/CSA
Mat. 49420

**Publicado por:**
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
**Código Identificador:**A86CF796

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 1ª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 1ª CPL**
**AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 003/PMCSA-SEOBP/2020**

A PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/ PE., através da Secretaria Executiva de Obras Públicas – Informa o **Processo Administrativo**: Nº 166/2020 - **Processo Licitatório**: 051/PMCSA-SEOBP/2020 - **Modalidade**: CONCORRÊNCIA Nº 003/PMCSA-SEOBP/2020**. Tramitação**: 1ª CPL. **Natureza do Objeto**: Serviço – **Descrição do Objeto**: Contratação de Empresa para execução das obras terraplanagem, pavimentação, drenagem e urbanismo, em ruas do loteamento enseada dos corais, dividida em 7 lotes no Município do Cabo de Santo Agostinho/PE. **Valor Máximo Aceitável: 43.074.866,33** (quarenta e três milhões setenta e quatro mil oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos). **DATA/HORA: 25/08/2020 às 08h00min. Informações:** Centro Administrativo Municipal – Rua Manoel de Queiroz da Silva, 145, Térreo, Torrinha, Cabo de Santo Agostinho, PE, CEP 54525-180; **Edital, anexos** podem ser obtidas no mesmo endereço da sessão de abertura, devendo os licitantes interessados **trazer Pen Drive ou DVD.,** ou através do email: **editaiscplcabo@hotmail.com no horário das 08h00min às 14h00min**, de segunda a sexta-feira.

Cabo de Santo Agostinho, 23 de Julho de 2020.

***LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO***
Presidente da 1ª e 2ª CPL e Pregoeiro

**Publicado por:**
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
**Código Identificador:**78F97ED1

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 1ª E 2ª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 1ª E 2ª CPL**
**REVOGAÇÃO DE ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/ PE., através da Unidade Gestora Secretaria Municipal de Coordenação Regional e Serviços Públicos – TORNA PÚBLICA A REVOGAÇÃO da **Dispensa** nº. **Dispensa** nº. 010/PMCSA-SMCRSP/2019. **Processo Licitatório** nº 178/PMCSA-SMCRSP/2019. **Processo Administrativo** nº 324/2019. **Descrição do Objeto:** Locação de imóvel situado na Rua 05, nº 50, Alto Bela Vista, Cabo de Santo Agostinho, CEP 54525-360, a ser destinado ao funcionamento do Anexo - Regional 01 da Secretaria Municipal de Coordenação Regional e Serviços Públicos, através da mesma. **Fundamentação Legal:** Com fulcro no Artigo 49, da Lei n° 8.666/93, motivada por razões de interesse público e segurança jurídica. **Contratada:** Edileusa Maria da Conceição, CPF/MF n° 649.678.754-91.

Cabo de Santo Agostinho, 23 de julho de 2020.

***RAIMUNDO DE SOUSA NASCIMENTO***
Secretário Municipal de Coordenação Regional e Serviços Públicos

**Publicado por:**
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
**Código Identificador:**507021C1

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / CENTRAL DE SINDICÂNCIAS E INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS - CSIND**
**EDITAL DE CITAÇÃO**

Convidamos, SANDRA REGINA PEREIRA DE MENDONÇA, mat. nº 30.893, que se encontra em local incerto e não sabido, a comparecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da presente data, na Sede da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, sito à Rua Manoel Queiroz da Silva, 145 - Bairro Torrinha - Cabo de Santo Agostinho-PE, para responder a Inquérito Administrativo.

Cabo de Santo Agostinho, 23 de julho de 2020.

***ROSA MARIA FREITAS DO NASCIMENTO***
Presidente da Comissão de Sindicâncias e Inquéritos Administrativos.

**Publicado por:**
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
**Código Identificador:**E3C45060

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
**MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**
**EXTRATO DO CONTRATO Nº053/2020**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº053/2020 DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 074/2020**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020**

**Objeto:**Contratação de empresa especializada para ***prestação de serviço de locação de veículos e transportes com motoristas para utilização no Município de Camaragibe/PE., através de Registro de Preços,*** conforme especificações contidas no **Anexo I do edital.**
**Contratada: LR COMERCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ Nº 27.912.017/0001-71**

**Valor do Contrato: R$ 207.399,30 ( duzentos e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta centavos)**
**Prazo**:21 de Julho de 2020 até 21 de Dezembro de 2020.
**Informações Adicionais: Mais informações podem ser obtidas diretamente na Prefeitura Municipal de Camaragibe, situada na** Avenida Doutor Belmino Correia**, nº 3038, Timbi, Camaragibe - PE, ou através do Tel.: (81) 2129-9532 no horário das 08h00h ás 13:00h, de segunda a sexta-feira.**

Camaragibe/PE, 23 de Julho de 2020.

***KÁTIA ROSÂNGELA M. O. DE MARSOL***
Secretário de Defesa Civil

**Publicado por:**
Givalnildo Medeiros do Nascimento
**Código Identificador:**A1FAEAC8

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**
**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2020 PREGÃO ELETRÔNICO 008/2020**
O Município de Camaragibe, Estado de Pernambuco, através da **SECRETARIA MUNICPAL DE EDUCAÇÃO**, vem informar a Homologação do PREGÃO **ELETRÔNICO 008/2020** para **contratação de empresa para prestação de serviços na recuperação dos Ônibus que compõem a frota pertencente à Secretaria de Educação do Município de Camaragibe, utilizados no transporte escolar, incluindo peças, acessórios, troca de óleo de motor, filtro de óleo, filtro de ar, filtro de combustível, bateria e mão de obra, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital), que apresentou a seguinte empresa como Vencedora: PALLIO COMERCIO E SERVIÇO LTDA, CNPJ 01.838.829/0001-20, vencedora nos LOTES: 1 A 12 NO Valor TOTAL – R$ 138.895,00 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais) . Isto posto, procede-se a CONVOCAÇÃO da Empresa acima Vencedora, Para comparecer no prazo de 05 (Cinco) dias úteis, para assinatura do respectivo Contrato.**

Camaragibe, 23 de Julho de 2020**.**

***ALEX NORAT***
Secretário Municipal de Administração

***MAURO JOSÉ DA SILVA***
Secretário de Educação

**Publicado por:**
Givalnildo Medeiros do Nascimento
**Código Identificador:**1FEB1A11

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**
**AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 81/2020 SOB A MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 011/2020**

**Processo Licitatório nº 81/2020 sob a Modalidade Tomada de Preço nº 011/2020**
**Aviso de Licitação**
A Comissão Permanente de Licitação, instituído pela Portaria nº 1175/2019, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados, abertura de Licitação. **PL81/2020.TP011/2020.CPL.** Serviços de Engenharia. Visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA LAURINDO RABELO, BAIRRO VERA CRUZ, PACTUADO PARA A CONCLUSÃO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 1043448-68 NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE-PE., conforme Projeto Básico/Plano de Trabalho e anexos deste Edital. **Valor Estimado:R$ 794.777,36 (SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS). Local e Data da Sessão de Abertura:** em 10**/08/2020 às 14h. Em razão da reconhecida pandemia da COVID-19 e em atendimento às recomendações dos profissionais da saúde e Decreto Municipal nº23/2020, as sessões presenciais deste certame ocorrerão por videoconferência, realizadas através do software Google Meet, e transmitida em tempo real via Youtube pelo canal oficial da Prefeitura,** na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitações, situada à Avenida Dr. Belmino Correia nº 3038, 1º andar – TIMBI – CAMARAGIBE/PE – CEP: 54768-000**. Cada licitante interessado em participar da sessão pública deverá solicitar o link da reunião, enviando seus dados ao e-mail da CPL (cpl@camaragibe.pe.gov.br), que enviará o respectivo link de acesso aos interessados com antecedência mínima de 1 (uma) hora da abertura da sessão pública. Informações Gerais:** O Edital poderá ser adquirido no site da prefeitura http://transparencia.camaragibe.pe.gov.br/app/pe/camaragibe/1/licitacoes, ou através de solicitação por e-mail: cpl@camaragibe.pe.gov.br, ou pelo Fone: (081) 2129-9532, ou no endereço da Sessão Pública, no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis.

Camaragibe – PE, 21 de Julho de 2020 .

***PEDRO EMANUEL SILVA***
Presidente da CPL

**Publicado por:**
Givalnildo Medeiros do Nascimento
**Código Identificador:**61C7FC6F

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 80/2020 SOB A MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 010/2020 AVISO DE LICITAÇÃO**

**Processo Licitatório nº 80/2020 sob a Modalidade Tomada de Preço nº 010/2020**
**Aviso de Licitação**
A Comissão Permanente de Licitação, instituído pela Portaria nº 1175/2019, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados, abertura de Licitação. **PL80/2020.TP010/2020.CPL.** Serviços de Engenharia. Visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DAS RUAS PADRE OSEIAS E MANOEL HONORATO, BAIRRO NOVO, NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE, conforme Projeto Básico/Plano de Trabalho e anexos deste Edital. **Valor Estimado:R$ 1.147.601,52 (UM MILHÃO, CENTO E QUARENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)**. **Local e Data da Sessão de Abertura:** em 10**/08/2020 às 12h. Em razão da reconhecida pandemia da COVID-19 e em atendimento às recomendações dos profissionais da saúde e Decreto Municipal nº23/2020, as sessões presenciais deste certame ocorrerão por videoconferência, realizadas através do software Google Meet, e transmitida em tempo real via Youtube pelo canal oficial da Prefeitura,** na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitações, situada à Avenida Dr. Belmino Correia nº 3038, 1º andar – TIMBI – CAMARAGIBE/PE – CEP: 54768-000**. Cada licitante interessado em participar da sessão pública deverá solicitar o link da reunião, enviando seus dados ao e-mail da CPL (cpl@camaragibe.pe.gov.br), que enviará o respectivo link de acesso aos interessados com antecedência mínima de 1 (uma) hora da abertura da sessão pública. Informações Gerais:** O Edital poderá ser adquirido no site da prefeitura http://transparencia.camaragibe.pe.gov.br/app/pe/camaragibe/1/licitacoes, ou através de solicitação por e-mail: cpl@camaragibe.pe.gov.br, ou pelo Fone: (081) 2129-9532, ou no endereço da Sessão Pública, no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis.

Camaragibe – PE, 21 de Julho de 2020 .

***PEDRO EMANUEL SILVA***
Presidente da CPL

**Publicado por:**
Givalnildo Medeiros do Nascimento
**Código Identificador:**C0EA7E66

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 79/2020 SOB A MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 009/2020 AVISO DE LICITAÇÃO**

**Processo Licitatório nº 79/2020 sob a Modalidade Tomada de Preço nº 009/2020**
**Aviso de Licitação**
A Comissão Permanente de Licitação, instituído pela Portaria nº 1175/2019, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados, abertura de Licitação. **PL79/2020.TP008/2020.CPL.** Serviços de Engenharia. Visando a CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONCLUSÃO E FUNCIONALIDADE DA RUA DIAS MARTINS, LOCALIZADA NO BAIRRO DE TABATINGA, MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE, SERVIÇOS REMANESCENTE DO CONTRATO DE REPASSE Nº. 1014.172-53, conforme Projeto Básico/Plano de Trabalho e anexos deste Edital. **Valor Estimado:R$ 184.848,99 (CENTO E OITENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS).. Local e Data da Sessão de Abertura:** em **10/08/2020 às 10h. Em razão da reconhecida pandemia da COVID-19 e em atendimento às recomendações dos profissionais da saúde e Decreto Municipal nº23/2020, as sessões presenciais deste certame ocorrerão por videoconferência, realizadas através do software Google Meet, e transmitida em tempo real via Youtube pelo canal oficial da Prefeitura,** na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitações, situada à Avenida Dr. Belmino Correia nº 3038, 1º andar – TIMBI – CAMARAGIBE/PE – CEP: 54768-000**. Cada licitante interessado em participar da sessão pública deverá solicitar o link da reunião, enviando seus dados ao e-mail da CPL (cpl@camaragibe.pe.gov.br), que enviará o respectivo link de acesso aos interessados com antecedência mínima de 1 (uma) hora da abertura da sessão pública. Informações Gerais:** O Edital poderá ser adquirido no site da prefeitura http://transparencia.camaragibe.pe.gov.br/app/pe/camaragibe/1/licitacoes, ou através de solicitação por e-mail: cpl@camaragibe.pe.gov.br, ou pelo Fone: (081) 2129-9532, ou no endereço da Sessão Pública, no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis.

Camaragibe – PE, 21 de Julho de 2020 .

***PEDRO EMANUEL SILVA***
Presidente da CPL

**Publicado por:**
Givalnildo Medeiros do Nascimento
**Código Identificador:**A4900C69

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
**MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2020 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2020.**

Objeto: Aquisição de veículos automotores, destinados ao transporte de equipes que desenvolvem ações junto as Unidades Básicas de Saúde no município de Camocim de São Félix (PE). Valor máximo aceitável: R$ 110.037,50. Data para cadastro de proposta: a partir das 09:00 horas do dia 24 de julho de 2020. Encerramento do acolhimento e abertura das propostas: 05/08/2020 às 09:00h Abertura da sessão de lances: 05/08/2020, às 10:00h, (horários de Brasília), site www.bnc.org.br. Edital no site: www.bnc.org.br, ou no site Oficial do Munícipio www.camocimdesaofelix.pe.gov.br, na aba portal da transparência, opção quadro de avisos. Outras informações através do e-mail: cpl.camocimsfelix@gmail.com.

Camocim de São Félix, 23 de julho de 2020.

***SÉRGIO LUIZ VIEIRA***
Pregoeiro

**Publicado por:**
Maria Rosângela Bezerra Ferreira
**Código Identificador:**CD408EEE

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
**MUNICÍPIO DE CARNAIBA**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE -FMS**
**AVISO DE LICITAÇÃO: PROCESSO Nº: 017/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2020**

**Processo Nº: 017/2020 – Pregão Eletrônico nº. 007/2020** - Comissão: Pregoeiro e Equipe de Apoio. Natureza do Objeto: Fornecimento – Objeto: **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO CONSIGNADO EM ATA PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES COM VISTAS A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS IMUNOCROMATOGRÁFICO PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTICORPOS IgG E IgM ANTI-COVID-19 PARA SEREM USADOS EM PACIENTES DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA – PE.** Valor estimado total de **R$ 59.000,00 (Cinquenta e nove mil reais).** Início do acolhimento das propostas: 24/07/2020 às 12h:00min. Encerramento do acolhimento e abertura das propostas: 07/08/2020 às 08h00min. Abertura da sessão de lances: 07/08/2020, às 09h00min. O Edital completo poderá ser obtido através do site: www.licitacoes-e.com.br. **Licitação Eletrônicanº 826202**. Mais informações podem ser obtidas diretamente na sede do Fundo Municipal de Saúde de Carnaíba - PE, situado à Rua Presidente Kennedy, nº 283, Centro, Carnaíba PE, inscrito no CNPJ sob o nº. 11.431.858/0001 – 27 (CEP: 56.820-000) ou através do Fone/Fax: (087)3854-1286 e e-mail: licitacao@carnaiba.pe.gov.br no horário de 07h00min às 13h00min de segunda a sexta-feira.

Carnaíba - PE, 23 de julho de 2020

***AUGUSTO ALVES DE ALMEIDA FILHO***
Pregoeiro

**Publicado por:**
Gabriela Oliveira da Silva
**Código Identificador:**BFB17F30

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
**PORTARIA N.º 149/2020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Dispõe sobre a da composição dos membros da Comissão Municipal de Gerenciamento da Pandemia da COVID-19.

**A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA**, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 007, de 17 de março de 2020 que suspendeu todas as aulas e atividades escolares presenciais na Rede Municipal de Ensino de Carnaíba, em virtude da emergência em saúde pública, de importância internacional, causada pelo novo Coronavirus;

**CONSIDERANDO** a necessidade de apresentar sugestões de medidas a serem adotadas quando ocorrer a retomada das atividades presenciais da educação básica do município de Carnaíba.

**RESOLVE**:

**Art. 1º** Nomear os membros abaixo relacionados para compor a Comissão Municipal de Gerenciamento da Pandemia da COVID-19:

**I - Representantes da Secretaria Municipal de Educação:**

Titular: MARIA JOSÉ MARTINS DA SILVA
CPF: 630.466.524-53

RG: 3473270 SDS/PE
Suplente: MAGDALHA GOMES GONÇALVES
CPF: 023.867.734-69
RG: 5308806 SSP/PE

**II - Representantes do Conselho Municipal de Educação:**

Titular: DIONE MARIA DOS SANTOS
CPF: 945.535.484-53
RG: 3920457
Suplente: MARIA EDINEIDE DA SILVA OLIVEIRA
CPF: 020.738.004-80
RG: 4695129

**III - Representantes da Secretaria Municipal de Saúde:**

Titular: MARIA DO SOCORRO JANAÍNA TENÓRIO CARVALHO
CPF: 693.391.474-72
RG: 4.373.550
Suplente: CLAUDINEIDE MARCELINO DA SILVA
CPF: 071.286.614-09
RG: 3.448.707

**IV - Representantes da Secretaria Municipal de Administração:**

Titular: MARIA ALZENI OLIVEIRA DA SILVA
CPF: 073.878.624-19
RG: 7.803.755 SDS/PE
Suplente: NAÉRCIO DAMIÃO DE MEDEIROS
CPF: 101.790.914-84
RG: 8.865.676 SDS/PE

**V - Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social**

Titular: LUZIA GOMES DA SILVA
CPF: 050.693.074-28
RG: 6.880.673
Suplente: PATRICIA GONÇALVES CASSIANO ALVES
CPF: 082.151.244-70
RG: 8.303.813

**VI - Representantes do Departamento de Inspeção Escolar:**

Titular: CRISTIANE SIQUEIRA MORATO SILVA
CPF: 892.290.534-49
RG: 4.651.373 SSP/PE
Suplente: AFITÔNIO ÂNGELO DE LIMA JÚNIOR
CPF: 077.997.004-75
RG: 8.181.674 SDS/PE

**VII - Representantes das Escolas da Rede Municipal:**

Titular: LUCIVALDO QUIDUTE DA SILVA
CPF: 027.066.764-42
RG: 5.608.645 SSP/PE
Suplente: CLEIDE ALVES DOS SANTOS
CPF: 027.099.514-52
RG: 56438743

**VIII - Representantes das Escolas da Rede Estadual:**

Titular: ADRIANA ANGÉLICA ALVES PATRIOTA
CPF: 534.543.674-68
RG: 325.912-7
Suplente: MARIA EDINEUZA BEZERRA
CPF: 755.368.114-87
RG: 458.573.2

**IX - Representantes dos professores da Educação Básica das Escolas municipais:**

Titular: MARIA MARCLENE BRAZ DE LIMA
CPF: 024.420.874-30
RG: 5.372.074 SSP/PE
Suplente: CRISTIANO JOSÉ MARQUES DE LIMA
CPF: 049.698.544-24
RG: 6.920.728 SDS/PE

**X - Representantes de pais de alunos da Educação Básica:**

Titular: GLEIDSON REINALDO BARBOSA
CPF: 032.368.504-85
RG: 5.912.761
Suplente: KARLA POLYANA DE SOUSA ALENCAR
CPF: 083.876.934-99
RG: 7.898.605

**XI - Representantes dos estudantes da Educação Básica:**

Titular: PAULO HENRIQUE BRAZ DA SILVA
CPF: 103.321.044-78
RG: 10.796.961
Suplente: ANA CLARA DOS SANTOS
CPF: 127.625.084-36
RG: 10.000.979

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Carnaíba, 23 de julho de 2020.

***CECÍLIA MARIA PEÇANHA ESTEVES PATRIOTA***
Secretária Municipal de Educação

**Publicado por:**
Renan Walisson de Andrade
**Código Identificador:**1C56AAC9

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE CEDRO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - COMISSÃO PERMANENTE DE DE LICITAÇÃO - CPL
### EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cedro/PE, em cumprimento à RATIFICAÇÃO procedida pelo Sr. Antônio Inocêncio Leite, Prefeito Municipal, faz publicar o extrato resumido do Processo Administrativo n° 027/2020, Inexigibilidade de Licitação nº 001/2020, cujo Objeto é a **"Contratação de Sociedade de Advogados para Auxiliar no Cumprimento das Demandas Judiciais Municipais Junto às Esferas Estadual e Federal, de Acordo com a Solicitação e Projeto Básico, Anexo à Solicitação"** .
**CONTRATADA**: Luiz Galdino Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no **CNPJ: 30.700.435/0001-00.**
Valor Global: **R$ 100.000,00(cem mil reais)**.
Quantidade de Meses: 05(cinco) meses, sendo R$ 20.000,00(vinte mil reais) mês.
**Fundamento Legal:** Art. 25, II, c/c o art. 13, III, e art. 26, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores. Declaração de Inexigibilidade de Licitação emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação e Ratificada pelo Sr. Antônio Inocêncio Leite, Prefeito Municipal de Cedro/PE.

Cedro/PE, 23 de julho de 2020.

***RAIMUNDO LEONILSON BATISTA***
Presidente da CPL
Portaria Nº 111/2020

**Publicado por:**
Jorge dos Santos Menezes
**Código Identificador:**6ABC81D2

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA

### FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
### SOLICITAÇÃO DE COTAÇÕES DE PREÇOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHÃ DE ALEGRIA
SOLICITAÇÃO DE COTAÇÕES DE PREÇOS
A Secretaria Municipal de Saúde, solicita a **APRESENTAÇÃO DE COTAÇÕES DE PREÇO** para Fornecimento de equipamentos e materiais destinados ao Centro de Fisioterapia do Município, as empresas especializadas no ramo poderão obter o termo de referência e responder à presente solicitação através do e-mail: comprasfmschadealegria@gmail.com, até o dia 28/07/2020.

Chã de Alegria, 23 de Julho de 2020.

***DANIELLY BRUNA DOS SANTOS SOARES SANTANA DE FRANÇA***
Fisioterapeuta

**Publicado por:**
Alyson Marcilio de Freitas Mendes
**Código Identificador:**1B946ECC

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTODIA**
**HOMOLOGAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020 PMC**

**HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

Processo Nº: 026/2020. CPL. Pregão Eletrônico Nº 001/2020. Compra. Homologação Nº 00001/2020, para AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA FORMADA CAÇAMBA METÁLICA, CARROCERIA FIXA EM MADEIRA E TANQUE EM AÇO, CONFORME CONVÊNIO SICONV N°894253/2019 - (ITENS FRACASSADOS DO PREGÃO PRESENCIAL 004-2020-PMC), e adjudicação dos seus objetos da seguinte maneira: Itens 1, 2: Jh Borges Comercio e Industria Eireli. CNPJ: 31.446.867/0001-07, pelo valor de R$64.617,66.

Custodia, 21/07/2020.

***EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS.***
Prefeito.(*)(**)

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA**

**EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato Nº: 033/2020. Processo Nº: 026/2020. CPL. Pregão Eletrônico Nº 001/2020. Compra. AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA FORMADA CAÇAMBA METÁLICA, CARROCERIA FIXA EM MADEIRA E TANQUE EM AÇO, CONFORME CONVÊNIO SICONV N°894253/2019 - (ITENS FRACASSADOS DO PREGÃO PRESENCIAL 004-2020-PMC). DOTAÇÃO: Recursos do Município de Custodia: 1.17000.17001.15.452.1501.1501.2.92 - 3.3.90.30. Contratado: Jh Borges Comercio e Industria Eireli. CNPJ: 31.446.867/0001-07. Valor R$64.617,66. Vigência: de 23/07/2020 a 23/07/2021.

Custodia, 23/07/2020.

***EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS.***
Prefeito. (*)(**)

**Publicado por:**
Hilda de Siqueira Souza
**Código Identificador:**8D59584F

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA - COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**
**AVISO DE LICITAÇÃO(REPUBLICADO) – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00005/2020 - PROCESSO Nº: 00012/2020. CPL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00005/2020**

Processo Nº: 00012/2020. CPL. Pregão Eletrônico Nº 00005/2020. Compra. **Aquisição, conforme demanda, de EPI's (material de consumo) para atender as necessidades do Hospital de Campanha do Município de Feira Nova/PE. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS POR MEIO ELETRÔNICO:** A partir das 08 horas do dia 24/07/2020 até às 07h59min do dia 31/07/2020. **ABERTURA DAS PROPOSTAS POR MEIO ELETRÔNICO:** Às 08h59min do dia 31/07/2020. **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** Às 09h00min do dia 31/07/2020. Valor estimado da licitação: R$ **498.361,67**. Fonte de recursos: Próprios. Informações: O Edital estará disponível a partir das 08 horas do dia 24/07/2020 através dos seguintes acessos: Portal eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Feira Nova, pelo link: http://www.feiranova.pe.gov.br/transparencia/ Junto à plataforma Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br.

Feira Nova, 23/07/2020

***EDILSON SEVERINO DA SILVA***
Pregoeiro /FMS

**Publicado por:**
Aparecida Gomes da Silva
**Código Identificador:**7D1B1626

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE FLORES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
**AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO N° 072/2020**

EXTRATO DE CONTRATO N° 072/2020 Relativo ao Processo de licitação n° 021/2020 Pregão Eletrônico n° 007/2020 Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Medicamentos (Farmácia básicas e injetáveis) e Material Medico Hospitalar itens considerados DESERTOS, do ultimo processo licitatório deste objeto, destinados ao Hospital Municipal Genésio Francisco Xavier, USF e Farmácia Básica deste Município de Flores/PE. Empresa Contratada; Ulisses E. Cordeiro de Santana EPP – INSCRITA NO CNPJ N° 26.754.510/0001-48. No Valor R$ 3.228,90 (três mil duzentos e vinte eoito reais e noventa centavos) Data de assinatura do contrato: 23/07/2020 Prazo de vigência: 12 meses.

***ADRIANO ALVES VIEIRA***
Secretário de Saúde

**Publicado por:**
Joelma Ferreira de Souza
**Código Identificador:**36DF0B3C

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
**AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO N° 073/2020**

EXTRATO DE CONTRATO N° 073/2020 Relativo ao Processo de licitação n° 021/2020 Pregão Eletrônico n° 007/2020 Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Medicamentos (Farmácia básicas e injetáveis) e Material Medico Hospitalar itens considerados DESERTOS, do ultimo processo licitatório deste objeto, destinados ao Hospital Municipal Genésio Francisco Xavier, USF e Farmácia Básica deste Município de Flores/PE. Empresa Contratada; Pharmaplus Ltda – INSCRITA NO CNPJ N° 03.817.043/0001-52. No Valor R$ 13.980,66 (treze mil novecentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) Data de assinatura do contrato: 23/07/2020 Prazo de vigência: 12 meses.

***ADRIANO ALVES VIEIRA***
Secretário de Saúde

**Publicado por:**
Joelma Ferreira de Souza
**Código Identificador:**5E9C4E90

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
**AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO N° 074/2020**

EXTRATO DE CONTRATO N° 074/2020 Relativo ao Processo de licitação n° 021/2020 Pregão Eletrônico n° 007/2020 Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Medicamentos (Farmácia básicas e injetáveis) e Material Medico Hospitalar itens considerados DESERTOS, do ultimo processo licitatório deste objeto, destinados ao Hospital Municipal Genésio Francisco Xavier, USF e Farmácia Básica deste Município de Flores/PE. Empresa Contratada; C DE A FERREIRA E CIA LTDA-ME – INSCRITA NO CNPJ N° 33.330.526/0001-99. No Valor R$ 10.191,37 (dez mil cento e noventa um reais e trinta e sete centavos) Data de assinatura do contrato: 23/07/2020 Prazo de vigência: 12 meses.

***ADRIANO ALVES VIEIRA***
Secretário de Saúde

**Publicado por:**
Joelma Ferreira de Souza
**Código Identificador:**B0F5A97C

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
**AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO N° 075/2020**

EXTRATO DE CONTRATO N° 075/2020 Relativo ao Processo de licitação n° 021/2020 Pregão Eletrônico n° 007/2020 Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Medicamentos (Farmácia básicas e injetáveis) e Material Medico Hospitalar itens considerados DESERTOS, do ultimo processo licitatório deste objeto, destinados ao Hospital Municipal Genésio Francisco Xavier, USF e Farmácia Básica deste Município de Flores/PE. Empresa Contratada; MEDMAX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E SIMILARES EIRELI ME – INSCRITA NO CNPJ N° 07.760.277/0003-23. No Valor R$ 2.279,70 (dois mil duzentos e setenta e nove reais e setenta centavos) Data de assinatura do contrato: 23/07/2020 Prazo de vigência: 12 meses.

***ADRIANO ALVES VIEIRA***
Secretário de Saúde

**Publicado por:**
Joelma Ferreira de Souza
**Código Identificador:**105394CE

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA GAMELEIRA**
**EXTRATO DE CONTRATO PROCESSO Nº 049/2019.**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2019 CONTRATO Nº 063/2020**

**OBJETO:** – O presente Contrato tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS POR ITEM, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO COM ENTREGA PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE DESTINADO A REDE MUNICIPAL DA GAMELEIRA E DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATADA: ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.658.170/0001-26, **VALOR TOTAL: R$ 48.305,65 (quarenta e oito mil, trezentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos). PRAZO:** O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura deste contrato, podendo ser prorrogado nos termos do § 1º, do Art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93

Gameleira/PE, 18 de março de 2020.

Fundo Municipal de Saúde
CNPJ/MF Sob o nº 11.334.929/0001-73
***JOSELMA MARIA DA SILVA COSTA***
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

**Publicado por:**
Valter Janson Alves de Pinho
**Código Identificador:**44EAAA01

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE GARANHUNS

**AMSTT - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTES**
**PORTARIA Nº 045 / 2020 – AMSTT**

"Dispõe sobre o Arquivamento de Processo Administrativo Disciplinar, e dá outras providências".

**O Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte - AMSTT**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar – **Sindicância**, por meio da **Portaria nº 014/2020-AMSTT**, de 03/04/2020, onde foi nomeada a Comissão de Sindicância para apurar possível prática de infração disciplinar imputada ao servidor da Guarda Municipal – **Vicente dos Santos Silva – Subinspetor I – Matrícula nº 2997**, ocorrida no dia 18/03/2020.

Considerando o teor da **DECISÃO** proferida pelo Comandante da Guarda Municipal, de 09/07/2020, **reconhecendo a inexistência de irregularidade imputável ao Guarda Municipal Sr. Vicente dos Santos Silva – Subinspetor I – Matrícula nº 2997**, com base no que preceitua o **art. 121 c/c art. 149, § 2º, Inciso III, ambos da Lei Municipal nº 4.506/2018.**

**R E S O L V E:**

**Art. 1º ARQUIVAR** o Processo Administrativo Disciplinar – **Sindicância**, instaurado por meio da **Portaria nº 014/2020-AMSTT**, de 03/04/2020, tendo em vista Decisão reconhecendo que **não houve infração às normas estatutárias atribuída ao Guarda Municipal Sr. Vicente dos Santos Silva – Subinspetor I – Matrícula nº 2997**, com base no que preceitua o **art. 131, § 1º, Inciso I, da Lei Municipal nº 4.506/2018.**

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se,
Publique-se e Registre-se.

Garanhuns-PE, 23 de Julho de 2020.

***ELIELSON DA SILVA PEREIRA***
Diretor Presidente
Portaria nº 016/2017 - GP

**Publicado por:**
Paulo Sérgio Matos de Almeida
**Código Identificador:**32B40909

**AMSTT - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTES**
**PORTARIA Nº 046 / 2020 - AMSTT**

"Dispõe sobre a penalidade de SUSPENSÃO, e dá outras providências".

**O Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte - AMSTT**, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar – na modalidade **INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**, por meio da **Portaria nº 042/2018-AMSTT**, de 28/12/2018, com vistas a apurar suposta infração disciplinar praticada pelo servidor

municipal **IVAIR HOLANDA DE MELO**, Guarda Municipal, Matrícula nº **7180**, **apontado pela Guarda Municipal por meio da Comunicação Interna de número: 0061/2018-GABPRES – C.I. (NND 2018.02116) de 26/12/2018**.

**Considerando** que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar – na modalidade **SINDICÂNCIA**, por meio de **Despacho datado de 23/01/2019,** na **Comunicação Interna nº 0004/2019-GABPRES - C.I. (NND: 2019.00064)**, de 09 de janeiro de 2019, com vistas a apurar possível prática de **infração disciplinar (falta ao serviço)** praticada pelo servidor **IVAIR HOLANDA DE MELO**, Guarda Municipal, Matrícula nº **7180**.

Considerando Portanto, ante as razões expostas, por meio das Comissões Processantes **(INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E SINDICÂNCIA)**, reconhecendo que houve infração às normas estatutárias, consubstanciada na falta injustificada ao serviço, nos termos do art. 54, VII, **opinando pela punição** do servidor.

Considerando que o servidor **IVAIR HOLANDA DE MELO**, Guarda Municipal, Matrícula nº **7180**, após ciência da **Decisão** proferida pelo Diretor Presidente da AMSTT, apresentou **Pedido de Reconsideração** e alegou seus motivos, solicitando que fosse reconsiderada a Decisão, **sem no entanto apresentar novos elementos de prova que pudesse ensejar mudança no ato administrativo, razão pelo qual teve seu pedido indeferido**.

Considerando que foi dado oportunidade ao servidor, concedendo-lhe prazo legal para a interposição de **Recurso Hierárquico**, cientificando o mesmo que a referida interposição de recurso não ensejaria aumento na pena aplicada, tendo o prazo esgotado, conforme Certidão anexo aos autos do processo, sem que o servidor **IVAIR HOLANDA DE MELO**, Guarda Municipal, Matrícula nº **7180** apresentasse o Recurso Hierárquico.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º. SUSPENDER** o servidor **IVAIR HOLANDA DE MELO**, Guarda Municipal, Matrícula nº **7180**, lotado na Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte – AMSTT, por um período de **20 (vinte) dias**, de acordo com o que dispõe o **art. 52, inciso II, art. 56, Inciso IV e art. 59 da Lei Municipal 4.506/2018**, em razão de **haver cometido a infração prevista no art. 54, Inciso VII**, da mesma Lei.

**Art. 2º.** Penalidade aplicada de acordo com a **DECISÃO, de 03/03/2020 e DECISÃO EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, de 22/05/2020,** do diretor Presidente da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte - AMSTT.

**Art. 3º.** O Comandante da Guarda Municipal de Garanhuns, deverá publicar no Boletim Interno da Corporação o teor desta Portaria, bem como administrar o período em que o servidor irá cumprir a penalidade de Suspensão.

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se,
Publique-se e
Registre-se.

Garanhuns-PE, 23 de Julho de 2020.

***ELIELSON DA SILVA PEREIRA***
Diretor Presidente
Portaria nº 016/2017 - GP

**Publicado por:**
Paulo Sérgio Matos de Almeida
**Código Identificador:**99A7B472

**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2020-PMG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2020-PMG**

Objeto: Aquisição de alimentos que devem compor a cesta básica de alimentos e higiene, e alimentos proteicos para idosos e/ou pessoas com deficiência, que serão distribuídas para as famílias que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou risco social decorrente da atual situação de pandemia do COVID-19, e em cumprimento à Portaria nº369 de 29 de abril do Ministério da Cidadania e Resolução nº014 de 10 de junho de 2020 do Conselho Municipal de Assistência Social. **Valor Máximo Admitido: R$ 697.052,15.** Início do acolhimento das propostas: **24/07/2020 às 09:00h.** Limite para acolhimento e abertura das propostas: **31/07/2020 às 09:00h.** Abertura da sessão pública de lances: **31/07/2020 às 11:00h (HORÁRIOS DE BRASÍLIA).** Edital disponível nos sites: www.licitacoes-e.com.br. **Nº Licitação 825995** / www.garanhuns.pe.gov.br.

***MARIA CÉLIA DE MELO SOBRAL***
Secretária de Assistência Social e Direitos Humanos.

**Publicado por:**
Paulo Sérgio Matos de Almeida
**Código Identificador:**05542BB2

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
**EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2019 – FMS**
**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 – FMS**
**Objeto:** Aditamento para Prorrogação do Prazo de Vigência do **CONTRATO Nº 021/2020 – FMS -** Cujo objeto destina-se à contratação de empresa de engenharia
para executar os serviços de construção de uma Unidade Básica de Saúde – UBS - COHAB I, localizada no Bairro Severiano de Moraes Filho no município de Garanhuns/PE. **CONTRATADO:** ATUAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME – CNPJ nº 09.249.063/0001-50. **VIGÊNCIA:** 60 (sessenta).

***NILVA MARIA MENDES DE SÁ***
Secretária de Saúde.

**Publicado por:**
Paulo Sérgio Matos de Almeida
**Código Identificador:**FABD0FA1

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
**MUNICÍPIO DE GRANITO**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**
**AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº: 044/2020. CPL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00002/2020 - AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS**

O Fundo Municipal de Saúde do Município de Granito-PE, torna público o Processo Nº: 044/2020. CPL. Pregão Eletrônico Nº 00002/2020. Compra. Visando formar Sistema de Registro de Preços para contratações futuras. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS (HOSPITALAR, ATENÇÃO BÁSICA E CONTROLADO) PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. Valor: R$215.322,26.Data e Local da Sessão de Abertura: 05/08/2020 às 09:00h. no edital na plataforma eletronica no site www.licitanet.com.br.

Granito, 24 de julho de 2020.

***GIULIA REGIS DE QUEIROZ JUSTINO***
Secretaria de Saúde

**Publicado por:**
Francisco Duarte Gabriel
**Código Identificador:**4C111FB7

**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**
**RESULTADO PROCESSO Nº: 038/2020. CPL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00001/2020. COMPRA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE LEITO DE ENFRENTAMENTO DO LEITO COVID PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

A Equipe de Pregão do Fundo Municipal de Saúde comunica o resultado do Processo Nº: 038/2020. CPL. Pregão Eletrônico Nº 00001/2020. Compra. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA IMPLANTAÇÃO DE LEITO DE ENFRENTAMENTO DO LEITO COVID PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. conforme resultado na plataforma eletrônica LICITANET, da seguinte maneira: Lote 1: Edilane Carvalho Araujo. CNPJ: 12.710.916/0001-14, pelo valor de R$65.000,00.

Granito, 22/07/2020.

***FRANCISCO DUARTE GABRIEL***
Pregoeiro

**Publicado por:**
Francisco Duarte Gabriel
**Código Identificador:**B1DBB19B

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE IBIMIRIM

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
### FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO nº 018/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO nº 007/2020. Descrição: Aquisição de 01 (uma) câmara refrigerada vertical para conservação de hemoderivados/imuno /termolábeis para atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde. Valor estimado R$ 25.025,00 - Data/horário de início da sessão de disputa: 06/08/2020, às 09:00 horas. Informações no site https://bll.org.br/, Informações adicionais: Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço da sessão de abertura ou através do fone 087 3842 2060, no horário de 08:00h às 12:00h, de segunda a sexta, ou, ainda, através de solicitação por e-mail: licitacao.ibimirim@gmail.com.

Ibimirim, 23 de julho de 2020

***CARLOS ROBERTO SOARES***
Pregoeiro

**Publicado por:**
Carlos Roberto Soares
**Código Identificador:**EEA5A571

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE IGARASSU

### SECRETARIA DE SAÚDE
### PREGÃO ELETRÔNICO FMS Nº 017/2020 - REPUBLICAÇÃO

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**
**AVISO DE LICITAÇÃO**
O Fundo Municipal de Saúde de Igarassu, através do seu Pregoeiro, informa que acolheu os pedidos de Impugnação Impetrados pelas Empresas BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ N° 11.863.530/0001-80; STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ N° 01.568.077/0002-06 e SIM GESTÃO AMBINETAL SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 07.575.881/0001-18, Assim sendo, o PROCESSO LICITATÓRIO FMS Nº 042/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO FMS Nº 017/2020, Natureza do Objeto: Compra – Descrição do Objeto Registro de Preços por item, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses para contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços continuados de gerenciamento de resíduos da saúde, Infectantes (Classe A), químicos (Classe B) e perfurocortante (Classe E), incluindo a coleta externa, o transporte, o tratamento e a destinação final, para as áreas do Complexo Hospitalar de Igarassu e SAMU – Igarassu, com Valor Total estimado de R$ 230.940,00 (duzentos e trinta mil novecentos e quarenta reais), que estava marcado para às 10:00h do dia 27/07/2020, fica Remarcado para RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: a partir das 08:00 horas do dia 24/07/2020; ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: às 08:00 horas do dia 06/08/2020; INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09:00 horas do dia 06/08/2020. Descrição de quantidades, unidades e outras especificações relativas ao objeto encontram-se explicitados no Novo Edital. O novo Edital e seus anexos poderão ser retirados nos sítios www.bnc.org.br e www.ednaldopregoeirope.com.br.. Informações na Sede da CPL, sito à Praça da Bandeira, Centro – Igarassu – PE ou através do e-mail: licitacaofmsigarassu@gmail.com

Igarassu, 23 de Julho de 2020.

***EDNALDO LEITE DA SILVA***
Pregoeiro

**Publicado por:**
Ednaldo Leite da Silva
**Código Identificador:**92358D5F

### SECRETARIA DE SAÚDE
### SOLICITAÇÃO DE COTAÇÕES DE PREÇOS

A Secretaria Municipal de Saúde de Igarassu solicita a apresentação de cotações de preço para aquisição de Colilert (substrato cromogênio enzimático método rápido para detecção coliformes totais e escherichia coli em água) saco plástico para coleta de amostra de água; kits reagentes para cloro – DPDC e turbidímetro, as empresas especializadas no ramo poderão obter o termo de referência e responder a presente solicitação via e-mail comprasfmsigarassu@gmail.com, até o dia 30/07/2020.

***CLÁUDIO CARVALHO,***
Setor de Compras.

**Publicado por:**
Regina Celia Cavalcante Camara
**Código Identificador:**1226E533

### SECRETARIA DE SAÚDE
### TERMO DE RATIFICAÇÃO PROCESSO INTERNO Nº 040/2020 DISPENSA POR VALOR Nº 028/2020

**Assunto:** Aquisição de Filtro para respirador (HME- GMI) para uso exclusivo no atendimento aos pacientes acometidos ou caso suspeito do COVID – 19.

A Secretaria de Saúde do Município de Igarassu, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei, **RATIFICA** o objeto da supracitada Dispensa Emergencial, em favor da Empresa **SERVMED COM. E SERV. DE LOC. DE EQUIP. HOSP. LTDA- ME, inscrita no CNPJ: 11.758.108/0001-64,** com sede Rua Prof. João Fernandes Soares, 332 – Salgadinho – Olinda – PE. Cep.:53110-120, no valor total de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Fundamentado pela Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, Art. 24, I, pela Lei nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020, Decreto Legislativo Estadual nº 145, de 08 de abril de 2020 e Decreto Municipal N° 020/2020 de 23 de março de 2020 e determina que sejam emitidos as Notas de Empenho e o Contrato respectivo, se for o caso, como também que se faça sua devida Publicação, vez que o processo se encontra devidamente instruído, conforme parecer jurídico.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Igarassu-PE, 05 de junho de 2020.

***PATRÍCIA AMÉLIA ALVES RODRIGUES MENDONÇA***
Secretária de Saúde

**Publicado por:**
Regina Celia Cavalcante Camara
**Código Identificador:**6120728B

### SECRETARIA DE SAÚDE
### ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE FILTRO PARA RESPIRADOR (HME- GMI) PARA USO EXCLUSIVO NO ATENDIMENTO AOS PACIENTES ACOMETIDOS OU CASO SUSPEITO DO COVID – 19. A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGARASSU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHES SÃO CONFERIDAS PELA LEI

A Secretaria Municipal de Saúde de Igarassu convoca a empresa**PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA-ME,**CNPJ nº 27.672.644/0001-82, com sede à Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 17 Rio Doce - Olinda/PE CEP: 53150-332. Neste ato representada pelo Sr Flávio alexandre Anselmo Pereira, CPF 492.095.074-87,para assinatura do Contrato Nº 172/2020, no prazo de 05 (cinco) dias úteis referente ao PROCESSO Nº 024/2019 - PREGÃO Nº 019/2019, que tem por objeto aAquisição com Entrega Parcelada de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR destinados às diversas unidades de saúde do município.
O representante legal deverá comparecer portando identidade e procuração, se for o caso no endereço Av. Joaquim Nabuco nº 203 Centro Igarassu/PE CEP 53610-070, no horário das 8h às 13h.

***REGINA CÂMARA***
Controle Interno.

**Publicado por:**
Regina Celia Cavalcante Camara
**Código Identificador:**667A6400

**SECRETARIA DE SAÚDE**
**CONVOCAÇÃO**

A Secretaria Municipal de Saúde de Igarassu convoca a empresa**PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA-ME,**CNPJ nº 27.672.644/0001-82, com sede à Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 17 Rio Doce - Olinda/PE CEP: 53150-332. Neste ato representada pelo Sr Flávio alexandre Anselmo Pereira, CPF 492.095.074-87,para assinatura do Contrato Nº 163/2020, no prazo de 05 (cinco) dias úteis referente ao PROCESSO Nº 024/2019 - PREGÃO Nº 019/2019, que tem por objeto aAquisição com Entrega Parcelada de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR destinados às diversas unidades de saúde do município.
O representante legal deverá comparecer portando identidade e procuração, se for o caso no endereço Av. Joaquim Nabuco nº 203 Centro Igarassu/PE CEP 53610-070, no horário das 8h às 13h.

***REGINA CÂMARA***
Controle Interno.

**Publicado por:**
Regina Celia Cavalcante Camara
**Código Identificador:**2104DE35

**SECRETARIA DE SAÚDE**
**CONVOCAÇÃO**

A Secretaria Municipal de Saúde de Igarassu convoca a empresa**CIRURGICA MONTEBELLO LTDA,**CNPJ nº 08.674.752/0001-40, com sede à Rua Cosmorama, nº 710 boa Viagem Recife/PE CEP 51030-640. Neste ato representada pelo Sr Valmir Gomes da Silva, CPF 008.135.694-35,para assinatura do Contrato Nº 192/2020, no prazo de 05 (cinco) dias úteis referente ao PROCESSO Nº 012/2019 - PREGÃO Nº 09/2019, que tem por objeto aAquisição com Entrega Parcelada de MEDICAMENTOS destinados às diversas unidades de saúde do município.
O representante legal deverá comparecer portando identidade e procuração, se for o caso no endereço Av. Joaquim Nabuco nº 203 Centro Igarassu/PE CEP 53610-070, no horário das 8h às 13h.

***REGINA CÂMARA***
Controle Interno.

**Publicado por:**
Regina Celia Cavalcante Camara
**Código Identificador:**F7FC7EA4

**SECRETARIA DE SAÚDE**
**CONVOCAÇÃO**

A Secretaria Municipal de Saúde de Igarassu convoca a empresa**WD DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS,**CNPJ nº 28.013.023/0001-50, com sede à Rua Barão de Amaraji, nº 690 Sala A Piedade - Jaboatão dos Guararapes/PE CEP 54400-180. Neste ato representada pelo Sr José Maria Maues Lobato, CPF 001.254.402-78,para assinatura do Contrato Nº 175/2020, no prazo de 05 (cinco) dias úteis referente ao PROCESSO Nº 024/2019 - PREGÃO Nº 019/2019, que tem por objeto aAquisição com Entrega Parcelada de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR destinados às diversas unidades de saúde do município.
O representante legal deverá comparecer portando identidade e procuração, se for o caso no endereço Av. Joaquim Nabuco nº 203 Centro Igarassu/PE CEP 53610-070, no horário das 8h às 13h.

***REGINA CÂMARA***
Controle Interno.

**Publicado por:**
Regina Celia Cavalcante Camara
**Código Identificador:**1B9CB892

**SECRETARIA DE SAÚDE**
**CONVOCAÇÃO**

A Secretaria Municipal de Saúde de Igarassu convoca a empresa**MT COMERCIAL MÉDICA LTDA-EPP,**CNPJ nº 07.946.534/0001-54, com sede à Rua Nicarágua, nº 112 1º andar Espinheiro Recife/PE CEP 52020-190. Neste ato representada pelo Sra AVANY RIBEIRODE ARAÚJO, CPF 179.500.744-34,para assinatura da**Ata de Registro de preço nº 002/2020**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis referente ao PROCESSO Nº 002/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020, que tem por objeto aAquisição com Entrega Parcelada de FRALDAS DESCARTÁVEIS destinados às diversas unidades de saúde do município.
O representante legal deverá comparecer portando identidade e procuração, se for o caso, no endereço Av. Joaquim Nabuco nº 203 Centro Igarassu/PE CEP 53610-070, no horário das 8h às 13h.

***REGINA CÂMARA***
Controle Interno.

**Publicado por:**
Regina Celia Cavalcante Camara
**Código Identificador:**E5ADCA6E

**SECRETARIA DE SAÚDE**
**CONVOCAÇÃO**

A Secretaria Municipal de Saúde de Igarassu convoca a empresa**HEALTH NUTRIÇÃO HOSPITALAR EIRELI-EPP,**CNPJ nº 27.657.870/0001-94, com sede à Estrada do Encantamento, nº 480 Comp Edif. Shop Sítio da Trindade, loja 0107 Casa Amarela - REcife/PE CEP 52070-015. Neste ato representada pelo Sra Daniela Farias Teixeira de Barros, CPF 013.075.734-95,para assinatura do Contrato Nº 064/2020, no prazo de 05 (cinco) dias úteis referente ao PROCESSO Nº 023/2019 - PREGÃO Nº 018/2019, que tem por objeto aAquisição com Entrega Parcelada de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEISCEREAIS destinados às diversas unidades de saúde do município.
O representante legal deverá comparecer portando identidade e procuração, se for o caso no endereço Av. Joaquim Nabuco nº 203 Centro Igarassu/PE CEP 53610-070, no horário das 8h às 13h.

***REGINA CÂMARA***
Controle Interno.

**Publicado por:**
Regina Celia Cavalcante Camara
**Código Identificador:**C2725E61

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE IGUARACY

**GABINETE DO PREFEITO**
**RESCISÃO – CT – 114/2020**

**RESCISÃO – CT – 114/2020.**

RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE IGUARACY E A SRª. CÍCERA CRISTINA PEREIRA.

Pelo presente instrumento, firmado entre as partes, de um lado o **MUNICIPIO DE IGUARACY**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 11.368.966/0001-00, com sede na Praça Antônio Rabelo, 2, nesta cidade de Iguaracy, Estado de Pernambuco, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. JOSÉ TORRES LOPES FILHO, brasileiro, solteiro, residente à Rua Doninha Campos, 26, Bairro São Sebastião, nesta cidade de Iguaracy – PE, portador do CPF 457.387.344-91 e RG 3.014.390 – SDS – PE, e do outro lado a **CONTRATADA** a Sr.ª **CÍCERA CRISTINA PEREIRA**, brasileira, maior, residente à Rua do Bom Pastor, 513, Centro, Tuparetama – PE, portadora do CPF nº 074.033.374-76 e RG nº 7.091.820 – SDS – PE, em obediência ao que determina o art. 37, Inciso IX da Constituição Federal, art. 91 da Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, Lei nº 196/2001 de 20/11/2001, e Lei 257/2007, de 06/03/2007, têm entre si justo e contratado o seguinte.

CLÁUSULA PRIMEIRA – RESCINDIR, a pedido, o contrato que obrigava a prestar os seus serviços para a contratante, exercendo o cargo de **Professora EFI**;

CLÁUSULA SEGUNDA – A presente RESCISÃO DE CONTRATO dá-se depois de cumprido o aviso prévio conforme CLÁUSULA QUINTA constante no contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – Fica eleito o Foro da Comarca de Afogados da Ingazeira, do Estado de Pernambuco, do qual Iguaracy é TERMO JUDICIÁRIO, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas do presente CONTRATO.

E, assim, por estarem, perfeitamente justos e contratados, firmam o presente instrumento na presença das testemunhas que a tudo assistiram.

Iguaracy, 20 de julho de 2020.

***JOSÉ TORRES LOPES FILHO***
Prefeito

***CÍCERA CRISTINA PEREIRA***
Contratada

**TESTEMUNHAS**:

MARCOS HENRIQUE DA S. JERÔNIMO
CPF: 057.230.234-70

ANA PATRICIA DE S. NETO
CPF: 631.289.421-53

PARECER JURÍDICO
A presente rescisão contratual se encontra conforme legislação específica vigente.

Iguaracy, 20 de julho de 2020.

***FÁBIO DA SILVA NETO***
Assessor Jurídico – OAB/PE 26.771-D

**Publicado por:**
Marcos Henrique da Silva Jerônimo
**Código Identificador:**CB6BD13B

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE INGAZEIRA

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
### EXTRATO DE CONTRATO

O Município de Ingazeira torna público a contratação das Empresas: W SIQUEIRA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ 11.183.787/0001-90, com o valor mensal de R$ 251.499,67 (duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) , localizada à Av. Manoel Borba, nº 19, Centro, Afogados da Ingazeira/PE, através do Contrato n° 015/2020, Vigencia 30/03/2020 a 31/12/2020; Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de material de construção para atender as necessidades de reformas e reparos dos prédios públicos pertencentes ao Município de Ingazeira, Processo n° 015/2020, Pregão Presencial n° 015/2020.

***MIGUEL MELO DOS SANTO***
Pregoeiro

**Publicado por:**
Ilka Cristina Oliveira Torres
**Código Identificador:**31BBC545

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
### EXTRATO DE CONTRATO

O Município de Ingazeira torna público a contratação da Empresa **F3 ENTRETENIMENTO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 00.518.204/0001-19, com o endereço à Rua Maria Aparecida Carneiro, nº 310, Andar 1, Catole, Campina Grande/PB, para as Festividades do Mês de Março, apresentando FILIPE SANTOS, junto a Secretaria de Cultura do Município de Ingazeira, valor global de R$ 20.000,00(vinte mil reais), através do Contrato n° 014/2020, Vigência: 10/03/2020 a 10/09/2020, Objeto: Contratação de atração musical (FILIPE SANTOS) para as festividades do Mês de Março do Município de Ingazeira/PE, Processo n° 011/2020, Inexigibilidade n° 005/2020.

***MARCOS ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS***
Presidente da CPL

**Publicado por:**
Ilka Cristina Oliveira Torres
**Código Identificador:**8AF27C74

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE ITAÍBA

### FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
### RESULTADO DE FRACASSADO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020

**RESULTADO DE FRACASSADO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020.**

O Secretário municipal de assistência social de Itaíba, torna público o resultado do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 002/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020. OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços fúnebres, com fornecimento de urnas funerárias, ornamentação e serviços de traslado fúnebre, foi DECLARADO FRACASSADO por motivos de que a única licitante participante do certame não atendeu aos requisitos de habilitação.

Itaíba, 23 de julho de 2020.

***ARNON VIEIRA RAMOS LEITE***
Secretário Municipal de Assistência Social

**Publicado por:**
Elimarcos Ramos da Silva
**Código Identificador:**448849DA

### FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
### AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 001/2020 - FMS

O Secretário Municipal de Saúde, torna público a RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 001/2020 – FMS, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 14/07/2020. Edição 2623, retificado em Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia

17/07/2020. Edição 2626. Por meio deste, passe a valer o seguinte texto: Onde se lê:Contratante:FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAÍBA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.751.753/0001-43, com sede na Praça Coronel Francisco Martins, S/n – Centro – Itaíba, Estado de Pernambuco. Leia-se: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAÍBA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.826.158/0001-31, com sede na Rua Constantino lavrador, S/n – Centro – Itaíba, Estado de Pernambuco.

Itaíba, 23 de julho de 2020.

***PEDRO TEOTÔNIO DA SILVA NETO***
Secretaria Municipal de Saúde

**Publicado por:**
Elimarcos Ramos da Silva
**Código Identificador:**E595C508

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE ITAPETIM

### COMISSÃO DO PREGÃO
### AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Nº: 00032/2020. CPL. Pregão Presencial Nº 00032/2020. Compra. O Município de Itapetim, através da Divisão de Licitações, torna público, para conhecimento a quem interessar possa, que com autorização da Secretária de Saúde, e de acordo com a legislação em vigor, que fará realizar, na Sala da Divisão de Licitações, sito na Rua Major Cláudio Leite nº S/N, Itapetim, Pernambuco, PREGÃO ELETRÔNICO, tipo menor preço, com o seguinte objeto: Restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, visando formar Sistema de Registro de Preços para contratações futuras. Contratação da aquisição de Equipamentos e Material Permanente. Valor: R$ R$65.483,67. Credenciamento até 8h do dia 04 de Agosto de 2020 através do site www.comprasgovernamentais.gov.br; o recebimento das propostas até 8h00min do dia 04 de Agosto de 2020; início da sessão às 8h00min do dia 04 de Agosto de 2020. O Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, bem como informações quanto a quantidades, prazos, valores estimados e demais condições estão disponíveis no endereço acima ou pelo site http://itapetim.pe.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes, ou ainda por e-mail licitação@itapetim.pe.gov.br. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser dirigidos a Pregoeira. (087) 3853-1374, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis.

Itapetim, 22/07/2020.

***LAIANE BRITO DA SILVA.***
Pregoeira Oficial. (*)(**)

**Publicado por:**
Aline Karina Alves da Costa
**Código Identificador:**6F4EF23A

### GABINETE DO PREFEITO
### EXTRATO DO TERMO ADITIVO N° 6/2020 – TP 33/2018

Número do Contrato: 00022/2019. Nº Processo: 00111/2018. Tomada de Preço, Nº 33/2018 Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM, CNPJ: 11.358.157/0001-00. Contratado: SILVA E LEITE CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 17.287.720/0001-82. Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato original por mais 180 dias, totalizando um período de 720 dias, de acordo com o inciso II, Art. 57 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Fundamento Legal: Lei 8666/93 e suas alterações posteriores. Vigência: 25/02/2019 a 25/01/2021. Data de Assinatura: 23/07/2020.

**Publicado por:**
Aline Karina Alves da Costa
**Código Identificador:**02A864A2

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE JATAÚBA

### FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATAÚBA
### ERRATA

Nas matérias RATIFICAÇÃO DE DISPENSANº 001/2020 e 002/2020; e dos EXTRATO DE CONTRATO Nº 005/2020 e 006/2020, publicadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 21/07/2020, Edição 2628, Onde se lê CONTRATADO: **SONICLEIDE SOCORRO SOBRINHO DE FARIAS, leia-se** CONTRATADO: **SONICLEIDE SOCORRO SOBRINHO SIQUEIRA**.

***ANNE GABRIELLE BEZERRA***
Gestora do FMS.

**Publicado por:**
Michelly Maria da Silva Galvão Vieira
**Código Identificador:**9FDA6BF4

### FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATAÚBA
### RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

**RECONHEÇO E RATIFICO** a **Dispensa Emergencial nº** 003/2020. **PROCESSO Nº** 008/2020. CPL. COMPRAS. **AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VENTILADORES PULMONARES PARA ESTRUTURAR OS LEITOS DE RETAGUARDA E ENFRENTAMENTO AO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE JATAÚBA**. CONTRATADO: **RODRIGO M M CAVALCANTI ME (RC COMERCIO E SERVICO)**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.496.172/0001-94**. VALOR **R$ 150.000,00** (cento e cinqüenta mil reais).

Jataúba, 21 de julho de 2020.

***ANNE GABRIELLE BEZERRA***
Gestora do FMS.

**Publicado por:**
Michelly Maria da Silva Galvão Vieira
**Código Identificador:**787664DC

### FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATAÚBA
### EXTRATO DE CONTRATO Nº 008/2020.

**PROCESSO Nº** 008/2020. **DISPENSA Nº** 003/2020. CPL. **AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VENTILADORES PULMONARES PARA ESTRUTURAR OS LEITOS DE RETAGUARDA E ENFRENTAMENTO AO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE JATAÚBA**. CONTRATADO: **RODRIGO M M CAVALCANTI ME (RC COMERCIO E SERVICO)**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.496.172/0001-94**. VALOR **R$ 150.000,00** (cento e cinqüenta mil reais). **VIGÊNCIA**: 21.07.2020 a 21.12.2020.

Jataúba, 21.07.2020.

***ANNE GABRIELLE BEZERRA***
Gestora do FMS.

**Publicado por:**
Michelly Maria da Silva Galvão Vieira
**Código Identificador:**07D81718

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE JATOBÁ

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
### PREGÃO ELETRÔNICO 05/2020

*Comissão Permanente de Licitação*

**Pregão Eletrônico nº 005/2020**

O Município de Jatobá torna público o **PL nº 040/2020 – PE *nº 005/2020***, *cujo objeto* é a aquisição de Veículo automotor tipo furgão

0 km – (Furgão) longo 10,5 m³, teto elevado (163 cv) com as características para atender as normas e exigências de AMBULÂNCIA DE SUPORTE AVANÇADO - Classe D com neonatal, e que atenda a Portaria 2048/2002 do Ministério da Saúde, com as devidas alterações na BIN (Base Índice Nacional) para o pleno atendimento do disposto na Resolução Contran N° 4/1998 e inciso V do artigo 230 da Lei 9.503, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Jatobá – PE**.** Valor global estimado R$ 406.666,67 (quatrocentos e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Abertura **29/07/2020 às 08h30**. Aquisição procurar a CPL, na Prefeitura Municipal de Jatobá.

***ERICO WENDEL AMARINHO GOMES***
Pregoeiro

**Publicado por:**
Erico Wendel Amarinho Gomes
**Código Identificador:**3A307FFE

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**
**TOMADA DE PREÇO 09/2020**

*Comissão Permanente de Licitação*

**Tomada de Preços nº 009/2020**

O Município de Jatobá torna público o **PL nº 041/2020 – TP nº 009/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de revitalização do canteiro central, da Avenida Carnaiba localizada na Sede do Município de Jatobá – PE, com recursos provenientes dos royalties. Valor global estimado R$ 84.662,99 (oitenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos). Abertura 10/08/2020 às 07h30. Aquisição procurar a CPL, na Prefeitura Municipal de Jatobá.

***ERICO WENDEL AMARINHO GOMES***
Presidente da CPL.

**Publicado por:**
Erico Wendel Amarinho Gomes
**Código Identificador:**1DC74D0E

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**
**TOMADA DE PREÇO 10/2020**

*Comissão Permanente de Licitação*

**Tomada de Preços nº 010/2020**

O Município de Jatobá torna público o **PL nº 042/2020 – TP nº 010/2020**, cujo objeto é a **contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo granilítico de trecho da Avenida Araripina – Bairro Jatobá II, localizadas na Sede do Município de Jatobá – PE**. Valor global estimado R$ **83.838,56 (oitenta e três mil oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos).** Abertura **10/08/2020** às 09h00. Aquisição procurar a CPL, na Prefeitura Municipal de Jatobá.

***ERICO WENDEL AMARINHO GOMES***
Presidente da CPL.

**Publicado por:**
Erico Wendel Amarinho Gomes
**Código Identificador:**F0738067

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**
**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JOÃO ALFREDO**

**AVISO DE ANULAÇÃO**

**Processo Licitatório Nº** 009/2020 Comissão: CPL II Modalidade/Nº: **Tomada de Preço Nº** 002/2020 Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção de uma quadra poliesportiva, com palco, anexa a Escola Municipal Vicente Ferreira Campos, localizada no Sítio Campos do Borba, Zona Rural, de João Alfredo – PE, com material e mão de obra da empreiteira. Processo Licitatório Nº 009/2020 Comissão: CPL Modalidade/Nº: Tomada de Preço nº 002/2020 Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção de uma quadra poliesportiva, com palco, anexa a Escola Municipal Vicente Ferreira Campos, localizada no Sítio Campos do Borba, Zona Rural, de João Alfredo – PE, com material e mão de obra da empreiteira. A Prefeita do Município de João Alfredo - PE, juntamente com a Gestora do Fundo Municipal de Educação, no uso de suas competências e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como: Considerando a Supremacia da administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes nesta esfera municipal, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93; Considerando o arrazoado contido no Ofício TCE-PE/IRSU nº. 19.646/2020 / Representação Interna 065/2020 MPCO, que pondera que a "Prefeitura de João Alfredo que os atos que compõem a Tomada de Preços n° 002/2020 sejam processados de forma eletrônica, ou que o certame seja anulado com vistas à adoção de modalidade licitatória não presencial"; DECIDE: Tendo como Princípio o interesse da Administração e a Conveniência Administrativa, ANULAR o certame licitatório objeto da Tomada de Preços Nº 002/2020 determinando ao Fundo Municipal de Educação que apresente novo projeto, nos termos da Representação Interna 065/2020 MPCO, para abertura de novo certame licitatório. E ainda, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Informações podem ser obtidas no mesmo endereço da sessão de abertura, pelo Fone: 81 3648-1156, no horário das 08h00min às 13h00min, de segunda a sexta-feira, ou através de solicitação por e-mail licitacaojoaoalfredo@gmail.com.

João Alfredo, 23 de julho de 2020.

***MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO***
Prefeita

***ALESSANDRA SANTOS E SILVA***
Gestora do Fundo Municipal de Educação

**Publicado por:**
Jose Manoel Justino Cavalcanti da Silva
**Código Identificador:**0A58C329

**GABINETE DA PREFEITA**
**ATA**

**ATA DA REUNIÃO PARA ELEIÇÃO DA NOVA GESTÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO – CONIDER, PARA O TRIÊNIO 2020/2022. FORMADO PELOS MUNICÍPIOS DE JOÃO ALFREDO, LIMOEIRO, OROBÓ E BREJO DA MADRE DE DEUS, PAUDALHO E FEIRA NOVA.**

Ao 23 (vinte e três) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às 14:00 horas, previamente convocados, nas dependências do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco – CONIDER, sito a Av. Meira Vasconcelos, nº 265, CEP nº 55720-000, Centro, no Município de João Alfredo, Estado de Pernambuco, reuniram-se os Senhores Prefeito(a)s: **MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO**, Prefeita Municipal de **JOÃO ALFREDO,** Portadora da cédula de identidade nº 1.267.599 SDS – PE, **CLEBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA**, Prefeito Municipal de **OROBÓ,** Portador da cédula de identidade nº 6.345.539 SDS – PE, **MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA,** Portador da cédula de identidade nº 6.403.826 SDS – PE, **DANILSON CANDIDO GONZAGA**, Prefeito Municipal de **FEIRA NOVA,** Portador da cédula de identidade nº 7.252.779 SDS – PE, **HILÁRIO PAULO DA SILVA**, Prefeito Municipal de **BREJO DA MADRE DE DEUS,** Portador da cédula de identidade nº 3.207.296 SDS – PE, ao final assinados e sob a condução da Sra. Presidente do Consórcio em exercício **MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO**, foi declarada aberta a reunião. Dando início aos trabalhos a Sra. Presidente solicitou ao Sr. **RINALDJO DA SILVA CABRAL AGUIAR**, que auxiliasse a

mesma na presente reunião servindo como Secretário. A Sra. Presidente esclareceu a todos a importância do evento, que tinha como objetivo: 1) A eleição dos gestores para o triênio 2020/2022 do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco – CONIDER , além dos presentes já citados a presente reunião conta também com a presença do Dr. **ANDRÉ PITT ARAÚJO SALES**, Advogado do consórcio, OAB-PE 19.159. Inicialmente a Presidente Interina do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco – CONIDER, registrou que ultrapassado o tempo regimental de 30 (trinta) minutos, da primeira chamada onde se verificou a ausência do prefeito de Limoeiro. Em seguida, agradeceu a disponibilidade de todos que puderam participar da presente reunião, viabilizando assim a eleição para a composição dos novos gestores do CONIDER para o triênio 2020/2022. Neste momento a Sra. Presidente Interina, esclareceu aos presentes que conforme reza o edital de convocação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, na data de 16/07/2020, e no mural da sede do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco – CONIDER, a presente reunião tinha como finalidade a eleição da gestão que irá conduzir os trabalhos para o triênio 2020 – 2022 do CONIDER. A atual presidente interina a Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO esclareceu ainda aos presentes, que estava realizando a presente reunião nos termos do estatuto e das demais decisões anteriormente deliberadas em assembleia. Feitas essas colocações a Sra. Presidente questionou aos presentes se tinham algo a consignar em ata, onde lhe foi respondido que nada tinham a acrescentar. A Sra. Presidente tomou ainda a palavra para esclarecer que face ter o seu mandato findo em 2019, foi interinamente reconduzida ao cargo, haja vista inicialmente não acudirem interessados em assumir as funções no consórcio, estendendo seu mandato até a presente data. Por fim, esclareceu aos demais presentes, que por força do estatuto, não poderia mais concorrer ao cargo de presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco -CONIDER, agradecendo a todos os integrantes a cooperação ofertada durante todo o tempo em que ocupou a presidência do mesmo. A Sra. Presidente passou então a tratar da pauta principal do edital de convocação questionando aos presentes se havia interesse em protocolar candidaturas para o cargo de presidência do CONIDER. Neste momento o Sr. DANILSON CANDIDO GONZAGA pediu a palavra para registrar a chapa encabeçada por ele como presidente e MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA como vice presidente. Submetendo a apreciação dos presentes a composição foi aprovada a sua unanimidade, tendo os demais presentes respondido que não tinham nenhum interesse em concorrer ao cargo para o próximo triênio. Havendo então consenso por parte dos presentes em relação a eleição da chapa composta por DANILSON CANDIDO GONZAGA como presidente e MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA como vice presidente, deu-se por encerrada a presente votação, declarando-se em seguida o resultado. o Sr. Prefeito Municipal de Feira Nova, Sr. DANILSON CANDIDO GONZAGA, já como presidente do CONIDER, questionou aos demais presentes quanto a possibilidade de nomeação na presente reunião dos demais membros que atualmente ocupam cargos no Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco - CONIDER, sendo acatado pela unanimidade a nomeação da Ilma. Sra. Prefeita do Município de João Alfredo a MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO para ocupar o cargo de Diretora Financeira/Tesoureira do Consórcio, o que também foi acatado pela unanimidade dos presentes. Realizada a homologação dos atos ocorridos, foi a nomeação, por unanimidade, homologada pela Assembleia Geral. Neste momento o Sr. MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, prefeito Municipal de Paudalho, solicitou a palavra utilizando-a nos seguintes termos: “mediante os altos custos operacionais do consórcio, faz-se necessário que seja promovido Revisão do atual estatuto, com vistas a revisar o valor da atual clausula de rateio viabilizando assim a manutenção do CONIDER”. Submetida a apreciação dos demais presentes, todos votaram no sentido de acatar, ficando, desde já, autorizada a convocação de nova reunião para tratar dos assuntos acima referenciados, além de outros que por ventura se façam necessários. Foram encerrados os trabalhos. Nada mais havendo, eu RINALDJO DA SILVA CABRAL AGUIAR, que servi como Secretário da Assembleia, que segue assinada pela Ilma. Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, que a presidiu, bem como pelos demais que, nela presentes, lançam sua assinatura na condição de Membros e Testemunhas.

João Alfredo, 23 de julho de 2020.

***DANILSON CANDIDO GONZAGA***
Presidente

***MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA***
Vice Presidente

***MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO***
Diretora Financeira (Tesoureira)

***HILÁRIO PAULO DA SILVA***
Membro

***CLEBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA***
Membro

***ANDRÉ PITT ARAÚJO SALES***
Advogado

***RINALDJO DA SILVA CABRAL AGUIAR***
Secretário

**Publicado por:**
Jose Manoel Justino Cavalcanti da Silva
**Código Identificador:**CA1AC7A7

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO

### SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
### AVISO DE LICITAÇÃO

**PROCESSO Nº 038/2020. CPL. TOMADA DE PREÇO - Nº 07/2020 -** NATUREZA: Serviço. – OBJETO: Contratação de Empresa de Engenharia para Construção de Pavimentação em diversas localidades no Município de Joaquim Nabuco –PE. Valor R$: 1.129.810,62. Data e hora da sessão: às 11:00 h. do dia 10 de agosto de 2020. Informações: pelo e-mail: cpl2018j.nabuco@hotmail.com (esclarecimentos e impugnações). Edital disponível no site: joaquimnabuco.pe.gov.br local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital.

Joaquim Nabuco, 23 de julho de 2020.

***WELLINGTON MARQUES DA SILVA***
Secretário de Infraestrutura

**Publicado por:**
Alessandra Francisca Silva
**Código Identificador:**18C92A36

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE JUCATI

### FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
### RESULTADO DO JULGAMENTO DE RECURSO DA TOMADA DE PREÇOS N° 01/2020

O Fundo Municipal de Saúde de Jucati – PE Torna Público o Resultado do Julgamento de Recurso referente ao PROCESSO LICITATÓRIO N° 05/2020, TOMADA DE PREÇOS N° 01/2020 – Objeto: Contratação de empresa de engenharia para executar os serviços adequação e ampliação da Unidade Básica de Saúde (UBS) – No Sítio Banquete, Município de Jucati/PE. O aludido recurso foi apresentado pela Empresa MAUFRS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS -EIRELI, CNPJ n° 32.219.949/0001-73, sobretudo com base no Parecer Jurídico, conforme o mesmo encontra-se nos autos do processo e está à disposição para qualquer interessado fazer análise, é julgado totalmente improvido o aludido recurso em virtude dos argumentos apresentados pela recorrente, mantendo a habilitação de

todas as empresas participantes do certame. Fica designado para o dia 28 de julho de 2020 às 09:00h, a abertura da proposta de preços. Jucati, 23 de julho de 2020. Outras informações pelo fone/fax (087) 3779-8103.

***HELTON CORDEIRO DE FARIAS DA SILVA***
Presidente da CPL.

**Publicado por:**
Helton Cordeiro de Farias da Silva
**Código Identificador:**82DDC43F

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE JUPI

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
### HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

**Processo:**027/2020. **Pregão Eletrônico:** 009/2020-SRP:**Objeto Nat.:** Registro de Preços. **Objeto Descr.:** Registro de Preços para eventual aquisição parcelada de medicamentos, materiais hospitalar (penso) e insumos, destinados ao enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus no Município de Jupi/PE. **Valor Global Orçado:** R$ 315.251,88. Após julgamento, homologa-se o Pregão Eletrônico da seguinte maneira. **Empresas Vencedoras:** BETANIAMED COMERCIAL EIRELI - EPP, **CNPJ:** 09.560.267/0001-08.**Valor Global:** R$ 4.900,00; ODONTOMÉDICA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI – EPP, **CNPJ:** 12.395.255/0001-80. **Valor Global:** R$ 1.080,14; SÓ SAÚDE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME, **CNPJ:** 29.775.313/0001-01.**Valor Global:** R$ 16.220,00; MED FARMACE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, **CNPJ:** 69.950.913/0001-75. Valor Global: R$ 3.301,00; LAISE DE LIMA E SILVA – EPP, **CNPJ:** 23.706.033/0001-57. **Valor Global:** R$ 13.758,00; COM REP MACIEL CAVALACANTI LTDA – EPP, **CNPJ:** 00.956.896/0001-04. **Valor Global:** R$ 111.719,00; MULTIMED DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA – ME, **CNPJ:** 08.667.233/0001-54. **Valor Global:** R$ 16.335,00 e SILVANDRO DIEGO DE ALBUQUERQUE FERREIRA E CIA LTDA – ME, **CNPJ:** 33.613.876/0001-62. **Valor Global:** R$ 8.500,00.

Jupi, 21 de julho de 2020.

***MARIA NADIR FERRO DE SÁ***
Ordenadora de Despesas.

Informações na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Rua Miguel Calado Borba, S/N, pelo telefone (87) 3779-1464 ou pelo e-mail: cpl_jupi@hotmail.com.

**Publicado por:**
Marcos Vinícius Inacio Araujo
**Código Identificador:**C9B335D5

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
### JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS

**TOMADA DE PREÇOS 002/2020**
JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA FINS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELETRICAS NA ESCOLA MUNICIPAL JORGE CAMELO, CONFORME PROJETO BÁSICO COMPOSTO POR: PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO. (EMENDA PARLAMENTAR Nº 288/2017),** torna pública a licitante vencedora da Tomada de Preços nº. 002/2020, conforme parecer técnico da Engenharia, a EMPRESA **CASTRO & ROCHA LTDA – LUX ENERGIA E SERVICOS LTDA CNPJ Nº. 32.185.141/0001-12**, no valor de R$ 98.093,75(Noventa e oito mil noventa e três reais e setenta e cinco centavos), por atender as exigências do Edital; A empresa JOSÉ ALYSSON DA SILVA EIRELI – AC CONSTRUTORA CNPJ Nº. 26.769.119/0001-17 em Segundo Lugar, atendeu também as exigências do edital. A comissão de Licitação também informa que se inicie o quinquídio recursal, estabelecido no artigo 109 da Lei Federal 8.666/93. Dúvidas na sede da CPL, localizada na Rua Antônio Francisco da Silva, 258, Centro. Telefone: (81) 3621-8156.

Lagoa do Carro 23 de Julho de 2020.

***BRUNA FERREIRA DA SILVA***

***COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.***

**Publicado por:**
Bruna Ferreira da Silva
**Código Identificador:**598412EB

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS

### FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
### RATIFICAÇÃO DE DISPENSA Nº 004/2020

Ratifico e homologo, fundamentado conforme Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, a Dispensa de Licitação **n° 004/2020**, em favor da empresa E C DE LIMA FILHO - ME, CPNJ: 07.581.569/0001-37; Objeto: **DISPENSA DE LICITAÇÃO EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL E DE CALAMIDADE, PARA LOCAÇÃO DE UM GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 180KWA, A SER INSTALADO NO HOSPITAL DE CAMPANHA - COVID-19, NESTE MUNICÍPIO.** Valor de **R$ 19.500,00** (dezenove mil e quinhentos reais).

Lagoa dos Gatos, 23 de julho de 2020.

***LUCIMAR MARIA DA SILVA***
Secretário Municipal de Saúde

**Publicado por:**
Ieda Maria da Silva Assunção
**Código Identificador:**225F734F

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE LAJEDO

### PREFEITURA MUNICPAL DE LAJEDO
### NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Lajedo/PE, inscrita no **CNPJ nº 10.143.246/0001-76,** vem através desta, **NOTIFICAR** a empresa **VCS Comercio Construções e Serviços Eireli - EPP**, com sede e foro na **RUA ANDRÉ DO ESPIRITO SANTO,Nº1195,LOJA 01, SANTANA, CARIACICA/ES**, inscrita no CNPJ sob o nº **21.700.911/0001-00**, para que a mesma regularize no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, as entregas referente a Ordem de Fornecimento 003/2020, oriunda da Ata de Registro de Preço PML 001/2019, Processo Licitatório PML 010/2019 – Pregão Eletrônico PML 003/2019, sob pena de abertura de procedimento administrativo para aplicação das medidas previstos no Art. 79 da Lei 8.666/93.

Lajedo, 23 de julho de 2020.

***GEORGE SOBRAL DE MELO***
Secretário Municipal de Administração

**Publicado por:**
José Eronaldo de Melo
**Código Identificador:**7E1ADD00

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE LIMOEIRO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO
### RESULTADO DE LICITAÇÃO

O MUNICÍPIODE LIMOEIRO/PE, por meio da CPL, torna público o resultado de licitação do **Processo Nº: 00018/2020. CPL. Concorrência Nº 00001/2020**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada do ramo de engenharia para prestação de serviços de conclusão das obras de pavimentação e recapeamento asfáltico e pavimentação paralelepípedos graníticos em diversas ruas do município de limoeiro, conforme saldo remanescente do convênio (SICONV nº 821911), contrato de repasse nº 1.026.725-44/2015.

Empresas vencedoras:

LOTE 01:

**AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP**
CNPJ: 21.636.958/0001-43
Valor: R$ 4.271.387,18 *(quatro milhões duzentos e setenta e um mil trezentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos*).

LOTE 02:

**J BENEVIDES DA SILVA EIRELI**
CNPJ: 17.696.801/0001-36
Valor: R$ 7.639.681,50 (sete milhões, seiscentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos).

Limoeiro/PE, 24 de Julho de 2020.

***MARCÍLIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI***
Presidente da CPL

**Publicado por:**
Marco Antonio da Costa Barbosa
**Código Identificador:**8E2A17F0

### PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO
### HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

**Processo Nº: 00018/2020. CPL. Concorrência Nº 00001/2020**. Serviço de Engenharia. **HOMOLOGAÇÃO** da Concorrência Nº 00001/2020, para Contratação de empresa especializada do ramo de engenharia para prestação de serviços de conclusão das obras de pavimentação e recapeamento asfáltico e pavimentação paralelepípedos graníticos em diversas ruas do município de limoeiro, conforme saldo remanescente do convênio (SICONV nº 821911), contrato de repasse nº 1.026.725-44/2015, e **ADJUDICAÇÃO** dos seus objetos da seguinte maneira: LOTE 1: **AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP**, CNPJ: 21.636.958/0001-43, pelo valor de R$ 4.271.387,18 *(quatro milhões duzentos e setenta e um mil trezentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos*), LOTE 2: **J BENEVIDES DA SILVA EIRELI**, CNPJ: 17.696.801/0001-36, pelo valor de R$ 7.639.681,50 (sete milhões, seiscentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos).

Limoeiro, 24/07/2020.

***FABÍOLA DA MOTA PIMENTEL***
Secretária Municipal de Infra Estrutura, Obras e Habitação

**Publicado por:**
Marco Antonio da Costa Barbosa
**Código Identificador:**6F55B84D

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE MACHADOS

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020 PROCESSO LICITATÓRIO N° 20/2020

A Prefeitura de Machados - PE torna público estar realizando licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SOBRE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO CENTRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MACHADOS. Data e horário do recebimento das propostas: até às 09:00 horas (horário Oficial de Brasília) do dia 10/08/2020. Data e horário do início da disputa: 10:00 horas (horário oficial de Brasília) do dia 10/08/2020. Disponibilização do edital e informações no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br. Informações complementares poderão ser obtidas através dos telefones: (081) 3649-1156 e e-mail: licitacaomachados@gmail.com.

Machados, 23 de julho de 2020.

***HELENA CECÍLIA LIRA ANDRADE***
Pregoeira

**Publicado por:**
Helena Cecília Lira Andrade
**Código Identificador:**415635FA

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA

### FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2020 PROCESSO LICITATORIO N° 014/2020

A Prefeitura Municipal de Moreilândia/PE comunica a Abertura do Processo Licitatório nº 014/2020 – Pregão Eletrônico SRP Nº 001/2020. Registro de preços para futura e eventual aquisição de MEDICAMENTOS DA SAÚDE MENTAL, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Valor Estimado: R$ 239.170,50 (duzentos e trinta e nove mil cento e setenta reais e cinquenta centavos). Abertura da sessão: **06.08.2020 às 09:30min**. Editais e anexos podem ser obtidos no site www.moreilandia.pe.gov.br, www.comprasgovernamentais.gov.br e E-mail: cpl.licitacao@gmail.com, ou no endereço da sessão no horário 8h às 12h, Fone: 87 3891 -1156.

Moreilândia – PE, 23 de julho de 2020.

***ELINE PALOMA OLIVEIRA DE FREITAS***
Pregoeira Eletrônico

**Publicado por:**
Walter Alencar Júnior
**Código Identificador:**96AD060A

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE MORENO

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
### EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 014/2017 – DISPENSA Nº 006/2017
.

**OBJETO**: LOCAÇÃO DO IMÓVEL, SITUADO A AV. DANTAS BARRETO, Nº 1999, CENTRO – MORENO-PE

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO/SECRETARIA DE EVENTOS, CULTURA E ESPORTES DO MUNICÍPIO DO MORENO.

**GESTOR/SECRETÁRIO**: LUIZ GALDINO DOS SANTOS.

**CONTRATADO**: MARLUCE AQUINO DE FRANÇA
CPF Nº 093.575.484-91

DATA DA ASSINATURA: 26/04/2020

PRAZO CONTRATUAL: 12 (DOZE) MESES

VALOR DO TERMO ADITIVO: R$ 15.645,95 (Quinze mil e seiscentos e quarenta e cinco e noventa e cinco reais)

**Publicado por:**
Elba Cristina Gomes Cavalcanti
**Código Identificador:**4506766F

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2020.

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 002/2020. CPL. Prorrogação do prazo vigência contrato, referente contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, destinado ao abastecimento da frota dos veículos da Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Ação Social, Secretaria de Transporte e demais secretarias e para abastecimento da frota de veículos oficiais pertencentes ao Município de Nazaré da Mata/PE. Contratado: empresa DERIVADOS DE PETRÓLEO DO AGRESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.448.409/0001-33. Prazo Acrescido 06 (Seis) meses. Vigência 16/07/2020 a 16/01/2021.

Nazaré da Mata, 23 Julho 2020.

***INACIO MANOEL DO NASCIMENTO***
Prefeito.

**Publicado por:**
Geisiane Soares da Silva
**Código Identificador:**118A4FA8

### PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 053/2017.

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 053/2017. CPL. Prorrogação do prazo de vigência contratual, referente Locação do imóvel, localizado as margens da BR 408, km 12, nº 101 ,no Loteamento Edite de Morais Coutinho, Juá, Nazaré da Mata, com a finalidade para atender a Gerência Regional do Trabalho e emprego da Mata Norte. LOCADOR: Sr. Eronides Evangelista de Melo Filho, pessoa física inscrita sob o CPF/MF de nº 899.278.184-91, Prazo Acrescido 12 (Doze) meses. Vigência 07/07/2020 á 07/07/2021.

Nazaré da Mata, 23 de Julho 2020.

***INACIO MANOEL DO NASCIMENTO***
Prefeito.

**Publicado por:**
Geisiane Soares da Silva
**Código Identificador:**BA368FCB

### PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2020.

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 001/2020. CPL. Prorrogação do prazo vigência contrato, referente contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, destinado ao abastecimento da frota dos veículos da Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Ação Social, Secretaria de Transporte e demais secretarias e para abastecimento da frota de veículos oficiais pertencentes ao Município de Nazaré da Mata/PE. Contratado: empresa DERIVADOS DE PETRÓLEO DO AGRESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.448.409/0001-33. Prazo Acrescido 06 (Seis) meses. Vigência 16/07/2020 a 16/01/2021.

Nazaré da Mata, 23 Julho 2020.

***GERUZA SALUSTIANA DE ALBUQUERQUE***
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

**Publicado por:**
Geisiane Soares da Silva
**Código Identificador:**D8D298D7

### PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS PUBLICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO – PROCESSO LICITATÓRIO - 016/2020 PREGÃO ELETRÔNICO - 014/2020.

Processo Licitatório Nº 016/2020. CPL. Pregão Eletrônico 014/2020. Compras. Homologação do Pregão Eletrônico 014/2020. Objeto: Fornecimento de Material Médico-Hospitalar (MMH) e Material de Higiene Pessoal, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19. **Empresa 01:** Itens: 01, 02, 03, e adjudicação de seus objetos da seguinte maneira. **Empresa 01**: CENTRAL CIRURGICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº. 27.711.259/0001-05, pelo valor global de R$ 76.870,00 ( Setenta e seis mil, oitocentos e setenta reais). **Empresa 02:** Item: 09, e adjudicação de seus objetos da seguinte maneira. **Empresa 02**: MEDICAL CENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA –EPP, CNPJ nº. 23.706.033/0001-57, pelo valor global de R$ 4.765,00 ( Quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais).

Nazaré da Mata, 23 Julho 2020.

***VERA LÚCIA DA SILVA.***
Gestora do Fundo Municipal de Saúde.

**Publicado por:**
Geisiane Soares da Silva
**Código Identificador:**EC58DAAC

### PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS EXTRATO DE CONTRATO Nº - 018/2020.

CONTRATO Nº 018/2020. CPL. Objeto: Fornecimento de Instrumentos e Material Médico-Hospitalar (MMH), para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19. CONTRATADO: Empresa S D DE A FERREIRA & CIA LTDA, inscrito no CNPJ nº: 26.889.181/0001-42. Valor Total: R$ 37.442,00 (Trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais). Vigência 21/07/2020 a 16/01/2021.

Nazaré da Mata, 23 Julho de 2020.

***VERA LÚCIA DA SILVA***
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

**Publicado por:**
Geisiane Soares da Silva
**Código Identificador:**EB0EC5E7

### PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2020.

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 001/2020. CPL. Prorrogação do prazo vigência contrato, referente contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, destinado ao abastecimento da frota dos veículos da Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Ação Social, Secretaria de Transporte e demais secretarias e para abastecimento da frota de veículos oficiais pertencentes ao Município de Nazaré da Mata/PE. Contratado: empresa DERIVADOS DE PETRÓLEO DO AGRESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.448.409/0001-33. Prazo Acrescido 06 (Seis) meses. Vigência 16/07/2020 a 16/01/2021.

Nazaré da Mata, 23 Julho 2020.

*VERA LÚCIA DA SILVA*
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

**Publicado por:**
Geisiane Soares da Silva
**Código Identificador:**E47CF81F

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
**MUNICÍPIO DE OLINDA**

**SECRETARIA DE SAUDE**
**AVISO DE RECEBIMENTO DE COTAÇÃO DE PREÇOS**

A Secretaria Municipal de Saúde de Olinda/PEtorna público para conhecimento dos interessados que estará recebendo até o dia 29/07/2020 cotações de preços para o seguinte objeto: Abertura de Processo Licitatório para aquisição de 02 MONITORES MULTIPARÂMETRO E 02 CARDIOVERSORES, no período de 12 meses, destinados a atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de Olinda. Forma de Entrega: conforme acordado previamente entre as partes. Maiores informações, na Sede da Secretaria de Saúde do Município de Olinda/PE, situada na Rua do Sol, 311 – Carmo, Olinda/PE – CEP: 53120-010 – Fone: (81) 3305-1107 Setor de Compras.
**Email: compras.saudeolinda@gmail.com**

**Olinda/PE, 22 de Julho/2020**

*LUCIANA LOPES DE MELLO DO RÊGO BARROS*
Secretária de Saúde

**Publicado por:**
Pedro Morais
**Código Identificador:**D305E109

**SECRETARIA DE SAUDE**
**AVISO DE RECEBIMENTO DE COTAÇÃO DE PREÇOS**

A Secretaria Municipal de Saúde de Olinda/PEtorna público para conhecimento dos interessados que estará recebendo até o dia 29/07/2020 cotações de preços para o objeto: Abertura de Processo Licitatório para aquisição de EQUIPAMENTOS E INSUMOS de FISIOTERAPIA para o programa de Reabilitação pós alta do COVID 19, período de 12 meses, destinados a atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de Olinda. Forma de Entrega: Parcelada, conforme a necessidade. Maiores informações, na Sede da Secretaria de Saúde do Município de Olinda/PE, situada na Rua do Sol, 311 – Carmo, Olinda/PE – CEP: 53120-010 – Fone: (81) 3305-1107 Setor de Compras.
**Email: compras.saudeolinda@gmail.com**

**Olinda/PE, 22 de Julho/2020**

*LUCIANA LOPES DE MELLO DO RÊGO BARROS*
Secretária de Saúde

**Publicado por:**
Pedro Morais
**Código Identificador:**B4B88C2B

**SECRETARIA DE SAUDE**
**AVISO DE RECEBIMENTO DE COTAÇÃO DE PREÇOS**

A Secretaria Municipal de Saúde de Olinda/PEtorna público para conhecimento dos interessados que estará recebendo até o dia 29/07/2020 cotações de preços para o objeto: Abertura de Processo Licitatório por Registro de Preços para aquisição de Insumos para os portadores de Diabetes Mellitus e Gestacional, no período de 12 meses, destinados a atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de Olinda. Forma de Entrega: Parcelada, conforme a necessidade. Maiores informações, na Sede da Secretaria de Saúde do Município de Olinda/PE, situada na Rua do Sol, 311 – Carmo, Olinda/PE – CEP: 53120-010 – Fone: (81) 3305-1107 Setor de Compras.
**Email: compras.saudeolinda@gmail.com**

**Olinda/PE, 22 de Julho/2020**

*LUCIANA LOPES DE MELLO DO RÊGO BARROS*
Secretária de Saúde

**Publicado por:**
Pedro Morais
**Código Identificador:**8F64F889

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
**MUNICÍPIO DE OROBÓ**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OROBÓ**
**AVISO DE LICITAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 021/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2020**

Processo Nº: 021/2020 - Modalidade/Nº. Pregão Eletrônico Nº. 009/2020 - Objeto Nat.: Compra - contratação de empresa especializada para a aquisição de veículos (ônibus e veículos de passeio) destinados as demandas da Secretaria Municipal de Saúde Orobó, do PSF Caraúbas e PSF Manoel Aprígio, consoante propostas nº 11098.717000/1200-02 e nº 11098.717000/1200-05 e recursos oriundos e vinculados do Ministério da Saúde. Valor Máximo Aceitável: R$644.154,67 (seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) - Local e Data da Sessão de Abertura: Prefeitura Municipal de Orobó - Avenida Estácio Coimbra, nº. 19, Sala da CPL, Centro, Orobó-PE (CEP: 55.745-000); 06/08/2020; Horário: 09:00h - Edital e anexos disponíveis no site www.licitacoes-e.com.br, informações adicionais podem ser obtidos na sede da CPL, através do e-mail: licitacao_orobo@yahoo.com.br ou através do Fone (81) 3656-1156, no horário de 8:00h às 13:00h, de segunda a sexta-feira.

Orobó/PE, 23 de julho de 2020.

*FÁTIMA GABRIELLE DE OLIVEIRA SILVA*
Gestora do Fundo Municipal de saúde Orobó

**Publicado por:**
Ronaldo José Barbosa de Oliveira
**Código Identificador:**28113636

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
**MUNICÍPIO DE OROCÓ**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**EXTRATO DO CONTRATO 002/2020 FPMO**

**Fundo de Previdência do Município de Orocó**
**EXTRATO DO CONTRATO 002/2020**
**PROCESSO DE DISPENSA DE**
**LICITAÇÃO Nº 002/2020**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2020**

**REFERENTE AO PROCESSO DE DISPENSA 002/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2020; INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 002/2020. Valor do Contrato**: **R$ 4.799,00** (quatro mil, setecentos e noventa e nove reais)**. VIGENCIA- 30 (trinta) dias. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE OROCÓ (FUNPREOR)**
**CONTRATADA: RENATA DA SILVA RODRIGUES, CNPJ Nº 27.558.319/0001-93: Objeto:** Aquisição de um Computador para supri a necessidades Fundo de Previdência do Município de Orocó.

**Publicado por:**
Joel Xavier Ferreira
**Código Identificador:**A5F1039E

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**DISPENSA 004/2020 FMS**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OROCÓ**
**RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE**
**LICITAÇÃO Nº 005/2020**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2020**

**OBJETO:** Aquisição de kit teste rápido imunocromatográfico e termômetro infravermelho de testa para prevenção e combate da Pandemia do COVID-19 (CORONA VIRUS). Fundamentação legal: Art. 24, inciso IV, Lei 8.666/93 e suas alterações. Contratado: **MEDVASF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP CNPJ Nº**, 26.326.200/0001-22**. Valor R$ 20.114,40**

Orocó-PE, 23 de julho de 2020.

***RICARDO BEZERRA DA SILVA NETO***
Secretario de Saúde

**Publicado por:**
Joel Xavier Ferreira
**Código Identificador:**5B41EE81

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**EXTRATO DO CONTRATO 012/2020 FMS**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OROCÓ**

**EXTRATO DE CONTRATO DISPENSA Nº 004/2020**

**REFERENTE A DISPENSA Nº 004/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2020; INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 011/2020. Valor do Contrato**: **R$ 20.114,40** (vinte mil, cento e catorze reais e quarenta centavos)**. VIGENCIA- 30 (trinta) dias. CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Orocó-PE, CNPJ nº 11.166.049/0001-35, CONTRATADA: MEDVASF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP CNPJ Nº**, 26.326.200/0001-22**:** Aquisição de kit teste rápido imunocromatográfico e termômetro infravermelho de testa para prevenção e combate da Pandemia do COVID-19 (CORONA VIRUS).

Orocó –PE 23/07/2020

***RICARDO BEZERRA DA SILVA NETO***
Secretario de Saúde

**Publicado por:**
Joel Xavier Ferreira
**Código Identificador:**C7A19A36

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**PREGÃO ELETRONICO 008/2020 FMS**

**Fundo Municipal de Saúde de Orocó**
**Aviso de Licitação**

**Pregão Eletrônico Nº 008/2020 – Processo Administrativo Nº 012/2020**
**Objeto:** Aquisição de Gênero Alimentícios Perecíveis e não Perecíveis para atender as necessidades da Secretaria de Saúde. Abertura da sessão no site: **www.bnc.org.br** no dia **06/08/2020** às **09:00h. Recebimento das propostas do dia 03/08/2020** às **09:00h ao dia 05/08/2020** local de retirada do edital e outras informações: Sede da Prefeitura Municipal de Orocó – PE. End. Av. Pref. Ulisses de Novaes Bione, 365, Centro.
Orocó –PE- CEP.56.170-000, fones: 87-3887-1156

Em 23/08/2020

***JOEL XAVIER FERREIRA***
Pregoeiro

**Publicado por:**
Joel Xavier Ferreira
**Código Identificador:**DC1A0BD2

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE OURICURI

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2020 TOMADA DE PREÇO Nº 004/2020**

O objeto do presente certame é a contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação em paralelepípedos graníticos em diversas ruas da sede neste Município, conforme convênio e projeto básico anexados.
Valor máximo: R$ 500.939,43 (quinhentos mil novecentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos).
DATA E HORÁRIO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 10 de agosto de 2020, às 08h30min (horário local). LOCAL: Sala de Licitações, na Sede da Prefeitura, localizada na Praça Padre Francisco Pedro da Silva, 145, Centro, Cidade de Ouricuri, Estado de Pernambuco, CEP 56.200-000.
RETIRADA DO EDITAL: O Edital, informações e seus anexos podem ser adquiridos na sala da Comissão Permanente de Licitação de segunda a sexta (exceto feriados), no horário das 07h30min às 12h00min como também na página do site oficial da prefeitura, no endereço eletrônico: http://www.ouricuri.pe.gov.br/novosite/ ou por e-mail: cplouricuri2017@gmail.com

Ouricuri (PE), 23 de julho de 2020.

***RITTA DE CÁSSIA DE M. SOARES***
Presidente da C.P.L.

**Publicado por:**
Ritta de Cássia de Macêdo Soares
**Código Identificador:**F4906C08

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE PALMARES

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DOS PALMARES**
**AVISO DE RECEBIMENTO DE COTAÇÃO DE PREÇOS**

O Município dos Palmares/PE, por intermédio do Fundo Municipal de Educação dos Palmares, torna público para conhecimento dos interessados que estará recebendo até o dia **27/07/2020**, cotações de preços para o objeto: Aquisição emergencial de Termômetros Infravermelhos (Pistola de Aferição Corporal) e de Purificadores Ionizador Ozonizador de ambientes para serem instalados nas Secretarias das 55 Escolas, Secretaria de Educação, Prédio da Biblioteca e Depósito da Merenda Escolar para o Combate e Controle do Novo Coronavírus - COVID-19. Maiores informações Av. Visconde do Rio Branco, 1368 – São Sebastião, Palmares/PE – Fone: (81) 3661-1288, Sala da CPL 01. Email: semed.palmares2019@gmail.com.

Palmares/PE, 23/07/2020.

***RITA DE CASSIA DA SILVA MARTINS***
Diretora Administrativa da SEMED/Palmares

**Publicado por:**
Rita de Cassia da Silva Martins
**Código Identificador:**B7FB912E

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE PANELAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**
**AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO. Nº 040/2020 – TOMADA DE PREÇO Nº 009/2020.**

Processo Nº 040/2020. CPL – Tomada de Preço Nº 009/2020. Obras e/ou Serviços de Engenharia. Construção da Base Descentralizada do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, deste município.Valor máximo estimado R$ 130.232,90. Data e hora da abertura 10/08/2020, às 08h00min, **(A Realização acontecerá por videoconferência através do software GOOGLE-MEET).** Informações na CPL, situada à Rua Dr. Manoel Borba, nº 25 - 2º andar - Centro, nesta cidade, local em que os interessados poderão adquirir, ler e obter o texto integral do Edital, no horário das 08:30 às 12:30h, ou pelo email: licitacao@panelas.pe.gov.br

Panelas, 07 de julho de 2020.

***HENRIQUE GOMES DE VASCONCELOS***
Presidente - CPL

**Publicado por:**
Zenilda Lopes Bandeira Lins
**Código Identificador:**91994561

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**
**AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO. Nº 043/2020 – TOMADA DE PREÇO Nº 010/2020.**

Processo Nº 043/2020. CPL – Tomada de Preço Nº 010/2020. Obras e/ou Serviços de Engenharia. Ampliação da Unidade Básica de Saúde de Cruzes I, deste município.Valor máximo estimado R$ 187.994,41. Data e hora da abertura 11/08/2020, às 8:00hs. **(A Realização acontecerá por videoconferência através do software GOOGLE-MEET)**. Informações na CPL, situada à Rua Dr. Manoel Borba, nº 25 - 2º andar - Centro, nesta cidade, local em que os interessados poderão adquirir, ler e obter o texto integral do Edital, no horário das 08:30 às 12:30h, ou pelo email: licitacao@panelas.pe.gov.br.

Panelas, 22 de julho de 2020.

***HENRIQUE GOMES DE VASCONCELOS***
Presidente – CPL

**Publicado por:**
Zenilda Lopes Bandeira Lins
**Código Identificador:**9DE1D778

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**
**AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO. Nº 044/2020 – TOMADA DE PREÇO Nº 011/2020.**

Processo Nº 044/2020. CPL – Tomada de Preço Nº 011/2020. Obras e/ou Serviços de Engenharia. Reforma da Unidade Básica de Saúde Marcelino Alves, deste município.Valor máximo estimado R$ 52.194,28. Data e hora da abertura 12/08/2020, às 8:00hs. **(A Realização acontecerá por videoconferência através do software GOOGLE-MEET)**. Informações na CPL, situada à Rua Dr. Manoel Borba, nº 25 - 2º andar - Centro, nesta cidade, local em que os interessados poderão adquirir, ler e obter o texto integral do Edital, no horário das 08:30 às 12:30h, ou pelo email: licitacao@panelas.pe.gov.br.

Panelas, 22 de julho de 2020.

***HENRIQUE GOMES DE VASCONCELOS***
Presidente - CPL

**Publicado por:**
Zenilda Lopes Bandeira Lins
**Código Identificador:**18E35F91

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARNAMIRIM(PE) AVISO DE LICITAÇÃO P.L Nº 008/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020.**

Menor preço por item.Objeto: Aquisição de equipamento de proteção individual – EPI, destinado a atender as necessidades de proteção dos trabalhadores do SUAS desta Secretaria e seus anexos. Valor estimado R$ 34.103,20. Data e Local da Sessão: 03/08/2020 às 10:00h – Sede da Prefeitura – Rua Dr. Miguel, nº 22 – Centro – Parnamirim – PE. Informações adicionais: Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço da sessão de abertura ou através do fone (87) 3883 1295, no horário de 08:00h às 13:00h, de segunda a sexta, ou, ainda, através de solicitação por e-mail: licitação@parnamirim.pe.gov.br e também no site: www.portaldecompraspublicas.com.br

Parnamirim, 23 de julho de 2020

***PAULO CÉSAR G. CORDEIRO***
Pregoeiro

**Publicado por:**
Paulo César Gomes Cordeiro
**Código Identificador:**FE4AF6D9

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
**MUNICÍPIO DE PAUDALHO**

**GABINETE DO PREFEITO**
**LEI Nº953/2020**

_____

GABINETE DO PREFEITO
**LEI nº953/2020**

*Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Municipal; e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Paudalho, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 50, §§3º e 7º, da Lei Orgânica do Município de Paudalho, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** -Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento do Município de 2020, aprovado pela Lei n. 939, de 20 de dezembro de 2019, um Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 5.278.000,00( Cinco milhões duzentos e setenta e oito mil reais) para a Secretaria de Cultura, Esporte, Juventude, Turismo e Lazer e Secretaria Executiva Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico:
02 PODER EXECUTIVO02
07 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AGRÁRIO
02 07 02 SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO , MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
04 Administração
04122 Administração Geral
04 122 0401 GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

| | | | |
|---|---|---|---|
| 04 122 0401 2970 | MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA / ABASTECIMENTO | | |
| 3.1.90.04.00 | CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO | 0.01.00-110 000 | 2.000,00 |
| 3.1.90.11.00 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | 0.01.00-110 000 | 75.000,00 |
| 3.3.90.36.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA | 0.01.00-110 000 | 2.000,00 |
| 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | 0.01.00-110 000 | 2.000,00 |

17 Saneamento
17 512 Saneamento Básico Urbano
17 512 1701 ÁGUA E ESGOTO- SERVIÇOS URBANOS
512 1701 2002 0000 CONSTRUÇÃO E REST. DE ESGOTOS/SANEAMENTO BÁSICO

4.4.90.51.00

OBRAS E INSTALAÇÕES

0.01.00-110 000

100.000,00

Gestão Ambiental
18 541 Preservação e Conservação Ambiental
18 541 1801 DEFESA DO MEIO AMBIENTE

| | | | |
|---|---|---|---|
| 18 541 1801 2971 0000 | MANUTENÇÕES DAS AÇÕES DO MEIO AMBIENTE | | |
| 3.3.90.36.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA | 0.01.00-110 000 | 30.000,00 |
| 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - | 0.01.00-110 000 | 30.000,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | PESSOA JURÍDICA | | |
| 18 541 1801 2972 0000 | MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE | | |
| 3.3.90.14.00 | DIÁRIAS - CIVIL | 0.01.00-110 000 | 2.000,00 |
| 3.3.90.36.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA | 0.01.00-110 000 | 2.000,00 |
| 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | 0.01.00-110 000 | 2.000,00 |

18 544 Recursos Hídricos
18 544 1801 DEFESA DO MEIO AMBIENTE

| | | | |
|---|---|---|---|
| 18 544 1801 2003 0000 | ESTRUTURAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO MUNICÍPIO DE PAUDALHO | | |
| 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | 0.01.00-110 000 | 40.000,00 |
| 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | 1.05.81-110 000 | 200.000,00 |

20 605 2001 DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| 20 605 2001 2004 0000 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REST. DE MERCADOS, MATADOUROS E FEIRAS | | |
| 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | 0.01.00-110 000 | 100.000,00 |
| 20 605 2001 2973 0000 | MANUTENÇÃO DE MERCADOS, FEIRAS E MATADOURO | | |
| 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | 0.01.00-110 000 | 2.000,00 |
| 3.3.90.36.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA | 0.01.00-110 000 | 2.000,00 |
| 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | 0.01.00-110 000 | 24.000,00 |
| 20 605 2002 | FOMENTO AO ABASTECIMENTO ALIMENTAR | | |
| 20 605 2002 2005 | AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA APOIO APRODUTIVIDADE | | |
| 4.4.90.52.00 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | 0.01.00-110 000 | 10.000,00 |
| 4.4.90.52.00 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | 1.05.81-110 000 | 200.000,00 |
| 20 605 2002 2974 | DISTRIBUIÇÃO DE MUDAS E SEMENTES (PROJETO PLANTANDOVIDAS) | | |
| 3.3.90.32.00 | Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita | 0.01.00-110 000 | 30.000,00 |
| 3.3.90.36.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA | 0.01.00-110 000 | 10.000,00 |
| 20 605 2002 2975 | APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR | | |
| 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | 0.01.00-110 000 | 2.000,00 |
| 3.3.90.36.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA | 0.01.00-110 000 | 20.000,00 |
| 20.606 | EXTENSÃO RURAL | | |
| 20.606.2001 | DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL | | |
| 20.606.2001.2006 | AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/ BENS MÓVIES | | |
| 4.4.90.52.00 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | 0.01.00-110.000 | 10.000,00 |
| 4.4.90.52.00 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | 1.05.81-110.000 | 700.000,00 |

02 22 SECRETARIA DE CULTURA , ESPORTE, JUVENTUDE, TURISMO E LAZER
02 22 01 SECRETARIA DE CULTURA , ESPORTE, JUVENTUDE, TURISMO E LAZER
04 Administração
04 122 Administração Geral
04 122 1301 DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO CULTURAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| 04 122 1301 2962 | SUBVENÇÕES A ENTIDADES CULTURAIS | | |
| 3.3.50.43.00 | SUBVENÇÕES SOCIAIS | 0.01.00-110 000 | 124.000,00 |
| 04 122 1301 2963 | MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE CULTURA , ESPORTE, JUVENTUDE, TURISMO E LAZER | | |
| 3.1.90.11.00 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | 0.01.00-110 000 | 219.000,00 |
| 3.3.90.14.00 | DIÁRIAS - CIVIL | 0.01.00-110 000 | 1.000,00 |
| 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | 0.01.00-110 000 | 2.000,00 |
| 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | 0.01.00-110 000 | 3.000,00 |
| 3.3.90.93.00 | INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES | 0.01.00-110 000 | 73.000,00 |

13 392 Difusão Cultural
13 392 1301 DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO CULTURAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| 13 392 1301 1997 | AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO / BENS MÓVEIS DESTINADOS A SEC. E CULTURA | | |
| 4.4.90.52.00 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | 0.01.00-110 000 | 20.000,00 |
| 13 392 1301 1998 | AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS | | |
| 4.4.90.52.00 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | 0.01.00-110 000 | 20.000,00 |
| 13 392 1301 1999 | AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/ LIVROS PARA A BIBLIOTECA | | |
| 4.4.90.52.00 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | 0.01.00-110 000 | 20.000,00 |
| 13 392 1301 2964 | APOIO DAS ATIVIDADES FESTIVAS E CULTURAIS | | |
| 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | 0.01.00-110 000 | 22.000,00 |
| 3.3.90.36.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA | 0.01.00-110 000 | 432.000,00 |
| 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | 0.01.00-110 000 | 1.918.000,00 |
| 13 392 1301 2965 | MANUTENÇÃO DA BIBLIOTECA | | |
| 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | 0.01.00-110 000 | 2.000,00 |
| 3.3.90.36.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA | 0.01.00-110 000 | 2.000,00 |
| 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | 0.01.00-110 000 | 2.000,00 |
| 13 695 Turismo 13 695 1301 DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO CULTURAL | | | |
| 13 695 1301 2966 | APOIO AS ATIVIDADES TURISTICAS | | |
| 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | 0.01.00-110 000 | 2.000,00 |
| 3.3.90.36.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA | 0.01.00-110 000 | 2.000,00 |
| 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | 0.01.00-110 000 | 2.000,00 |

27 Desporto e Lazer
27 122 Administração Geral
27 122 2702 DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E ATIVIDADES MOTORAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| 27 122 2702 2967 0000 | SUBVENÇÕES A ENTIDADES ESPORTIVAS | | |
| 3.3.50.43.00 | SUBVENÇÕES SOCIAIS | 0.01.00-110 000 | 42.000,00 |
| 27 122 2702 2968 0000 | APOIO AO DESPORTO | | |
| 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | 0.01.00-110 000 | 20.000,00 |
| 3.3.90.36.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA | 0.01.00-110 000 | 102.000,00 |
| 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | 0.01.00-110 000 | 45.000,00 |
| 3.3.90.93.00 | INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES | 0.01.00-110 000 | 30.000,00 |

27 451 Infra-Estrutura Urbana
27 451 2701 ESPORTE E LAZER - INFRAESTRUTURA E MODERNIZAÇÃO ESPORTIVA

| | | | |
|---|---|---|---|
| 27 451 2701 2000 | CONSTRUÇÃO/REFORMA/AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO DE FUTEBOL | | |
| 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | 0.01.00-110 000 | 100.000,00 |
| 27 451 2701 2001 0000 | CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE GINÁSIOS | | |
| 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | 0.01.00-110 000 | 10.000,00 |
| 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | 1.05.81-110 000 | 460.000,00 |
| 27 812 2702 2969 0000 | PROGRAMA SEGUNDO TEMPO | | |
| 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | 0.01.00-110 000 | 2.000,00 |
| 3.3.90.36.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA | 0.01.00-110 000 | 2.000,00 |
| 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | 0.01.00-110 000 | 2.000,00 |
| **TOTAL** | | | **5.278.000,00** |

**Art. 2º** Para acorrer às despesas decorrentes da presente Lei, serão utilizados recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, mencionados, obrigatoriamente no Decreto de abertura do respectivo crédito.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos juntos a Lei n. 939, de 20 de dezembro de 2019.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paudalho, 22 de julho de 2020.

***MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA***
Prefeito

**Publicado por:**
Gleidson Ramos
**Código Identificador:**8FD2FF58

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE POÇÃO

### FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇÃO
### FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇÃO – PE - AVISO DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 007/2020/FMS

Processo nº 007/2020/FMS. CP. Pregão Eletrônico nº 001/2020. Compra. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de equipamento de bioquímica, destinados a Secretaria Municipal de Saúde de Poção – PE. Valor R$ 14.000,00. Início do acolhimento das propostas: a partir do dia 24 de Julho de 2020. Limite para acolhimento das propostas: 09:00 h. do dia 06 de Agosto de 2020. Abertura das Propostas: ás 10:00 h. do dia 06 de Agosto de 2020. Início da Sessão de disputa: ás 13:00 horas, do dia 06 de Agosto de 2020. Informações adicionais: Edital e seus anexos podem ser obtidos através do site: http://bnc.org.br/sistema/.

Poção - PE, 23 de Julho de 2020.

***MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS***
Pregoeiro (*)

**Publicado por:**
Marco Antônio dos Santos
**Código Identificador:**8798701C

### PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO
### PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO – PE - AVISO DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 015/2020/PMP

Processo nº 015/2020/PMP. CP. Pregão Eletrônico nº 001/2020. Serviço. Objeto: Contratação de empresa especializada em eventos esportivos e no fornecimento de materiais e prestação de serviços comuns e técnicos na área esportiva para a "Realização do Projeto Poção Incentivando o Esporte, no município de Poção – PE". Valor R$ 513.182,74. Início do acolhimento das propostas: a partir do dia 24 de Julho de 2020. Limite para acolhimento das propostas: 09:00 h. do dia 06 de Agosto de 2020. Abertura das Propostas: ás 09:30 h. do dia 06 de Agosto de 2020. Início da Sessão de disputa: ás 11:30 horas, do dia 06 de Agosto de 2020. Informações adicionais: Edital e seus anexos podem ser obtidos através do site: http://bnc.org.br/sistema/.

Poção - PE, 23 de Julho de 2020

***MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS***
Pregoeiro (*)

**Publicado por:**
Marco Antônio dos Santos
**Código Identificador:**46820F9A

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE PRIMAVERA

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
### EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMP DE Nº 008/2017

3º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO PMP DE Nº 008/2017 - PMP. Originado do PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 009/2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017, Objeto, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECILAIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL INCLUSIVECOM LICENÇA DE SOFTWARE DE CONTABILIDADE, COMPRAS PATRIMÔNIO EM CONFORMIDADE COM AS DEMANDAS DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREFEITURA MUNICPAL DE PRIMAVERA – PE.
*C*ontratado: **JULIERME BARBOSA XAVIER -EPP**, inscrito no CNPJ sob o nº 19.274.072/0001-55.
Vigência de 20.03.2020 à 20.03.2021, pelo critério de julgamento: **Menor Preço por Lote**.

Primavera, 20 de março de 2020.

***DAYSE JULIANA DOS SANTOS***
Prefeita.

**Publicado por:**
Luís Paulo dos Santos
**Código Identificador:**8A4A826D

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
### EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMP DE Nº 007/2018

2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO PMP DE Nº 007/2018 - PMP. Originado do PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 030/2017 – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017, Objeto, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECILAIZADOS DE ADVOCACIA, PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA DE ALTA INDAGAÇÃO, NA ÁREA DE DIREITRO PÚBLICO, NOTADAMENTE NA ÁREA DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO AO GABINETE DA PREFEITA, SECRETARAIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA – PE.
*C*ontratado: **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 09.186.210/001-90.
Vigência de 17.02.2020 à 31.12.2020

Primavera, 14 de fevereiro de 2020.

***DAYSE JULIANA DOS SANTOS***
Prefeita.

**Publicado por:**
Luís Paulo dos Santos
**Código Identificador:**E200B2D6

### FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
### FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EXTRATO DO CONTRATO FMAS DE Nº 04/2020 ORIGINADOS DO PROC. LICITATÓRIO Nº. 01/2020 PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020

**CONTRATO Nº 04/2020 - FMAS**. Originado do Processo Licitatório Nº 03/2018 do FMAS – na modalidade Pregão Presencial Nº 03/2018, cujo objeto: **AQUISIÇÃO DE PEIXE CONGELADO, TIPO CASTANHA, POR ITEM, PARA DISTRIBUIÇÃO A POPULAÇÃO DURANTE A SEMANA DA QUARESMA NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA - PE**.
**Contratada: Frinscal Distribuidora e Importadora de Alimentos Ltda**, CNPJ sob o nº. 03.504.437/0001-50;
**Valor total do contrato: R$ 106.600,00 (cento e seis mil e seiscentos reais)**;
**Vigência**: Até 31.12.2020. – Tipo de licitação, Menor preço por item.

Primavera, 23 de março de 2020.

***EDJANE MARIA AZEVEDO SOUZA***
Gestora do FMAS –Primavera/PE.

**Publicado por:**
Luís Paulo dos Santos
**Código Identificador:**A09A2051

### FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO ORIGINADO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 02/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2019 DO FMS

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO. Originado do PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 02/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2019 DO FMS, Objeto, AQUISIÇÃO PARCELADA, POR LOTE, DE MEDICAMENTOS,

INJETÁVEIS, MEDICAMENTOS DESTINADOS A FARMÁCIA BÁSICA, MATERIAL PENSO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA – PE. *C*ontratado: **A.R. VERÍSSIMO LTDA - EPP**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.419.989/0001-23.
Vigência de 90 (noventa) dias **OU** até que seja concluído um novo processo licitatório.

Primavera, 25 de junho de 2020.

***LUCIACLAUDIA FERREIRA DA SILVA***
Gestora do FMS – Primavera/PE.

**Publicado por:**
Luís Paulo dos Santos
**Código Identificador:**A52E87BB

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**
**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO. ORIGINADO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 02/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2019 DO FMS**

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO. Originado do PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 02/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2019 DO FMS, Objeto, AQUISIÇÃO PARCELADA, POR LOTE, DE MEDICAMENTOS, INJETÁVEIS, MEDICAMENTOS DESTINADOS A FARMÁCIA BÁSICA, MATERIAL PENSO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA – PE. *C*ontratado: **DIAMANTE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 29.602.808/0001-20.
Vigência de 90 (noventa) dias **OU** até que seja concluído um novo processo licitatório.

Primavera, 25 de junho de 2020.

***LUCIACLAUDIA FERREIRA DA SILVA***
Gestora do FMS – Primavera/PE.

**Publicado por:**
Luís Paulo dos Santos
**Código Identificador:**03D40D4C

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**
**EXTRATO DO 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 011/2017 FMS ORIGINADO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 011/2017 TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017**

**7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 011/2017 FMS**. Processo Licitatório Nº 011/2017 – **TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017** – Aditivo de valor, referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NA RUA BARÃO DE FREXEIRAS NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA – PE, PROGRAMA MELHORIA DE QUALIDADE DE ATENDIMENTO A SAÚDE. Contratada: CONSTRUTORA RICHARD & RAMON LTDA - ME, CNPJ sob o nº. 07.644.912/0001-45.
Valor Aditivado R$ 31.993,11 (Trinta e um mil, novecentos e noventa e três reais e onze centavos).

Primavera, 22 de janeiro de 2020.

***EDSON GERSINO DA SILVA***
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

**Publicado por:**
Luís Paulo dos Santos
**Código Identificador:**11FA160C

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**
**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMP DE Nº 010/2018**

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO PMP DE Nº 010/2018 - PMP. Originado do PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 008/2018 – CONVITE Nº 004/2018, Objeto, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA VILA JOÃO MURILO – PRIMAVERA/PE, CONFORME PROPOSTA: 10291.3450001/17-006/FNS**.
*C*ontratado: **CONSTRUTORA SENTRA EIRELI - EPP**, inscrito no CNPJ sob o nº 20.520.477/0001-05.
Vigência prorrogada de 15.04.2019 à 10.10.2019,

Primavera, 15 de abril de 2019.

***EDSON GERSINO DA SILVA***
Gestor do FMS – PRIMAVERA/PE.

**Publicado por:**
Luís Paulo dos Santos
**Código Identificador:**398BF76E

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**
**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMP DE Nº 010/2018**

2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO PMP DE Nº 010/2018 - PMP. Originado do PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 008/2018 – CONVITE Nº 004/2018, Objeto, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA VILA JOÃO MURILO – PRIMAVERA/PE, CONFORME PROPOSTA: 10291.3450001/17-006/FNS**.
*C*ontratado: **CONSTRUTORA SENTRA EIRELI - EPP**, inscrito no CNPJ sob o nº 20.520.477/0001-05.
Vigência prorrogada de 10.10.2019 à 06.04.2020,

Primavera, 10 de outubro de 2019.

***EDSON GERSINO DA SILVA***
Gestor do FMS – Primavera /PE.

**Publicado por:**
Luís Paulo dos Santos
**Código Identificador:**EBD76258

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**
**EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMP DE Nº 010/2018**

3º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO PMP DE Nº 010/2018 - PMP. Originado do PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 008/2018 – CONVITE Nº 004/2018, Objeto, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA VILA JOÃO MURILO – PRIMAVERA/PE, CONFORME PROPOSTA: 10291.3450001/17-006/FNS**.
*C*ontratado: **CONSTRUTORA SENTRA EIRELI - EPP**, inscrito no CNPJ sob o nº 20.520.477/0001-05.
Vigência prorrogada de 06.04.2020 à 02.10.2020,

Primavera, 06 de abril de 2020.

***LUCICLÁUDIA FERREIRA DA SILVA***
Gestora do FMS – PRIMAVERA/PE.

**Publicado por:**
Luís Paulo dos Santos
**Código Identificador:**A092B35A

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**
**EXTRATO DO CONTRATO Nº 05/2020 FMS**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 05/2020 FMS,** originado do. Processo Licitatório Nº 02/2020 – Convite Nº 01/2020 CPL, Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO COM ENTREGA PARCELADA DE GÁS OXIGÊNIO, PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA/PE.

**CONTRATO Nº 03/2020 FMS** - Contratada: R.C. COMERCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, CNPJ sob o nº. 03.259.614/0001-80, valor global do contrato: *R$ 68.740,00 (Sessenta e oito mil setecentos e quarenta reais),* Vigência de até 12 (doze) meses.

Primavera, 23 de março de 2020.

***LUCICLAUDIA FERREIRA DA SILVA***
Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Primavera – PE.

**Publicado por:**
Luís Paulo dos Santos
**Código Identificador:**82B31010

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO

### FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
### EXTRATO DE CONTRATO

**CONTRATO Nº 009/2020 – CPL/FMS.** Processo nº 018/2019. Credenciamento nº 001/2019. CPL. Contratação de pessoas físicas e jurídicas, interessadas na prestação do serviço de transporte com motorista e veículos, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Ribeirão. Contratado: RAYANNE DOS SANTOS GONÇALVES 04751348426 – CNPJ nº 34.220.477/0001-02. Valor da Diária: R$ 295,58 (Duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Vigência: 20/07/2020 à 20/07/2021.

Ribeirão/PE, 20 de Julho de 2020.

***EDINEI SANTANA DE OLIVEIRA***
Secretário Municipal de Saúde

**Publicado por:**
Amauri Silva Xavier
**Código Identificador:**BF2EE138

### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
### EXTRATO DE CONTRATO

**Contrato Nº: 043/2020 – CPL/PMR.** Processo Licitatório Nº 009/2020. CPL. Tomada de Preços Nº 001/2020. Serviços de Engenharia. Contratação de Empresa de Engenharia para Execução de Pavimentação em Diversas Ruas do Município de Ribeirão, sendo o Contrato de Repasse N° 856.942/2017: Avenida Uchôa, Rua Francisco Gonçalves, Travessa Francisco Gonçalves, Rua Projetada 1, Rua Projetada 2 e Rua Projetada 3. Contratado: CLEYTON DA SILVA ENGENHARIA EIRELI – ME – CNPJ nº 27.928.441/0001-04, no valor global de R$ 475.694,50 (Quatrocentos e setenta e cinco mil seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos). Vigência: 02/07/2020 à 02/03/2021.

Ribeirão/PE, 02 de Julho de 2020.

***MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO***
Prefeito.

**Publicado por:**
Edson Silveira de Albuquerque Júnior
**Código Identificador:**C67908B7

### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
### EXTRATO DE CONTRATO

**Contrato Nº: 044/2020 – CPL/PMR.** Processo Licitatório Nº 017/2020. CPL. Tomada de Preços Nº 003/2020. Serviços de Engenharia. Contratação de Empresa de Engenharia para Execução de Recapeamento Asfáltico em diversas vias: Av. Osvaldo Cruz, Rua Falcão Lacerda, Rua Bernardo Vieira, Rua Silva Jardim, Rua Joaquim Nabuco, Rua Leopoldo Lins, Rua Guadalajara, Rua Praça da Restauração, Rua Frutuoso Dias e Av. Agamenon Magalhães, do Município de Ribeirão, através da Operação nº. 01043305-41 e SICONV nº. 051297/2017 da Caixa Econômica Federal. Contratado: A.G.C. CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ nº 00.999.591/0001-52, no valor global de R$ 625.688,19 (Seiscentos e vinte e cinco mil seiscentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos). Vigência: 08/07/2020 à 08/01/2021.

Ribeirão/PE, 08 de Julho de 2020.

***MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO***
Prefeito.

**Publicado por:**
Edson Silveira de Albuquerque Júnior
**Código Identificador:**42A266C2

### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**3º Termo Aditivo ao Contrato nº. 028/2017 – CPL/PMR**. Objeto: Aditamento de prazo de seu objeto. Contratado: TRIBUTUS INFORMÁTICA LTDA EPP - CNPJ nº. 05.605.752/0001-08. Vigência: 19/06/2020 a 19/06/2021.

Ribeirão, 19 de Junho de 2020.

***MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO***
Prefeito.

**Publicado por:**
Amauri Silva Xavier
**Código Identificador:**68D297D9

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE SALGUEIRO

### PREFEITURA
### AVISO DE REVOGAÇÃO

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação a Sra**. Karla Cristina Siqueira Vasconcelos**, no uso de suas atribuições legais e ainda considerando a disposição contida na Lei de Licitações e Contratos Administrativos de nº 8.666/93. Decide **REVOGAR O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2019 NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SOB O Nº. 010/2019**.

1º - CONSIDERANDO que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;

2º - CONSIDERANDO que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos; **REVOGA-SE O PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2019**.

Salgueiro, 01 de Julho de 2019.

***KARLA CRISTINA SIQUEIRA VASCONCELOS***
Secretária de Educação

**Publicado por:**
Suzana da Cruz Rodrigues Lopes
**Código Identificador:**18A1A5B4

### PREFEITURA
### AVISO DE RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Salgueiro/PE comunica o RESULTADO e HOMOLOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 081/2020 – Pregão Eletrônico n° 016/2020. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de equipamentos, periféricos e componentes de informática, no intuito de atender as necessidades desta Secretaria e suas Unidades, observadas os detalhamentos e especificações constantes deste Termo de Referência. Após a análise documental e julgamento das propostas declara-se vencedoras as empresas: QUALITY ATACADO EIRELI, CNPJ 15.724.019/0001-58, no valor Total de R$ 134,90 (cento e trinta e quatro reais e noventa centavos);

ALENCAR FRANKLIM ARTIGOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA, CNPJ 22.536.271/0001-07, no valor Total de R$ 61.935,00 (sessenta e um mil novecentos e trinta e cinco reais); MAURILIO G DA SILVA, CNPJ 23.722.496/0001-02, no valor Total de R$ 168,90 (cento e sessenta e oito reais e noventa centavos); SOLUTION COMERCIO & SERVICOS EIRELI, CNPJ 25.249.082/0001-33, no valor Total de R$ 1.435,00 (um mil quatrocentos e trinta e cinco reais); VC COMERCIO EIRELI, CNPJ 31.472.148/0001-52, no valor Total de R$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais); EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRO, CNPJ 31.768.037/0001-98, no valor Total de R$ 4.112,00 (quatro mil cento e doze reais); SILVANDRO DIEGO DE ALBUQUERQUE FERREIRA E CIA LTDA, CNPJ 33.613.876/0001-62, no valor Total de R$ 22.980,00 (vinte e dois mil novecentos e oitenta reais); PC FORT INFORMATICA LTDA, CNPJ 34.502.653/0001-90, no valor Total de R$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais). Diante do resultado do certame a Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições, homologou no dia 06/07/2020, o processo acima referido.

Salgueiro/PE, 23 de Julho de 2020.

***ADJA GEORGIA BARROS VIEIRA***
Secretária de Saúde

**Publicado por:**
Suzana da Cruz Rodrigues Lopes
**Código Identificador:**B9454442

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CPL/FMS
### EXTRATO DE ADITIVO – F.M.S. - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 043/2018

**1º Termo Aditivo ao Contrato nº 043/2018; Prorrogaçãode vigência do contrato referente a: Fornecimento de medicamentos de atenção básica, de media e alta complexidade, para atender as necessidades do Fundo Municipal, neste município, oriundo do Processo nº 04/2019 ; Modalidade:Pregão Presencial nº 02/2019; Contratado (a): ZUCK PAPEIS LTDA; CNPJ:23.232.280/0001-69; Prazo acrescido: 07(sete) meses; Vigência de prorrogação: 20/05/2020 à 31/12/2020.**

**São Bento do Una: 20/05/2020 -**

Gestora:
***ALINE CORDEIRO CAVALCANTI***
Secretária do F.M.S.

**Publicado por:**
Michelli Gris Bezerra da Silva de Asevedo
**Código Identificador:**153973A5

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CPL/FMS
### EXTRATO DE ADITIVO – PRORROGAÇÃO - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 023/2019

**1º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2019; Alteração no valordo contrato referente a: Aquisição de combustíveis, lubrificantes, e filtros de ar, para a frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde, oriundo do Processo nº 05/2019; ModalidadePregão Presencialnº 04/2019; Contratado (a): ALEXANDRE FREITAS DA SILVA COMBUSTIVEIS - EPP; CNPJ:01.372.858/0001-40; Valor acrescido: R$ 101.384,00 (cento e um mil trezentos e oitenta e quatro reais); Valor atual do Contrato: R$ 520.201.00 (quinhentos e vinte mil duzentos um reais).**

**São Bento do Una: 03/072020**

Gestor (a):
***ALINE CORDEIRO CAVALCANTI***
Secretária do Fundo Municipal de Saúde.

**Publicado por:**
Michelli Gris Bezerra da Silva de Asevedo
**Código Identificador:**6BC1A242

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CPL/FMS
### EXTRATO DE CONTRATO–F.M.S. - CONTRATO Nº07/2020– PROCESSO Nº 09/2019, MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2019– SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS - CPL

**Contrato nº07/2020– Processo nº 09/2019, Modalidade: Pregão Presencial nº 07/2019– Sistema Registro de Preços - CPL. Objeto: Fornecimento parcelado de material de consumo penso descartável e de laboratório para o hospital municipal e as unidades básicas de saúde do Município de São Bento do Una; Contratado(a): N S G COMERCIO LTDA - ME;CNPJ:06.300.403/0001-32; Valor: R$ 9.474,00(nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais); Vigência: 12(doze) meses;04/02/2020 à04/02/2021.**

**São Bento do Una, 04/02/2020.**

Gestora:
***ALINE CORDEIRO CAVALCANTI***
Secretária do F.M.S.

**Publicado por:**
Michelli Gris Bezerra da Silva de Asevedo
**Código Identificador:**BD67DB35

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CPL/FMS
### EXTRATO DE CONTRATO – FMS - CONTRATO Nº040/2020 – PROCESSO Nº 019/2020, MODALIDADE: DISPENSA Nº 014/2020– CPL

**Contrato nº040/2020 – Processo nº 019/2020, Modalidade: Dispensa nº 014/2020– CPL. Objeto: Aquisição de 01 (um) Gerador Diesel, tipo cabinado, para o Hospital Municipal, para o enfrentamento ao CORONAVÍRUS (COVID-19) neste Município; Contratado (a): EDILANE CARVALHO ARAÚJO - EPP;CNPJ:12.710.916/0001-14, Valor: R$ 115.000,00(cento e quinze mil reais); Vigência: -02(dois) meses;30/06/2020 à30/08/2020.**

**São Bento do Una, 30/06/2020.**

Gestora:
***ALINE CORDEIRO CAVALCANTI***
Secretária do F.M.S.

**Publicado por:**
Michelli Gris Bezerra da Silva de Asevedo
**Código Identificador:**B24DA008

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CPL/FMS
### EXTRATO DE CONTRATO – FMS - CONTRATO Nº043/2020– PROCESSO Nº 020/2020, MODALIDADE: DISPENSA Nº 015/2020– CPL

**Contrato nº043/2020– Processo nº 020/2020, Modalidade: Dispensa nº 015/2020– CPL. Objeto: Aquisição debatas cirúrgicas, descartáveis, de uso hospitalar, confeccionadas em tecido 100% polipropileno, gramatura 0,40, impermeável, atóxico, hipoalergênico, resistente, confortável, manga longa, punhos com elásticos, fechamento do pescoço, e na cintura através de tiras, protegendo no mínimo o tronco, membros superiores, contra agentes de origem biológica, para o enfrentamento ao CORONAVÍRUS (COVID-19) neste Município; Contratado (a): PURO DOM CONFECÇÃO DE ROUPAS DO VESTUÁRIO EIRELI;CNPJ:33.846.407/0001-93, Valor: R$ 97.500,00(noventa e sete mil e quinhentos reais); Vigência: 03(tres) meses;20/07/2020 à20/10/2020.**

**São Bento do Una, 20/07/2020.**

Gestora:
***ALINE CORDEIRO CAVALCANTI***
Secretária do F.M.S.

**Publicado por:**
Michelli Gris Bezerra da Silva de Asevedo
**Código Identificador:**71FEA6E5

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO

### LICITAÇÃO
### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO/PE - RATIFICAÇÃO DE DISPENSA Nº 00002/2020

**RECONHEÇO E RATIFICO** a Dispensa Nº DV00002/2020. Processo Nº: 00005/2020. CPL. Serviço de Engenharia. Contratação de Empresa do ramo de engenharia, para prestação de serviços de recapeamento asfáltico (tapa buraco) em diversas ruas do Município de São Caetano. Fundamentação legal: Art. 24, inciso I, Lei 8.666/93 e suas alterações. Contratado: **CONSTRUTORA ANCAR LTDA. CNPJ: 00.758.756/0001-02. Valor R$95.126,46**.

São Caetano, 22/06/2020

***JADIEL CORDEIRO BRAGA***
Prefeito

**Publicado por:**
Ernando Souza de Sales
**Código Identificador:**77D90B99

### LICITAÇÃO
### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO/PE – REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00003/2020

A Prefeitura Municipal de São Caetano torna público a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 00003/2020. Processo Nº: 00018/2020. Com fundamento na Lei 8.666/93, cujo o Objeto refere-se a: Aquisição de fardamento, conforme demanda, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Caetano/PE. Justificativa: Razões do Interesse Público. Fato superveniente trazido a conhecimento da administração, após a conclusão do processo. Assim, com fulcro no Art. 49, § 3ª da Lei 8.666/93, dá-se ciência ao Licitante da anulação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Caetano, 22/07/2020

***JADIEL CORDEIRO BRAGA***
Prefeito

**Publicado por:**
Ernando Souza de Sales
**Código Identificador:**860D5B08

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE EXTRATO DO CONTRATO Nº 049/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2020 TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

**CPL – OBRA/SERVIÇOS DE ENGENHARIA – EXTRATO DO CONTRATO Nº 049/2020**

**OBJETO:** Construção de pavimento em paralelepípedo granítico em diversas ruas na sede municipal, distritos e povoados de São José do Belmonte – PE.

**CONTRATADO:** Empresa FLAY ENGENHARIA EMPREEENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME, estabelecida à rua Frei Ibiapina, nº 207, Bairro Pio XII, Juazeiro do Norte (CE), CNPJ/MF sob o n° 17.690.855/0001-94.

VALOR GLOBAL: O preço total dos serviços é de R$ 703.517,75 (setecentos e três mil quinhentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos).

**VIGÊNCIA**: de 16/07/2020 à 12/12/2020.

***FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Edna Sousa Ferreira
**Código Identificador:**7709D441

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO

### SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
### DECISÃO FUNPRESJE - MARIA DE LOURDES CORDEIRO SIQUEIRA

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se pedindo a extinção do presente procedimento. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **MARIA DE LOURDES CORDEIRO SIQUEIRA** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 15/05/1979, tendo como

remuneração após 05/10/1988 o valor do salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução PSI 2º Grau. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público

em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 15/05/1979, de maneira que não faz jus à percepção de nenhuma vantagem pecuniária a título de quinquênio, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do

entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 390,00 (trezentos e oitenta reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.820,55 (um mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.947,42 (três mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de PSI-2º Grau, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Entretanto, não faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional 2.164,68– dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos..

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**DISPOSITIVO**

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para 2.164,68– dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos.

São José do Egito PE, 9 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

***AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO***
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**1C689580

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECISÃO- FUNPRESJE - MARIA DE LOURDES DE DEUS BRITO**

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**
Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se em favor da extinção do presente procedimento administrativo. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.
.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **MARIA DE LOURDES DE DEUS BRITO** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 20/10/1993 tendo como remuneração o valor de um salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Magistério. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por

resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da

Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 20/10/1993, de maneira que faz jus à percepção de um quinquênio, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à

inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis

aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.820,55 (um mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.947,42 (três mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.272,91– dois mil e duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**DISPOSITIVO**

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.272,91– dois mil e duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos.

São José do Egito PE, 9 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

***AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO***
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**1CA2D5EA

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECISÃO- FUNPRESJE - MARIA DO CARMO OLIVEIRA MARTINS**

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.

A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se em favor da extinção do presente procedimento administrativo. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **MARIA DO CARMO OLIVEIRA MARTINS** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 12/05/1999, tendo como remuneração o valor de R$ 250,00, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Magistério. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se

inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 12/05/1999, de maneira que faz jus à percepção de dois quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE

INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 410,00 (quatrocentos e dez reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.820,55 (um mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.588,56 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.381,14 – dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**DISPOSITIVO**

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.381,14 – dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

São José do Egito PE, 9 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

***AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO***
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**02836E05

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECISÃO- FUNPRESJE - MARIA DE LOURDES SILVA**

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em

maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se em favor da extinção do presente procedimento administrativo. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.
.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **MARIA DE LOURDES SILVA** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 01/04/2003, tendo como remuneração o valor de R$ 310,00, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Magistério. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o

servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 01/04/2003, de maneira que faz jus à percepção de dois quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que**

**os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da

legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.820,55 (um mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.947,42(três mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.381,14– dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**DISPOSITIVO**

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.381,14– dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

São José do Egito PE, 9 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

***AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO***
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**1411BC6C

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECISÃO FUNPRESJE - MARIA ELENITA SOUZA**

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou

para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, não se manifestou. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e dar direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão, pois a respectiva entidade abriu a oportunidade de exercício do contraditório.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **MARIA ELENITA DE SOUZA** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 23/08/1985, tendo como remuneração após 05/10/1988 o valor do salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução PSI 1º Grau. Ou seja, referida servidora não obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);

EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);

"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira

Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Importante se atentar que a Servidora não possui sequer a qualificação do magistério ou curso equiparado, de modo que não faz jus ao enquadramento no Piso Nacional do Magistério, tampouco no Plano de Cargos e Carreiras do Magistério do Município.

Ocorre que os valores dos benefícios instituídos pelo RGPS devem ser revisados nos termos do artigo 41-A da Lei Federal de nº. 8.213/91, ou seja com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Assim o valor do benefício da servidora aposentada deve ficar no valor de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**DISPOSITIVO:**

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da

servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

São José do Egito PE, 9 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

***AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO***
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**8C766DF2

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECISÃO- FUNPRESJE - MARIA FRANCELINA DOS SANTOS**

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se em favor da extinção do presente procedimento. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **MARIA FRANCELINA DOS SANTOS** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 11/05/1994 tendo como remuneração o valor de um salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Magistério. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.

II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 11/05/1994, de maneira que faz jus à percepção de um quinquênio, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);

"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o

enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.655,05 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.588,56 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.272,91– dois mil e duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**DISPOSITIVO**

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.272,91– dois mil e duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos.

São José do Egito PE, 09 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

***AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO***
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**5F04D1E8

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECISÃO- FUNPRESJE - MARIA JOSÉ BESERRA DOS SANTOS**

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se em favor da extinção do presente procedimento administrativo. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.
.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **MARIA JOSÉ BESERRA DOS SANTOS** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 01/02/2004, tendo como remuneração o valor de R$ 400,00, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Magistério. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de

novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada beneficio ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais"

(Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 01/02/2004, de maneira que faz jus à percepção de três quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, §

2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.655,05 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.588,56 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes termos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.489,37– dois mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução

dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**DISPOSITIVO**

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.489,37– dois mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos.

São José do Egito PE, 9 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

***AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO***
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**0A0F8BFC

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECISÃO- FUNPRESJE - MARIA LUISA DA SILVA SANTOS**

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, exerceu o contraditório e apresentou manifestação de defesa com o pedido de extinção do procedimento em comento. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e dar direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **MARIA LUISA DA SILVA SANTOS** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 30/07/1992, tendo como remuneração após 05/10/1988 o valor do salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução PSI 1º Grau. Ou seja, referida servidora não obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.

4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);

EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Importante se atentar que a Servidora não possui sequer a qualificação do magistério ou curso equiparado, de modo que não faz jus ao enquadramento no Piso Nacional do Magistério, tampouco no Plano de Cargos e Carreiras do Magistério do Município.

Ocorre que os valores dos benefícios instituídos pelo RGPS devem ser revisados nos termos do artigo 41-A da Lei Federal de nº. 8.213/91, ou seja com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Assim o valor do benefício da servidora aposentada deve ficar no valor de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**DO DISPOSITIVO:**

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais)

São José do Egito PE, 9 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

***AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO***
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**055C3BFE

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECISÃO- FUNPRESJE - MARIA MAMEDES DE OLIVEIRA LEITE**

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se em favor da extinção do presente procedimento administrativo. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.
.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **MARIA MAMEDES DE OLIVEIRA LEITE** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 01/04/2003, tendo como remuneração o valor de R$ 310,00, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Magistério. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, 1ª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

<u>DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS</u>

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 01/04/2003, de maneira que faz jus à percepção de dois quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da**

**referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.820,55 (um mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.947,42 (três mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.381,14– dois mil trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**DISPOSITIVO**

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.381,14– dois mil trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

São José do Egito PE, 9 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

***AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO***
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**09E91951

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECISÃO- FUNPRESJE - MARIA PUREZA**

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se em favor da extinção do presente procedimento. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.
.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **MARIA PUREZA** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 15/06/1988, tendo como remuneração após 05/10/1988 o valor do salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Logos II. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

<u>DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS</u>

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 15/06/1988, de maneira que não faz jus à percepção de nenhuma vantagem pecuniária a título de quinquênio, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da**

**referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.504,52 (um mil quinhentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 2.965,74 (dois mil novecentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Entretanto, não faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.164,68– dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**DISPOSITIVO**

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.164,68– dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos.

São José do Egito PE, 9 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

***AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO***
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**7CB6D513

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECISÃO- FUNPRESJE - RITA RODRIGUES DA SILVA**

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se em favor da extinção do presente procedimento administrativo. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.
.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **RITA RODRIGUES DA SILVA** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 01/03/1999, tendo como remuneração o valor de R$ 250,00, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Magistério. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 01/03/1999, de maneira que faz jus à percepção de dois quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos

Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já

foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.820,55 (um mil oitocentos e vinte reais e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.947,42 (três mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.381,14 – dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**DISPOSITIVO**

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.381,14 – dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

São José do Egito PE, 9 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

***AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO***
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**749ED1E6

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECISÃO- FUNPRESJE - SELMA MARIA PEREIRA**

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se em favor da extinção do presente procedimento administrativo. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.
.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **SELMA MARIA PEREIRA** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 03/05/2004, tendo como remuneração o valor de R$ 465,00, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução

Magistério. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a

ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público

em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 03/05/2004, de maneira que faz jus à percepção de três quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do

entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.820,55 (um mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.947,42 (três mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.489,37– dois mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**DISPOSITIVO**

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.489,37– dois mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos.

São José do Egito PE, 9 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

***AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO***
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**E3B0377A

---

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECISÃO- MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA**

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se em favor da extinção do presente procedimento administrativo. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.
.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 01/03/1999, tendo como remuneração o valor de R$ 250,00, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Magistério. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por

resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da

Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 01/03/1999, de maneira que faz jus à percepção de dois quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à

inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis

aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 465,00 (quatrocentos e sessen ta e cinco reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.655, 05 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.588,56 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.381,14 – dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**DISPOSITIVO**

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.381,14 – dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

São José do Egito PE, 9 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

***AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO***
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**FE619903

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECISÃO- FUNPRESJE - ALAÍDE MENDES DE CARVALHO**

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.

A interessada, uma vez devidamente intimada, não se manifestou. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e dar direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **ALAÍDE MENDES DE CARVALHO** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 31/10/2002, tendo como remuneração após 05/10/1988 o valor do salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução PSI 1º Grau. Ou seja, referida servidora não obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se

inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);

EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);

"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Importante se atentar que a Servidora não possui sequer a qualificação do magistério ou curso equiparado, de modo que não faz jus ao enquadramento no Piso Nacional do Magistério, tampouco no Plano de Cargos e Carreiras do Magistério do Município.

Ocorre que os valores dos benefícios instituídos pelo RGPS devem ser revisados nos termos do artigo 41-A da Lei Federal de nº. 8.213/91, ou seja com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 31/10/2002, de maneira que faz jus à percepção de dois quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, o que dá o valor de R$ 1.149,5 (um mil e cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**CONCLUSÃO**
Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para 1.149,50 (um mil e cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos)

São José do Egito PE, 9 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

*AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO*
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**0A5431C0

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECISÃO- FUNPRESJE - JACINTA DE ARAÚJO LIMA SOARES**

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se, por sua procuradora constituída, em favor da extinção do presente procedimento. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **JACINTA DE ARAÚJO LIMA SOARES** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 04/09/1987, tendo como remuneração após 05/10/1988 o valor do salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Logos II. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos

servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, 1ª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 04/09/1987, de maneira que não faz jus à percepção de nenhuma vantagem pecuniária a título de quinquênio, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.655,05 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.588,56 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Entretanto, não faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.164,68– dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**DISPOSITIVO**

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.164,68– dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos.

São José do Egito PE, 9 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

***AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO***
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**C2D74033

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECISÃO- FUNPRESJE - JOSEFA CÂNDIDA DE FARIAS ANDRADE**

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se a favor da extinção do presente procedimento. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.
.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **JOSEFA CANDIDA DE FARIAS ANDRADE** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 18/11/1993. tendo como remuneração o valor de um salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Magistério. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.

II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 18/11/1993, de maneira que faz jus à percepção de um quinquênio, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);

"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o

enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 2.002,60 (dois mil e dois reais e sessenta centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.588,56 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.272,91– dois mil e duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**DISPOSITIVO**

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.272,91– dois mil e duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos.

São José do Egito PE, 9 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

***AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO***
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**33F90A0B

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECISÃO- FUNPRESJE - JOSEFA MARIA FERNANDES DOS SANTOS**

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se, exercendo o contraditório e solicitando a extinção do presente processo. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar direito de defesa, observando o devido processo legal, fica superada a questão.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **JOSEFA MARIA FERNANCES DOS SANTOS** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 03/09/1993, tendo como remuneração após 05/10/1988 o valor do salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução PSI 1º Grau. Ou seja, referida servidora não obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001,

contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do

entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Importante se atentar que a Servidora não possui sequer a qualificação do magistério ou curso equiparado, de modo que não faz jus ao enquadramento no Piso Nacional do Magistério, tampouco no Plano de Cargos e Carreiras do Magistério do Município.

Ocorre que os valores dos benefícios instituídos pelo RGPS devem ser revisados nos termos do artigo 41-A da Lei Federal de nº. 8.213/91, ou seja com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Assim o valor do benefício da servidora aposentada deve ficar no valor de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**DO DISPOSITIVO:**
Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

São José do Egito PE, 9 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

***AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO***
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**E6BDE9E9

---

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECISÃO- FUNPRESJE - MARGARIDA MARIA DE BRITO SIQUEIRA**

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se a favor da extinção do processo. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.
.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **MARGARIDA MARIA DE BRITO SIQUEIRA** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 01/07/2004, tendo como remuneração o valor de um salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de não possuir o grau de instrução ensino superior. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores

públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.

2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 01/07/2004, de maneira que faz jus à percepção de três quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.820,55 (um mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.947,42 (três mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.489,37– dois mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**DISPOSITIVO**

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.489,37– dois mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos.

São José do Egito PE, 9 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

***AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO***
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**A74F159F

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECISÃO- FUNPRESJE - MARIA CARMESITA SILVA GOMES**

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se a favor da extinção do procedimento em comento. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **MARIA CARMESITA SILVA GOMES** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 28/10/1987, tendo como remuneração após 05/10/1988 o valor do salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Logos II. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

<u>DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS</u>

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 28/10/1987, de maneira que não faz jus à percepção de nenhuma vantagem pecuniária a título de quinquênio, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da**

**referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.820,55 (um mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.947,42 (três mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Entretanto, não faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.164,68– dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**DISPOSITIVO**

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.164,68– dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos.

São José do Egito PE, 9 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

***AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO***
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**E18BEA4E

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECISÃO- FUNPRESJE - JUVINA GOMES DA SILVA TEMÓTEO**

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, exerceu o contraditório e apresentou manifestação de defesa com o pedido de extinção do procedimento em comento. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e dar direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **JUVINA GOMES DA SILVA TEMÓTEO** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 26/04/2002, tendo como remuneração o valor de um salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de não possuir o grau de instrução em ensino superior. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 26/04/2002, de maneira que faz jus à percepção de dois quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos

Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já

foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.655,05 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.588,56 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.381,14 – dois mil trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**DISPOSITIVO:**

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.381,14 – dois mil trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

São José do Egito PE, 9 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

***AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO***
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**B673FE78

---

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECISÃO- FUNPRESJE - EDITE FRANCISCA LEITE DE OLIVEIRA**

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se em favor da extinção do presente procedimento. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão, pois a respectiva entidade abriu a oportunidade de exercício do contraditório.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **EDITE FRANCISCA LEITE DE OLIVEIRA** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 28/04/1988, tendo como remuneração após 05/10/1988 o valor do salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em

virtude de possuir o grau de instrução Logos II. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a

ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público

em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 28/04/1988, de maneira que não faz jus à percepção de nenhuma vantagem pecuniária a título de quinquênio, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do

entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.820,55 (um mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.947,42 (três mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Entretanto, não faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.164,68– dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos..

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**DISPOSITIVO**

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.164,68– dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos.

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

***AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO***
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**B8D009AF

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECISÃO- FUNPRESJE - GERALDA HONORINA DA SILVA**

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se, exercendo o contraditório e solicitando a extinção do presente processo. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **GERALDA HONORINA DA SILVA** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 09/07/2003, tendo como remuneração o valor de R$ 410,00, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Magistério. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por

resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da

Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 09/07/2003, de maneira que faz jus à percepção de dois quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à

inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis

aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.655,05 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.588,56 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.381,14– dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**DO DISPOSITIVO:**

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.381,14– dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

***AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO***
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**422DE9B8

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECISÃO- FUNPRESJE - IVONETE MARIA LEITE DE LIMA**

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.

A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se a favor da extinção do presente procedimento. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.
.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **IVONETE MARIA LEITE DE LIMA** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 21/03/1995 tendo como remuneração o valor de um salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Magistério. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se

inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 21/03/1995, de maneira que faz jus à percepção de um quinquênio, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE

INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.655,05 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.588,56 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.272,91– dois mil e duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**DISPOSITIVO**

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.272,91– dois mil e duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos.

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

***AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO***
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**E5F024AE

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECISÃO- FUNPRESJE - ERMÍNIA RIBEIRO DA COSTA SANTOS**

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a

administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se em favor da extinção do presente procedimento administrativo. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.
.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **ERMÍNIA RIBEIRO DA COSTA SANTOS** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 06/07/2000, tendo como remuneração o valor superior ao de um salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de não possuir o grau de instrução ensino superior. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.

Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 06/07/2000, de maneira que faz jus à percepção de dois quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo

da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);

EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);

"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de

abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 2.002,60 (dois mil e dois reais e sessenta centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.588,56 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.381,14– dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**DISPOSITIVO**

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.381,14– dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

***AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO***
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**11492C6A

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECISÃO- FUNPRESJE - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SOARES**

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.

Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, não se manifestou, pois apesar de ter seu nome em petição coletiva, a mesma não assinou. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão, pois a respectiva entidade abriu a oportunidade de exercício do contraditório.
.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SOARES** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 28/05/1996 tendo como remuneração o valor de um salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Magistério. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO

MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 28/05/1996, de maneira que faz jus à percepção de um quinquênio, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);

EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);

"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do**

**servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.655,05 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.588,56 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.272,91– dois mil e duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**DISPOSITIVO**

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.272,91– dois mil e duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos.

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

***AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO***
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**77006514

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECISÃO- FUNPRESJE - ALEXANDRINA CASSIANO PEREIRA**

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição

Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, não se manifestou. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão, pois a respectiva entidade abriu a oportunidade de exercício do contraditório.
.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **ALEXANDRINA CASSIANO PEREIRA** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 30/09/2001, tendo como remuneração o valor de R$ 240,00, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Magistério. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 30/09/2001, de maneira que faz jus à percepção de dois quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à

Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da**

**remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 465,00 (quatrocentos e sessen ta e cinco reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.820,55 (um mil oitocentos e vinte reais e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.947,42 (três mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.381,14 – dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**DISPOSITIVO**

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.381,14 – dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

***AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO***
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**20282BEB

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECISÃO- FUNPRESJE - MARIA DO SOCORRO SANTOS**

**DECISÃO**

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se, exercendo o contraditório e solicitando a extinção do presente processo. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Servidora **MARIA DO SOCORRO SANTOS** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 01/03/2004, tendo como remuneração o valor de R$ 310,00, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Magistério. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
**§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.**
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"

(RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 01/03/2004, de maneira que faz jus à percepção de três quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

**O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS**

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

**Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.**

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.820,55 (um mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.947,42 (três mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.489,37 - dois mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

**DO DISPOSITIVO**

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.489,37 - dois mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos.

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

***GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA***
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

***AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO***
Consultor Jurídico
OAB N°52.146

**Publicado por:**
José Arí Rafael Ferreira
**Código Identificador:**E3D50064

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**ADITIVO Nº: 002 – PROC 012.2018 - CONVITE Nº 002/2018**
**CONTRATO Nº: 00043/2018 - CPL**

TERMO DE ADITIVO CONTRATUAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO E O SR. ENOQUE ESTEVÃO GOMES, PARA: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL E/OU EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, POR PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, NA SECRETARIA MUNICIPAL DE

EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE, CONFORME DESCRIMINADO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de termo aditivo, de um lado a Prefeitura Municipal de São José do Egito - Praça Seresteiro João Pequeno, S/N - Centro - São José do Egito - PE, CNPJ nº 11.354.180/0001-26, neste ato representada pelo Prefeito *Evandro Perazzo Valadares*, Brasileiro, Viúvo, Empresário, residente e domiciliado na Rua Rosa Maria Soares, 97 - Pajeú - São José do Egito - PE, CPF nº 040.979.804-59, Carteira de Identidade nº 943287 SSP/PE, doravante denominado CONTRATANTE e do outro lado o Senhor **ENOQUE ESTEVÃO GOMES**, doravante denominado CONTRATADO, já qualificada nos autos, decidiram as partes contratantes assinar o presente termo de aditivo, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:**
Este instrumento tem como fundamento o disposto no Art. 65 e seguintes, da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:**
O presente termo tem por objeto a alteração de Cláusulas dos Contratos acima numerados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:
**Aditivo de PRAZO por 12 (dozes) meses, sendo em 25/07/2020 até 25/07/2021 e Aditivo de VALOR total de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) conforme dotações originárias.**

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

São José do Egito/PE, 24 de julho de 2020.

**Publicado por:**
Vanderlania de Lucena Gouveia
**Código Identificador:**C50942E5

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**ADITIVO Nº: 002 – PROC 012.2018 - CONVITE Nº 002/2018**
**CONTRATO Nº: 00044/2018 - CPL**

TERMO DE ADITIVO CONTRATUAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO E O Sr.ª MARIA APARECIDA DA SILVA IZIDIO, PARA: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL E/OU EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, POR PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE, CONFORME DESCRIMINADO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de termo aditivo, de um lado a Prefeitura Municipal de São José do Egito - Praça Seresteiro João Pequeno, S/N - Centro - São José do Egito - PE, CNPJ nº 11.354.180/0001-26, neste ato representada pelo Prefeito *Evandro Perazzo Valadares*, Brasileiro, Viúvo, Empresário, residente e domiciliado na Rua Rosa Maria Soares, 97 - Pajeú - São José do Egito - PE, CPF nº 040.979.804-59, Carteira de Identidade nº 943287 SSP/PE, doravante denominado CONTRATANTE e do outro lado a **Sr.ª MARIA APARECIDA DA SILVA IZIDIO**, doravante denominado CONTRATADO, já qualificada nos autos, decidiram as partes contratantes assinar o presente termo de aditivo, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:**
Este instrumento tem como fundamento o disposto no Art. 65 e seguintes, da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:**
O presente termo tem por objeto a alteração de Cláusulas dos Contratos acima numerados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:
**Aditivo de PRAZO por 12 (dozes) meses, sendo em 25/07/2020 até 25/07/2021 e Aditivo de VALOR total de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) conforme dotações originárias.**

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

São José do Egito/PE, 24 de julho de 2020.

**Publicado por:**
Vanderlania de Lucena Gouveia
**Código Identificador:**575F4C71

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
**MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**RESULTADO E ADJUSICAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO SRP 006/2020**

RESULTADO E ADJUDICAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2020
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2020

O Pregoeiro Municipal de São Lourenço da Mata torna público para conhecimento dos interessados que, de acordo com o que dispõe a lei nº 10.520/2002, com o Decreto Nº5.450/2005 e com as condições estabelecidas no edital, referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 006/2020, para **A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PE,** o Resultado do Julgamento: **VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ 17.417.928/0001.79 (vencedora dos itens 1 e 2)** deste certame, perfazendo um valor total de **R$ 518.175,00 (Quinhentos e dezoito mil, cento e setenta e cinco reais)**; **FUTURA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EM GERAL EIRELI, CNPJ 11.615.369/0001-25 (vencedora do item 3)** deste certame, perfazendo um valor total de **R$ 9.000,00 (Nove mil reais)**, perfazendo o valor global de **R$ 527.175,00 (Quinhentos e vinte e sete mil, cento e setenta e cinco reais)**.

**ADJUDICAÇÃO**

Em vista do resultado, diante da não manifestação de interposição de recursos, o Pregoeiro, então, adjudicou o objeto do processo em epigrafe na seguinte conformidade:

| ITEM | EMPRESA | QTD | VALOR UNIT | VALOR TOTAL |
|---|---|---|---|---|
| 1 | **VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ 17.417.928/0001.79** | 150 | R$ 1.590,00 | R$ 238.500,00 |
| 2 | **VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ 17.417.928/0001.79** | 165 | R$ 1.695,00 | **R$ 279.675,00** |
| 3 | **FUTURA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EM GERAL EIRELI, CNPJ 11.615.369/0001-25** | 2 | R$ 9.000,00 | **R$ 9.000,00** |

São Lourenço da Mata – PE, 15 de Julho de 2020.

***EDUARDO AUGUSTO SANTOS SOARES SILVA***
Pregoeiro/CPLSLM

**Publicado por:**
Gleyce Cavalcanti dos Santos Silva
**Código Identificador:**C07C2E94

**SECRETARIA DE FINANÇAS**
**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 114/2018**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**EXTRATO DO 2° TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 114/2018**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 055/2018 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2018, tendo como contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PE**, com sede à Praça Dr. Araújo Sobrinho, s/n - São Lourenço da Mata/PE, inscrita no CNPJ nº **11.251.832/0001-05** através da **SECRETARIA DE FINANÇAS**, e como contratada a empresa **TRIBUTUS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **23.593.761/0001-08**, localizada na Av. Dr. Cláudio José Gueiros Leite, nº 4351, Loja 02, Janga/Paulista-PE, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CESSÃO DE USO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, VISANDO A MODERNIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE E COBRANÇA DAS RECEITAS PRÓPRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA-PE.** O presente termo tem por objetivo **prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 114/2018**. Perfazendo um valor total de **R$ 78.000,00(Setenta e oito mil reais).** Vigência: **13 de junho de 2020 a 13 de junho de 2021.** Data da Assinatura: 13 de junho de 2020. Signatários: Jucineide Pereira de Melo; Luan Tadeu Paz de Oliveira.

**Publicado por:**
Aline Rodrigues Bouças Alves
**Código Identificador:**93ABF1AE

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**
**AVISO DE LICITAÇÃO - PL CEL Nº 014/2020**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL**

**AVISO DE LICITAÇÃO – UASG: 982573**

**PROCESSO LICITATÓRIO CEL Nº 014/2020. RDC ELETRÔNICO Nº 002/2020. Objeto**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS À SER REALIZADO NO ANTIGO LIXÃO DESATIVADO DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PE. **Valor Máximo Aceitável:** R$ 1.410.413,90. **Início do Acolhimento das Propostas**: 24/07/2020, **Local**: Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br; **Abertura das Propostas e Início da Disputa de Preços**: 17/08/2020, 09:00h. O Edital na íntegra poderá ser retirado através no Sistema COMPRASNET do Portal de Compras Governamentais, www.comprasgovernamentais.gov.br ou pelo E-mail: slm.licitacao.obras@gmail.com.

São Lourenço da Mata/PE, 23/07/2020.

***EDSON FERREIRA DA SILVA.***
Presidente da CEL

**Publicado por:**
Edson Ferreira da Silva
**Código Identificador:**4477C2B5

**SECRETARIA DE SAÚDE**
**ERRATA EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 118/2020**

**ERRATA**

Na publicação veiculada no dia 15/07/2020 sob código identificador **70C34965 - Edição 2624**, que trata do **EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 118/2020,** tendo como objeto: **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE 04 (QUATRO) VEÍCULOS NOVOS, 0 KM, TIPO AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGONETA, ADQUIRIDO COM RECURSO DA EMENDA PARLAMENTAR DE Nº 12257.765000/1190-01**

***ONDE SE LÊ:***

**DATA DA ASSINATURA: 03 DE JULHO DE 2020**

***LEIA-SE:***

**DATA DA ASSINATURA: 13 DE JULHO DE 2020**

São Lourenço da Mata – PE, 23 de julho de 2020.

**Publicado por:**
Aline Rodrigues Bouças Alves
**Código Identificador:**FC588409

**SECRETARIA DE SAÚDE**
**HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 006/2020**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2020**
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2020**

**O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PERNAMBUCO E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Art. 38, Inciso VII, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores bem como pela Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, e pelo Decreto Federal Nº 5.450/2005, e suas alterações posteriores;

**R E S O L V E:**

**I - HOMOLOGAR** o Pregão Eletrônico N° 006/2020, destinado **A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PE,** com recursos previstos na lei orçamentária anual, tendo em vista, ter sido o presente processo licitatório realizado rigorosamente dentro das normas pertinentes à matéria;

**II** - Ratificar como Licitante vencedora as seguintes pessoas jurídicas **VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ 17.417.928/0001.79 (vencedora dos itens 1 e 2)** deste certame, perfazendo um valor total de **R$ 518.175,00 (Quinhentos e dezoito mil, cento e setenta e cinco reais)**; **FUTURA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EM GERAL EIRELI, CNPJ 11.615.369/0001-25 (vencedora do item 3)** deste certame, perfazendo um valor total de **R$ 9.000,00 (Nove mil reais)**, perfazendo o valor global de **R$ 527.175,00 (Quinhentos e vinte e sete mil, cento e setenta e cinco reais)**.

III – **CONVOCAR,** no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as empresas: **VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ 17.417.928/0001.79 e FUTURA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EM GERAL EIRELI, CNPJ 11.615.369/0001-25,** para a celebração de contrato, munido das CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAIS E TRABALHISTAS com a União, Estado e Município, atualizadas.SIGNATARIOS:GISLAINE BEZERRA CALADO MUNIZ e KELY MORGANA BEZERRA DE LIMA BRITO

São Lourenço da Mata-PE, 22 de Julho de 2020.

**Publicado por:**
Gleyce Cavalcanti dos Santos Silva
**Código Identificador:**09539F11

**SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO**
**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 098/2019**

**EXTRATO DO 1° TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 098/2019**
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2019 – DISPENSA Nº 010/2019, tendo como **LOCADOR**: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PE**, com sede à Praça Dr. Araújo Sobrinho, s/n - São Lourenço da Mata/PE, inscrita no CNPJ nº **11.251.832/0001-05** através da **SECRETARIA DE TRABALHO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**, doravante designada simplesmente de **LOCADORA**, e como **LOCATÁRIO:** O Sr. **LUIZ AGUINALDO VANDERLEY**, brasileiro, portador do RG nº **1.091.353** SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº. **874.943.888-34**, cujo objeto do presente contrato é: **A LOCAÇÃO DE 1(UM) IMÓVEL LOCALIZADO SITUADO À RUA AGAMENON MAGALHÃES, Nº 60-A, SALA 014, GALERIA SAN LORENZO, CENTRO/SÃO LOURENÇO DA MATA-PE, destinado ao funcionamento do INSS e Sala do Empreendedor- SECRETARIA DE TRABALHO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**. O presente termo tem por objetivo **prorrogar o prazo de execução do contrato nº 098/2019 por 12(doze) meses.** Vigência: **06 de maio de 2020 a 06 de maio de 2021**. Data da Assinatura: 04 de maio de 2020. Signatário: Vanessa Maria Oliveira Costa; Luiz Aguinaldo Vanderley.

**Publicado por:**
Aline Rodrigues Bouças Alves
**Código Identificador:**62AF7626

**SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO**
**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 012/2019**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**EXTRATO DO 1° TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 012/2019**
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2019 – DISPENSA Nº 001/2019, tendo como **LOCADOR**: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PE**, com sede à Praça Dr. Araújo Sobrinho, s/n - São Lourenço da Mata/PE, inscrita no CNPJ nº **11.251.832/0001-05** através da **SECRETARIA DE TRABALHO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**, doravante designada simplesmente de **LOCADORA**, e como **LOCATÁRIO:** O Sr. **LUIZ AGUINALDO VANDERLEY**, brasileiro, portador do RG nº **1.091.353** SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº. **874.943.888-34**, cujo objeto do presente contrato é: **A LOCAÇÃO DE 1(UM) IMÓVEL LOCALIZADO SITUADO À RUA AGAMENON MAGALHÃES, Nº 60-A, SALA 013, GALERIA SAN LORENZO, CENTRO/SÃO LOURENÇO DA MATA-PE, destinado ao funcionamento da Sede da SECRETARIA DE TRABALHO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**. O presente termo tem por objetivo **prorrogar o prazo de execução do contrato nº 012/2019 por 12(doze) meses.** Vigência: **14 de janeiro de 2020 a 14 de janeiro de 2021**. Data da Assinatura: 11 de dezembro de 2020. Signatário: Vanessa Maria Oliveira Costa; Luiz Aguinaldo Vanderley.

**Publicado por:**
Aline Rodrigues Bouças Alves
**Código Identificador:**B939CA6F

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE SERTÂNIA

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SERTÂNIA**
**ERRATA DE PUBLICAÇÃO**

Na publicação do dia 23.07.2020, pág. 66, edição nº 2630, Ano XI, do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco (AMUPE), referente ao Extrato do Contrato nº 031/2020, Processo nº 004/2020, Convite nº 002/2020,

ONDE SE LÊ: " Contratada: MAXGRAF-GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME – CNPJ nº 05.364.404/0001-88"
LEIA-SE: "Contratada: FELIPE CUNHA MENDES – ME – CNPJ Nº 32.575.941/0001-40"

Sertânia, 23 de Julho de 2020.

***VALDILENE GÓIS DE SIQUEIRA.***
Secretária Municipal de Educação. (*).

**Publicado por:**
Karem Tuanny Dantas da Silva
**Código Identificador:**45DDF269

**GABINETE DO PREFEITO**
**DESPACHO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo Nº: 022/2020. Tomada de Preços nº. 002/2020. CPL. De acordo com o que preconiza o § 4º do Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/1993, com fulcro na análise minudenciada da Comissão Permanente de Licitações do Município de Sertânia (PE), designada pela Portaria nº 002/2020, **RATIFICO** a decisão proferida de CONHECER os recursos administrativos interpostos pelas empresas **RG CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** e **T & D SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão que as considerou como **INABILITADAS** no certame licitatório relativo ao Processo em epígrafe. Fica determinado o dia 31.07.2020, às 15h00min, para a abertura das Propostas de Preço das empresas HABILITADAS.

Sertânia, 22 de Julho de 2020.

***ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS.***
Prefeito. (*)

**Publicado por:**
Karem Tuanny Dantas da Silva
**Código Identificador:**EFFF3151

**GABINETE DO PREFEITO**
**ERRATA DE PUBLICAÇÃO**

Na publicação do dia 23.07.2020, pág.70, edição nº 2630, Ano XI, do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco (AMUPE), referente ao Extrato de Termo Aditivo ao Contrato nº 100/2018, referente ao Processo nº 029/2018,

ONDE SE LÊ: "Convite nº 100/2018"
LEIA-SE: "Convite nº 001/2018"

Sertânia, 23 de Julho de 2020.

***ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS.***
Prefeito.

**Publicado por:**
Karem Tuanny Dantas da Silva
**Código Identificador:**A6295E6B

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE SOLIDÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO - GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 053, DE 22 DE JULHO DE 2020.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOLIDÃO, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através da Lei Orgânica e considerando a necessidade do serviço público e nos termos das Leis Municipais 186/2009 e 280/2016,

RESOLVE:
Art. 1º - NOMEAR a Senhora Safira Luisa Sipriano, inscrita no CPF n° 072.250.374-12, no cargo de provimento em comissão de Secretária Municipal de Agricultura, e Meio Ambiente, símbolo CCV.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 22 de julho de 2020.

***DJALMA ALVES DE SOUZA***
Prefeito

**Publicado por:**
Maria do Socorro Gomes de Lima
**Código Identificador:**27EE238C

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE SURUBIM

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2020- CPL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020

**HOMOLOGO**, nos termos da Lei 10.520/2002, o resultado do processo licitatório em epígrafe, em favor da licitante: **CONSTRUTORA CELTA S.S EIRELI EPP,** CNPJ **08.853.117/0001-20,** vencedora do certame pelo valor total de R$ **48.000,00 (quarenta e oito mil reais),**por ter ofertado o menor valor total para o respectivo item e por ter cumprido com todas as exigências do ato convocatório.

Surubim, 23 de julho de 2020.

***DANUSA MEDEIROS PIANCÓ DA SILVA***
Secretária de Administração

**Publicado por:**
Severino Roberto de Andrade
**Código Identificador:**7C1BA145

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2020 - CPL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020

**HOMOLOGO**, nos termos da Lei 10.520/2002, o resultado do processo licitatório em epígrafe, em favor das licitantes: **MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA,** CNPJ **08.370.039/0001-02** – vencedora dos **ITENS: 02, 03** e **04**, pelo valor total de R$ **69.420,00 (sessenta e nove mil quatrocentos e vinte reais);** e **POLAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI,** CNPJ **29.446.528/0001-70** – vencedora dos **ITENS: 01, 05, 06, 07, 08** e **09**, pelo valor total de R$ **125.310,00 (cento e vinte cinco mil trezentos e dez reais),** por terem ofertado os menores valores totais para os respectivos itens e por terem cumprido com todas as exigências do ato convocatório.

Surubim, 23 de julho de 2020.

***DANUSA MEDEIROS PIANCÓ DA SILVA***
Secretária de Administração

**Publicado por:**
Severino Roberto de Andrade
**Código Identificador:**67E73B42

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ

### GABINETE DO PREFEITO
### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**Extrato do 6º Termo Aditivo ao Contrato Nº 033/2019**, Processo **n° 021/2019** na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL n° 006/2019**. Reequilíbrio de preço no item 102 e 103 do anexo da Ata Registro de preço do Contrato referente á **AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVELLUBRIFICANTE E FILTROS DE OLÉO E DE AR**. Contratado**: JN FREITAS SILVA COMBUSTÍVEIS-ME. CNPJ: 01.001.182/0001-88. Valor atual da gasolina R$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos) com o acréscimo de 2,1% do valor atual ficando de R$ 4,07 (quatro reais e sete centavos) e Valor atual do diesel R$ 3,11 (três reais e onze centavos), com o decréscimo de –1,9% no valor do diesel S10 ficando com o valor atual de R$ 3,05 (três reais e cinco centavos).**

**Extrato do 6º Termo Aditivo ao Contrato Nº 034/2019**, Processo **n° 021/2019** na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL n° 006/2019**. Reequilíbrio de preço no item 102 e 103 do anexo da Ata Registro de preço do Contrato referente á **AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVELLUBRIFICANTE E FILTROS DE ÓLEOE DE AR**. Contratado**: JN FREITAS SILVA COMBUSTÍVEIS-ME. CNPJ: 01.001.182/0001-88. Valor atual da gasolina R$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos) com o acréscimo de 2,1% do valor atual ficando de R$ 4,07 (quatro reais e sete centavos) e Valor atual do diesel R$ 3,11 (três reais e onze centavos), com o decréscimo de –1,9% no valor do diesel S10 ficando com o valor atual de R$ 3,05 (três reais e cinco centavos).**

**Extrato do 4º Termo Aditivo ao Contrato Nº 035/2019**, Processo **n° 021/2019** na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL n° 006/2019**. Reequilíbrio de preço no item 102 do anexo da Ata Registro de preço do Contrato referente á **AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVELLUBRIFICANTE E FILTROS DE ÓLEOE DE AR**. Contratado**: JN FREITAS SILVA COMBUSTÍVEIS-ME. CNPJ: 01.001.182/0001-88. Valor atual da gasolina R$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos) com o acréscimo de 2,1% do valor atual ficando de R$ 4,07 (quatro reais e sete centavos).**

Tacaimbó, 23 de julho de 2020.

***ÁLVARO ALCÂNTARA MARQUES DA SILVA.***
Prefeito.

**Publicado por:**
Márcio Furtunato de Souza
**Código Identificador:**71BC8A75

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE TERRA NOVA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
### ERRATA

Na publicação que circulou dia 20 de julho de 2020, edição nº 2627, Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco, página 65, referente ao Processo Administrativo nº 032/2020, Processo Licitatório 017/2020, Tomada de Preços nº 002/2020. Objeto: Selecionar, entre as empresas participantes, a proposta mais vantajosa, de "**Menor Preço Global**", para execução de obras e serviços de engenharia relativos pavimentação em paralelepípedo granítico no Distrito do Guarani, Município de Terra Nova-PE. **Onde se lê**: Valor máximo admitido R$ 457.204,49. **Deve-se Lê**: R$ 499.787,88.

**Publicado por:**
Carlos Alfredo Bezerra Lopes
**Código Identificador:**EDF86D36

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE TORITAMA

### COMISSÃO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES A LICITANTES E CONTRATADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA – CAAP/PMT
### INTIMAÇÃO

Pelo presente, notifico a EMPRESA: VENEZA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o n°: 15.803.425/0001-06**, para apresentar **defesa prévia** no Processo Administrativo PAAP/PMT n°008/2020 – CAAP, instaurado pela Secretária de Obras e Urbanismo, tendo em vista ter praticado a

conduta de descumprimento de prazo para assinar contrato, sendo imputada nos termos do art. 7°, da lei 10.520/02. Desse modo, nos termos do inciso II, do art. 24, do Decreto Municipal n° 42 de 23 de outubro de 2019, o prazo para apresentação de defesa prévia é de **10 (dez) dias úteis** e que a falta em se pronunciar, ou não sendo os fatos devidamente esclarecidos ou justificados, ensejará à aplicação das sanções elencadas no art. art. 7° da lei n° 10.520/02.

O Processo Administrativo encontra-se com vista franqueada ao interessado, no endereço Av. Dorival José Pereira, n°1370, Parque das Feiras Toritama/PE – CEP: 55125-000., no horário das 08h às 12h, de segunda a sexta-feira ou por e-mail: caap.toritama@gmail.com.

Toritama, 23 de julho de 2020.

***JOÃO LUCAS NUNES DE MOURA***
Presidente da CAAP/PMT
Portaria GP n° 065/2020

***BRUNA DA SILVA NORONHA***
Secretária Da CAAP-PMT
Portaria GP N°065/2020

***ANTÔNIO TRAJANO DOS SANTOS***
Membro Da CAAP-PMT
Portaria GP N° 065/2020

**Publicado por:**
João Lucas Nunes de Moura
**Código Identificador:**4793831F

**COMISSÃO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES A LICITANTES E CONTRATADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA – CAAP/PMT INTIMAÇÃO**

Pelo presente, notifico a EMPRESA: PROMOV EMPREEDIMENTOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o n°: 13.350.372/0001-90**, para apresentar **defesa prévia** no Processo Administrativo PAAP/PMT n°009/2020 – CAAP, instaurado pela Secretária de Obras e Urbanismo, tendo em vista ter praticado a conduta de desistência da proposta apresentada no certame, sendo imputada nos termos do art. 7°, da lei 10.520/02. Desse modo, nos termos do inciso II, do art. 24, do Decreto Municipal n° 42 de 23 de outubro de 2019, o prazo para apresentação de defesa prévia é de **10 (dez) dias úteis** e que a falta em se pronunciar, ou não sendo os fatos devidamente esclarecidos ou justificados, ensejará à aplicação das sanções elencadas no art. art. 7° da lei n° 10.520/02.

O Processo Administrativo encontra-se com vista franqueada ao interessado, no endereço Av. Dorival José Pereira, n°1370, Parque das Feiras Toritama/PE – CEP: 55125-000., no horário das 08h às 12h, de segunda a sexta-feira ou por e-mail: caap.toritama@gmail.com.

Toritama, 23 de julho de 2020.

***JOÃO LUCAS NUNES DE MOURA***
Presidente Da CAAP/PMT
Portaria GP n° 065/2020

***BRUNA DA SILVA NORONHA***
Secretária daCAAP-PMT
Portaria GP N°065/2020

***ANTÔNIO TRAJANO DOS SANTOS***
Membro Da CAAP-PMT
Portaria GP N° 065/2020

**Publicado por:**
João Lucas Nunes de Moura
**Código Identificador:**24FA4CC4

**COMISSÃO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES A LICITANTES E CONTRATADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA – CAAP/PMT INTIMAÇÃO**

Pelo presente, notifico a EMPRESA: HIPERLOC AUTO LOCAÇÕES EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o n°: 23.194.252/0001-02**, para apresentar **defesa prévia** no Processo Administrativo PAAP/PMT n°010/2020 – CAAP, instaurado pela Secretária de Obras e Urbanismo, tendo em vista ter praticado a conduta de desistência da proposta apresentada no certame, sendo imputada nos termos do art. 7°, da lei 10.520/02. Desse modo, nos termos do inciso II, do art. 24, do Decreto Municipal n° 42 de 23 de outubro de 2019, o prazo para apresentação de defesa prévia é de **10 (dez) dias úteis** e que a falta em se pronunciar, ou não sendo os fatos devidamente esclarecidos ou justificados, ensejará à aplicação das sanções elencadas no art. art. 7° da lei n° 10.520/02.

O Processo Administrativo encontra-se com vista franqueada ao interessado, no endereço Av. Dorival José Pereira, n°1370, Parque das Feiras Toritama/PE – CEP: 55125-000., no horário das 08h às 12h, de segunda a sexta-feira ou por e-mail: caap.toritama@gmail.com.

Toritama, 23 de julho de 2020.

***JOÃO LUCAS NUNES DE MOURA***
Presidente da CAAP/PMT
Portaria GP n° 065/2020

***BRUNA DA SILVA NORONHA***
Secretária Da CAAP-PMT
Portaria GP N°065/2020

***ANTÔNIO TRAJANO DOS SANTOS***
Membro Da CAAP-PMT
Portaria GP N° 065/2020

**Publicado por:**
João Lucas Nunes de Moura
**Código Identificador:**16B3E682

**COMISSÃO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES A LICITANTES E CONTRATADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA – CAAP/PMT INTIMAÇÃO**

Pelo presente, notifico a EMPRESA: CONSTRUTORA VALE EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n°: 22.356.060/0001-84**, para apresentar **defesa prévia** no Processo Administrativo PAAP/PMT n°011/2020 – CAAP, instaurado pela Secretária de Obras e Urbanismo, tendo em vista ter praticado a conduta de desistência da proposta apresentada no certame, sendo imputada nos termos do art. 7°, da lei 10.520/02. Desse modo, nos termos do inciso II, do art. 24, do Decreto Municipal n° 42 de 23 de outubro de 2019, o prazo para apresentação de defesa prévia é de **10 (dez) dias úteis** e que a falta em se pronunciar, ou não sendo os fatos devidamente esclarecidos ou justificados, ensejará à aplicação das sanções elencadas no art. art. 7° da lei n° 10.520/02.

O Processo Administrativo encontra-se com vista franqueada ao interessado, no endereço Av. Dorival José Pereira, n°1370, Parque das Feiras Toritama/PE – CEP: 55125-000., no horário das 08h às 12h, de segunda a sexta-feira ou por e-mail: caap.toritama@gmail.com.

Toritama, 23 de julho de 2020.

***JOÃO LUCAS NUNES DE MOURA***
Presidente da CAAP/PMT
Portaria GP n° 065/2020

***BRUNA DA SILVA NORONHA***
Secretária da CAAP-PMT
Portaria GP N°065/2020

***ANTÔNIO TRAJANO DOS SANTOS***
Membro da CAAP-PMT
Portaria GP N° 065/2020

**Publicado por:**
João Lucas Nunes de Moura
**Código Identificador:**8DB597F6

**COMISSÃO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES A LICITANTES E CONTRATADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA – CAAP/PMT**
**INTIMAÇÃO**

Pelo presente, notifico a EMPRESA: BRISA AUTO LOCAÇÕES EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o n°: 11.447.604/0001-05**, para apresentar **defesa prévia** no Processo Administrativo PAAP/PMT n°012/2020 – CAAP, instaurado pela Secretária de Obras e Urbanismo, tendo em vista ter praticado a conduta de desistência da proposta apresentada no certame, sendo imputada nos termos do art. 7°, da lei 10.520/02. Desse modo, nos termos do inciso II, do art. 24, do Decreto Municipal n° 42 de 23 de outubro de 2019, o prazo para apresentação de defesa prévia é de **10 (dez) dias úteis** e que a falta em se pronunciar, ou não sendo os fatos devidamente esclarecidos ou justificados, ensejará à aplicação das sanções elencadas no art. art. 7° da lei n° 10.520/02.

O Processo Administrativo encontra-se com vista franqueada ao interessado, no endereço Av. Dorival José Pereira, n°1370, Parque das Feiras Toritama/PE – CEP: 55125-000., no horário das 08h às 12h, de segunda a sexta-feira ou por e-mail: caap.toritama@gmail.com.

Toritama, 23 de julho de 2020.

***JOÃO LUCAS NUNES DE MOURA***
Presidente Da CAAP/PMT
Portaria GP n° 065/2020

***BRUNA DA SILVA NORONHA***
Secretária Da CAAP-PMT
Portaria GP N°065/2020

***ANTÔNIO TRAJANO DOS SANTOS***
Membro Da CAAP-PMT
Portaria GP N° 065/2020

**Publicado por:**
João Lucas Nunes de Moura
**Código Identificador:**40242FE3

**COMISSÃO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES A LICITANTES E CONTRATADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA – CAAP/PMT**
**INTIMAÇÃO**

Pelo presente, notifico a EMPRESA: A. JULIANNY LIMA DA SILVA**, inscrita no CNPJ sob o n°: 13.258.973/0001-77**, para apresentar **defesa prévia** no Processo Administrativo PAAP/PMT n°013/2020 – CAAP, instaurado pela Secretária de Obras e Urbanismo, tendo em vista ter praticado a conduta de descumprimento de prazo para assinar contrato, sendo imputada nos termos do art. 7°, da lei 10.520/02. Desse modo, nos termos do inciso II, do art. 24, do Decreto Municipal n° 42 de 23 de outubro de 2019, o prazo para apresentação de defesa prévia é de **10 (dez) dias úteis** e que a falta em se pronunciar, ou não sendo os fatos devidamente esclarecidos ou justificados, ensejará à aplicação das sanções elencadas no art. art. 7° da lei n° 10.520/02.

O Processo Administrativo encontra-se com vista franqueada ao interessado, no endereço Av. Dorival José Pereira, n°1370, Parque das Feiras Toritama/PE – CEP: 55125-000., no horário das 08h às 12h, de segunda a sexta-feira ou por e-mail: caap.toritama@gmail.com.

Toritama, 23 de julho de 2020.

***JOÃO LUCAS NUNES DE MOURA***
Presidente Da CAAP/PMT
Portaria GP n° 065/2020

***BRUNA DA SILVA NORONHA***
Secretária Da CAAP-PMT
Portaria GP N°065/2020

***ANTÔNIO TRAJANO DOS SANTOS***
Membro Da CAAP-PMT
Portaria GP N° 065/2020

**Publicado por:**
João Lucas Nunes de Moura
**Código Identificador:**B38288BD

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE TUPANATINGA

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº 090, DE 01 DE JUNHO DE 2020**

EMENTA: NOMEA SANDRO ROBERTO ERNESTO DA SILVA no cargo comissionado de ADMINISTRADOR DO MERCADO PÚBLICO.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA**, Estado de Pernambuco, usando das atribuições legais que o cargo lhe confere, e

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso II, do art. 91, da Lei Orgânica Municipal que atribui competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

**R E S O L V E :**

**Art. 1º** NOMEAR **SANDRO ROBERTO ERNESTO DA SILVA**, portador do RG nº 2668270 SSP/PE e inscrito no CPF nº 386.634.144-04, no cargo comissionado, símbolo **CC-SEADEP-4,** Administrador do Mercado Público, lotado na **Secretaria Municipal de Administração e Planejamento,** deste Município.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 01 de junho do ano em curso.
**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se.

Gabinete do Prefeito, em 01 de Junho de 2020.

***SEVERINO SOARES DOS SANTOS***
Prefeito

Tupnatainga 24 de julho de 2020.

**Publicado por:**
José Aires de Moura Alves
**Código Identificador:**EB6EFC22

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**
**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 06/2020**

Primeiro termo aditivo ao Contrato Nº: 006/2020. Adesão ao registro de Preços nº AD002/2020. Compra. Contratação de empresa especializada para fornecimento, conforme demanda de material expediente para a Secretaria de Saúde de Vertente do Lério. Contratado. FRANCRIS LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 24.348.443/0001-36. Do acréscimo. R$ 7.995,00. Valor atual do contrato R$ 53.698,50.

Vertente do Lério. 06.07.2020.

***DENIZE MARQUES DA ROCHA***
Secretária de Saúde. (*)(**)

**Publicado por:**
José Fernandes da Rocha Neto
**Código Identificador:**A7ED5510

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
**MUNICÍPIO DE VICÊNCIA**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS**
**AVISO DE RATIFICAÇÃO**

RATIFICO e HOMOLOGO a Dispensa de Licitação n.º 05/2020, Proc. Licitatório n.º 18/2020, o qual tem como **objeto** a aquisição de ventilador pulmonar portátil, modelo E-30 philips respironics, Modelo E30: Modalidade de Interface: Invasiva/Não Invasiva (insuficiência respiratória); Modos de Ventilação: CPAP, S, S/T, PC. Faixa de Pressão: IPAP: 4 a 30 cmH20 EPAP: 4 a 25 cmH20. Controle do dispositivo: LCD, botão de controle discar/apertar. Componentes: Umidificador aquecido, fonte e cabo de alimentação, conjunto de entrada de O2 do dispositivo, kit de módulo de alarme, manual do usuário, destinado a atender as necessidades da Atenção Básica de Saúde do município de Vicência, como medida de enfrentamento à COVID-19, em favor de **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA -** CNPJ nº 58.295.213/0001-78, pelo valor global de R$ 62.640,00 (sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais).

Vicência/PE, 22 de maio de 2020.

***VALÉRIA QUEIROGA DE LIRA SILVA***
Secretária de Saúde

**Publicado por:**
Maria Sabrina Ferreira Sabino
**Código Identificador:**4C0152DE

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS**
**EXTRATO DE CONTRATO**

O Fundo Municipal de Saúde de Vicência, através da CPL, torna público o extrato do CONTRATO n.º 38/2020, oriundo do Proc. Licitatório n.º 18/2020 – Dispensa n.º 05/2020 - FMS, o qual tem como **Objeto** a aquisição de ventilador pulmonar portátil, modelo E-30 philips respironics, Modelo E30: Modalidade de Interface: Invasiva/Não Invasiva (insuficiência respiratória); Modos de Ventilação: CPAP, S, S/T, PC. Faixa de Pressão: IPAP: 4 a 30 cmH20 EPAP: 4 a 25 cmH20. Controle do dispositivo: LCD, botão de controle discar/apertar. Componentes: Umidificador aquecido, fonte e cabo de alimentação, conjunto de entrada de O2 do dispositivo, kit de módulo de alarme, manual do usuário, destinado a atender as necessidades da Atenção Básica de Saúde do município de Vicência, como medida de enfrentamento à COVID-19.
**Empresa contratada**:
**PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA -** CNPJ nº 58.295.213/0001-78, pelo valor global de R$ 62.640,00 (sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais).

Vicência/PE, 27 de maio de 2020.

***VALÉRIA QUEIROGA DE LIRA SILVA***
Secretária de Saúde

**Publicado por:**
Maria Sabrina Ferreira Sabino
**Código Identificador:**B491AED6

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 087/2019 – TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2019 – AVISO DE CONVOCAÇÃO - 2° COLOCADO**

**Processo Nº: 087/2019 – Tomada de Preços Nº 013/2019** - A Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão, com sede à Rua Demócrito Cavalcanti, n° 144 - Livramento – Vitória de Santo Antão – PE, comunica aos interessados que em decorrência da rescisão do contrato n° 104/2020 firmado com a empresa **RELPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob n° 07.414.627/0001-38 e adotando de forma análoga, conforme disposto no acórdão 2737/2016 – Plenário, o disposto no § 2° do Art. 64 da lei 8.666/93, considerando ainda as disposições da CI. 181/2020 da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, vem por meio deste convocar a empresa **A.G.C CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n° 00.999.591/0001-52, segunda colocada no referido processo, para que se pronuncie sobre a aceitabilidade de executar os serviços propostos nos termos da proposta licitante inicialmente declarado vencedor. O presente processo possui como objeto a **Contratação de empresa** de engenharia **para execução dos serviços de capeamento asfáltico com CBUQ** e sinalização horizontal nas **Ruas Professor Sebastião Avelino de Souza e Marcolino Inácio dos Santos, no Bairro de Lídia Queiroz**, Município da Vitória de Santo Antão-PE, conforme especificações constantes no Termo de Referência/projeto básico e demais anexos do instrumento convocatório.
Maiores informações podem ser obtidas presencialmente na CPL no endereço supracitado ou pelo e-mail: cpl.pmv@prefeituradavitoria.pe.gov.br, no horário de 08h00 as 13h00, de segunda a sexta-feira.

Vitória de Santo Antão, 23 de julho de 2020

***JOSÉ ALDO DE SANTANA***
Presidente da CPL

**Publicado por:**
José Aldo de Santana
**Código Identificador:**3F410CCA

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**
**EXTRATO DO 1° TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 075/2019 - PROCESSO Nº 005/2019**

Extrato do 1° Termo Aditivo ao Contrato Nº 075/2019 – PROCESSO Nº 005/2019. CPL. Objeto: Aditivo de prazo do contrato supramencionado que objetiva Contratação de empresa para prestação de serviços de agente de integração para operacionalização de programa de estágio do Fundo Municipal de Saúde da Vitória de Santo Antão. Contratado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE PERNAMBUCO - CIEE/PE, CNPJ sob o nº 10.998.292/0001-57. Passará a vigorar a partir do dia 10 de julho 2020 até 10 de julho de 2021. Fundamentação legal: Art. 65, I (b) da Lei 8.666/93.

Vitória de Santo Antão, 10 de julho de 2020.

***JAILCE CARLA DA SILVA***
Secretária Municipal de Saúde

**Publicado por:**
José Aldo de Santana
**Código Identificador:**574D1FDB

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO / GABINETE DO SECRETÁRIO**
**AVISO DE INTENÇÃO DE CONCESSÃO**

A Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão, com sede à Rua Demócrito Cavalcanti, n° 144 - Livramento – Vitória de Santo Antão – PE, por intermédio da Secretaria de Administração, comunica aos interessados a intenção de realizar **Concessão para implantação e exploração de cemitério tipo vertical destinado exclusivamente à inumação de cadáveres humanos e Pet,** cujo projeto a ser apresentado pela empresa licitante, que deverá comprovar a propriedade de no mínimo uma área total de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados). A concessão será feita por um período de 30 (trinta) anos, renovável por igual período, nos termos da Lei Federal N° 8.987/1995 e Lei Municipal N° 3.961/2014.

Vitória de Santo Antão 23 de julho de 2020.

***ALCIDES BONIFÁCIO DE LIMA JÚNIOR***
Secretário de Administração

**Publicado por:**
José Aldo de Santana
**Código Identificador:**0D834C74

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE XEXÉU

### FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
### ERRATA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2020
CONCORRÊNCIA**PUBLICA N° 003/2020**
Na publicação Do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco – dia 23 de Julho de 2020 com o código identificador: 31D7685D.
Onde-se-lê: Caso não ocorra manifestação por nenhum dos interessados, a seção de abertura de proposta será realizada no dia 03/07/2020.
Lê-a-se: Caso não ocorra manifestação por nenhum dos interessados, a seção de abertura de proposta será realizada no dia 30/07/2020.

Xexéu, 23 de Julho de 2020.

***KELMA SIMONE SOARES DE ANDRADE***
Presidente CPL

**Publicado por:**
Valéria Amanda Andrade Lins da Silva
**Código Identificador:**C939BDD4

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DO PAULISTA

### GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
### PORTARIA Nº 580 DE 22 DE JULHO DE 2020

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA**, no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE**:

**EXONERAR todos os Cargos de provimento em comissão símbolos**: "CC1", "DAS 1", "DAS 2", "DAS 3", "DAS 4", "DAS 5", "DAS 6", "DAS 7", "DAS 8", integrantes da Administração Direta ou Indireta deste Município, com efeito a partir da presente data.

Paulista, 22 de julho de 2020.

***JORGE LUIS CARREIRO DE BARROS***
Prefeito

**Publicado por:**
Leydson Ferreira de Brito
**Código Identificador:**993EB87E

### GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
### PORTARIA Nº 579 DE 22 DE JULHO DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**EXONERAR**, FABIANO BRAGA MENDONCA SOUZA, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO, símbolo "CC1", da Secretaria de Assuntos Jurídicos; JOAQUIM FERREIRA DE MELO FILHO, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO, símbolo "CC1", da Controladoria, Planejamento e Gestão; JORGE ROCHA LEITE JUNIOR, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO, símbolo "CC1", da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura; JOSE CARLOS RIBEIRO BARBOSA JUNIOR, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO, símbolo "CC1", da Secretaria de Educação; JOSE RODRIGUES DA COSTA NETO, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO, símbolo "CC1", da Secretaria de Mobilidade e Administração das Regionais; MANOEL MARCIO ALENCAR SAMPAIO, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO, símbolo "CC1", da Secretaria de Segurança Cidadã e Defesa Civil; MÉRCIA ANUNCIADA FALCONERI, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO, símbolo "CC1", da Secretaria de Políticas Sociais e Esportes; LUIZ EDUARDO GONÇALVES DE SOUZA, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO, símbolo "CC1", da Secretaria de de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente; PEDRO CEZAR ALVES DE LIMA, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO, símbolo "CC1", da Secretaria de Infraestrutura; RAFAEL MAIA DE SIQUEIRA, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO, símbolo "CC1", da Secretaria de Finanças; CARLOS BARBOSA DA SILVA, do cargo de provimento em comissão de CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, símbolo "CC1", do Gabinete do Prefeito e Relações Institucionais; FABIANA DAMO BERNART, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO, símbolo "CC1", da Secretaria de Saúde; ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORREA, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO, símbolo “CC1” da Secretaria de Administração e de DIRETOR PRESIDENTE, do Instituto de Previdência Social do Município do Paulista, MARIA DO SOCORRO SILVA, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO EXECUTIVO, símbolo "DAS 1", da Secretaria de Políticas Especiais para as Mulheres; MAURILIO CAVALCANTI DA SILVA, do cargo de provimento em comissão de DIRETOR, símbolo "DAS 5", da Ouvidoria; e DULCE SANTOS MELO, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO EXECUTIVO, símbolo "DAS 1", da Secretaria Executiva da Imprensa, **REVOGAR** as portarias que conferiram as atribuições de ordenadores de despesas aos indivíduos indicados nesta Portaria, bem como demais servidores com as mesmas atribuições, integrantes da Administração Direta ou iIndireta deste Município, com efeito a partir da presente data.

***JORGE LUIS CARREIRO DE BARROS***
Prefeito

**Publicado por:**
Leydson Ferreira de Brito
**Código Identificador:**52FAC0C1

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

### PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA
### ROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2019 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2020

Ao 06 (sexto) dia do mês de fevereiro de 2020, de um lado o **MUNICÍPIO DE GAMELEIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e Foro da Comarca de Gameleira, Estado de Pernambuco, localizada à Rua José Barradas, nº 95, Gameleira-PE, inscrita no C.N.P.J./MF sob o nº **11.343.902/0001-47**, neste ato representada pela Chefe do Poder Executivo Municipal Sra. **Verônica Maria de Oliveira Souza,** brasileira, casada, empresária, inscrita no RG sob o nº 2.125.766 SDS/PE, CPF nº 333.277.854-48 e **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade, na Rua Doutor Antonio Rigueira, s/n, Centro, Gameleira - PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.334.929/0001-73, representado neste ato pela Secretária Municipal de Saúde do Município a **Sra. Joselma Maria da Silva Costa**, brasileira, casada, Professora, portadora da Cédula de Identidade n° 6.219.062 SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob n° 038.447.514-08, no uso de suas atribuições legais, neste ato denominado simplesmente **ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS, realizado por meio do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2019**, e de outro lado, a(s) Empresa(s) adjudicatária(s) nos itens abaixo, Homologada em 04/02/2020, doravante denominada **FORNECEDOR**, tem entre si, justo e avençado a presente Ata que, quando publicada, terá efeito de **compromisso de fornecimento**,

nos termos do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o art. 15 da Lei nº 8.666/93, observada as condições estabelecidas no ato convocatório e consoante as Cláusulas que se seguem:

**1 – DO(S) FORNECEDOR(ES) REGISTRADO(S):** A partir desta data, fica(m) registrado(s) neste Município de Gameleira – PE, observada a ordem de classificação, os preços do(s) fornecedor(es) registrado(s) a seguir relacionado(s), objetivando o compromisso de fornecimento, nas condições estabelecidas no ato convocatório.

**1.1 – Empresa HOSPITALMED EIRELI,** inscrita no CNPJ sob nº 29.868.059/0001-88, com sede à Av. Manoel Borba, nº 720, Centro, Afogados da Ingazeira – PE, Telefone: (81) 3838 – 4210/(87) 3838-1652, representada por seu/sua Representante Legal (procuradora), Sr./Srª Tatiane Freire de Santana, portadora da Carteira de Identidade RG de nº 36.278.633 (SSP/SP) e do CPF/MF sob o nº 310.528.568-70.

| LOTE | DESCRIÇÃO | UNIDADE | QTD | MARCA | VALOR UNT. | VALOR TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 11 | **CAMA HOSPITALAR ADULTO (SEM MOVIMENTO FAWLER);** estrutura do leito / grade laterais / rodízios; em aço ou ferro pintado; com colchão hospitalar no mínimo d 28. | UND | **2** | HOSPMOVEIS | R$1.285,00 | R$2.570,00 |
| 12 | **CAMA HOSPITALAR TIPO FAWLER MECANICA** - cama hospitalar tipo fawler mecânica constituída de : leito em chapa de aço 14 (2 mm), liso sem reentrâncias, com alças laterais para fixação do colchão; com 03 (três) manivelas de acionamentos escamoteáveis permitindo os movimentos de trendelemburg, fawler, dorso, flexão, e elevação de pernas; pintura eletrostática a pó com polimerização em estufa; movimento: parafusos de acionamento dos movimentos de rolamentos de encosto, rodízios de 8" de diâmetro, sendo 02 (dois) com freio; cabeceira e peseira removíveis em aço inox e provido de encaixe para haste de soro nos 04 (quatro) cantos do leito; grades laterais inox com movimento deslizante acionadas com botoeira de aço inox e travamento automático através de molas espirais; acompanha colchão de espuma revestido com couro sintético densidade 28; inclinação máxima de 15°, dimensões com tolerância de +/- 5%: dimensões do leito: 1,90 x 0,80m, total de 2,15 x 0,90m.dimensões externas: 2,15 x 1,10 m, interna 1,90 x 0,90m e altura ajustável de 0,65 até 0,80m. garantia mínima de 1 ano. apresentar catálogo do produto. | UND | **5** | HOSPMOVEIS | R$2.797,20 | R$13.986,00 |
| 19 | **BOMBA DE INFUSÃO** volumétrica linear Bomba de infusão volumétrica, fácil de operar, que garanta alta precisão e segurança na infusão de soluções em vias enterais e parenterais, através de seu mecanismo peristáltico linear e completo sistema de alarmes visual e sonoro. Especificações Sistema de infusão: Peristáltico linear (tipo dedilhamento). Indicações de Uso: Adulto e Pediátrico. Limites de volume: - Adulto: 1 a 9,999 mL com incrementos de 1mL. - Pediátrico: 0,1 a 999,9mL com incrementos de 0,1mL. Taxa de infusão (mL/h): - Adulto: 1 a 999mL/h com incrementos de 1mL/h. - Pediátrico: 0,1 a 99,9 ml/h com incrementos de 0,1 mL/h. - KVO: 1,0 mL/h. - Purge/bolus: Adulto: 999 mL/h (fixo). Pediátrico: 99,9mL/h (fixo). Limites de tempo: - Mínimo: 00h00min01s .- | UND | **1** | NEVONI | R$3.200,00 | R$3.200,00 |
| 25 | Máximo: 99h59min59s . Limites de pressão selecionáveis: - Adulto: Baixa: 206 mmHg (4psi ).Média: 310 mmHg (6 psi).Alta: 413 mmHg (8 psi).- Neo: Baixa: 103 mmHg (2 psi).Média: 206 mmHg (4 psi).Alta: 310 mmHg (6 psi).- Precisão: ± 50 mmHg ± 1 psi. - Pressão máxima de infusão: 450 mmHg. Alarmes: - Acionamento instantâneo para volumes de ar >= 1mL. Volume acumulado de ar igual a 1mL em 15 minutos. - Sensibilidade do sensor de ar: 0,05mL. - Bateria (item com caixa). - Fim de infusão. - Limite de pressão. - Porta aberta. - Vazão livre. Funções especiais:- Auto teste. Checagem dos parâmetros escolhidos. - Memória dos dados da sessão de infusão mantida por 4 horas. - Interrupção da infusão. - Manutenção do acesso venoso (KVO). - Monitoração do nível de carga da bateria. - Mudança rápida de fluxo. - Preenchimento rápido do equipo / Bolus. - Repetição da programação. - Seleção de medicamentos. - Seleção do nível do alarme sonoro. - Seleção do nível da pressão de infusão. - Trava de segurança do painel de controle. - Visualização à distância do fluxo de infusão. - Zerar o volume parcial infundido. Alimentação Elétrica: 115 a 230 V~ .Frequência de operação:50 / 60Hz .Consumo Máximo:51 VA. Bateria:- 6V-4Ah (tipo: chumbo ácido selada, interna). - Tempo de carregamento: 15 horas. - Recarga automática - rede elétrica. - Duração: 4 horas a 125 mL/h **CARRO DE EMERGÊNCIA**, com régua de tomadas, com cabo de no mínimo 1,50m, tábua de massagem, suporte para desfibrilador, cilindro e soro com no mínimo 3 gavetas, estrutura/gabinete em aço/ferro pintado e com tampo em poliestileno/fibra ou material superior. | UND | **1** | HOSPMOVEIS | R$1.946,00 | R$1.946,00 |
| **VALOR TOTAL** | | | | | | **R$21.702,00** |

**Valor Total registrado: R$ 21.702,00 (Vinte e um mil, setecentos e dois reais).**

**2 - DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO:** O ajuste com o(s) fornecedor(es) registrado(s) será formalizado pelo Município de Gameleira ou Interessados mediante assinatura de Contrato, observadas as disposições contidas no Edital do Pregão Eletrônico Nº 002/2019.
2.1 – O compromisso de entrega só estará caracterizado mediante **Contrato**, decorrente desta Ata de Registro de Preços e Edital de **Pregão Eletrônico Nº 002/2019**.
2.2 – O(s) fornecedor(es) registrado(s), dentro dos quantitativos estimados, fica(m) obrigado(s) a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

**3 – DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS:** O Município de Gameleira adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.
3.1 – Os preços registrados e a indicação dos respectivos fornecedores detentores da Ata serão divulgados no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco.

**4 – DOS PREÇOS:** A qualquer tempo, conforme previsto no Art. 17 do Decreto nº 7.892/2013, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo ao Município de Gameleira convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.
4.1 – Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, o Município de Gameleira poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.
4.2 – Os preços não serão reajustados durante o período de validade da Ata de Registro de Preços, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis a espécie.

4.3 – O diferencial de preço entre a proposta inicial do fornecedor detentor da Ata e a pesquisa de mercado efetuada pelo Município de Gameleira à época da licitação, bem como eventuais descontos por ela concedidos serão sempre mantidos.

**5 – DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:** A presente Ata terá **validade de 12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua assinatura.

**6 – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO:** O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

6.1 – descumprir as condições da Ata de Registro de Preços.
6.2 – não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável.
6.3– não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;
6.4 – tiver presente razões de interesse público.

6.4.1– O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

6.4.2– O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados.

**7 – DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:** A publicação resumida desta Ata de Registro de Preços na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Órgão Gerenciador até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.
**8 – DO FORO:** O Foro para dirimir questões relativas ao presente compromisso de prestação de serviço será o Foro da Comarca de Gameleira, com prejuízo a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e Contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para todos os fins previstos em direito, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas, que a tudo assistiram e que também o subscrevem.

Gameleira/PE, 06 de fevereiro de 2020.

| | |
|---|---|
| Município De Gameleira | V Hospital MED EIRELI |
| C.N.P.J./MF sob o nº **11.343.902/0001-47** | CNPJ: 29.868.059/0001-88 |
| ***VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA PREFEITA*** | ***TATIANE FREIRE DE SANTANA*** |
| P/Contratante | Procuradora |
| | P/Contratada |

Fundo Municipal De Saúde
CNPJ/MF sob o nº 11.334.929/0001-73
***JOSELMA MARIA DA SILVA COSTA***
Secretária Municipal de Saúde da Gameleira/PE
P/Contratante

**TESTEMUNHAS:**

| | |
|---|---|
| **CPF:** | **CPF:** |
| **RG:** | **RG:** |

**Publicado por:**
Valter Janson Alves de Pinho
**Código Identificador:**2A0E8D1E

